CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 295/00

PROJETO DE LEI Nº 2.54 DE 2000

EMENTA:
Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

DESPACHO:
01/03/2000 - ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 2 / 3 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	02 / 03 2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jutahy Júnior — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação — Em: 22 / 03 / 2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: ___/___/___

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 265/00

PROJETO DE LEI Nº 2.549 DE 2000

EMENTA:
Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Publique-se
Proposição CD - 15/04/2000
67 emendas

DESPACHO:
01/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 2/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	02/03/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Henry — Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PRONUNCIAMENTO
CD	CTASP	PL. / 2.549 / 2000	05 / 04 / 2000	Jesus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Parecer favorável a dele, e às emendas de nºs 10 e 59, pela rejeição das nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67.

SGM 3.21.03.026-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 1-A

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PRONUNCIAMENTO
CD	CTASP	PL. / 2.549 / 2000	05 / 04 / 2000	Jesus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

e, pela incompetência da Comissão p/ se pronunciar sobre a de nº 50, do relator, Dep. Pedro Henry

SGM 3.21.03.026-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PRONUNCIAMENTO
CD	CTASP	PL. / 2.549 / 2000	26 / 04 / 2000	Jesus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Encaminhado à C.C.J.

SGM 3.21.03.026-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA — BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL PRONUNCIAMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.026-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 265/00

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 9º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no periodo de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 10. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 11. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento proprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentaria e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;
II - provas orais; e
III - provas de título

§ 3º O edital de cada Agência definirá as caracteristicas de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência dispora sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação especifica.

Art. 12. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Especifico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 13. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 15. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de orgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o **caput** do art. 18, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 16. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 17. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas

relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Especifico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o **caput** deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Especifico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 19. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento especifico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III - regulamento proprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais,

visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências, antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 22. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os empregos públicos e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 24. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 26. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o **caput** constituirá massa fechada.

Art. 27. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 28. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o **caput** são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o **caput**, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no **caput** será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 29. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 30. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o **caput**.

Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuidos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Especifico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 33. O **caput** do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos." (NR)

Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 35. As Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizar ao público e às partes interessadas, as decisões que, direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas sob seu controle.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília,

4
9

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TECNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL - NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	568.10
2	608.69
3	652.36
4	699.40
5	750.06
6	804.61
7	863.39
8	921.66
9	992.68
10	1.060.58
11	1.132.60
12	1.210.18
13	1.293.69
14	1.383.66
15	1.480.50
16	1.584.80
17	1.697.14
18	1.818.09
19	1.949.25
20	2.088.62
21	2.239.68
22	2.402.34
23	2.577.52
24	2.766.16
25	2.969.35
26	3.188.08
27	3.423.67

ANEXO V

TABELA SALARIAL - NIVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	992.68
2	1.060.58
3	1.132.60
4	1.210.18
5	1.293.69
6	1.383.66
7	1.480.50
8	1.584.80
9	1.697.14
10	1.818.09
11	1.949.25
12	2.088.62
13	2.239.68
14	2.402.34
15	2.577.52
16	2.766.16
17	2.969.35
18	3.188.08
19	3.423.67
20	3.677.37
21	3.950.58
22	4.244.79
23	4.561.63
24	4.902.80
25	5.270.24
26	5.665.92
27	6.092.02
28	6.218.41
29	6.501.40

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção IV
Do Senado Federal

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02 09 1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

94
CD

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

.....

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

16
9

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
Introdução

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I
Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO II
Do Orgão Regulador e das Políticas Setoriais

TÍTULO I
Da Criação do Órgão Regulador

.....

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I.

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1° Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o "caput" deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2° Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

.....

TÍTULO III
Dos Órgãos Superiores

CAPÍTULO I
Do Conselho Diretor

.....

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

.....

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1° Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2° Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

.....

20
P

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

.....

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

.....

TÍTULO VI
Das Contratações

.....

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

21
0

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56 - A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57 - Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58 - A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos Artigos 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Anexo I

Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) da Agência Nacional de Telecomunicações

Denominação/Cargo	Código/NE/DAS	Quant.
Superintendente	NE	5
Superintendente-Adjunto	101.6	5
Gerente-Geral	101.5	12
Assessor Especial	102.5	2
Procurador	101.5	1
Gerente	101.4	36
Corregedor	101.4	1
Ouvidor	101.4	1
Gerente de Escritório Regional	101.4	11
Assessor	102.4	6
Gerente de Unidade Operacional	101.3	38
Chefe de Divisão de Operações	101.2	10
Chefe de Serviço de Operações	101.1	16
Total		144

Anexo II

Quadro Demonstrativo de Funções Comissionadas de Telecomunicação (FCT) da Agência Nacional de Telecomunicações

Código/FCT	Quantidade	Valor
FCT V	38	1.170,20
FCT IV	53	855,00
FCT III	43	515,00
FCT II	53	454,00
FCT I	63	402,00
Total	250	161.308,00

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

23

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Atribuições e da Organização

.....

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

.....

.....

Q4

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

.....

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

.....

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa, ou ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

.....

.....

25

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Reguladores

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do "caput", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no "caput" deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

26

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no "caput".

§ 3º O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

27

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas

.....

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

.....

Seção III
Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Art. 18. Ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária - FCVS de exercício privativo de servidores públicos, no quantitativo e valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O servidor investido em FCVS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º Cabe à Diretoria Colegiada da Agência dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição das FCVS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 3º A designação para a função comissionada de vigilância sanitária é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

.....

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. A Agência poderá requisitar, nos três primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o "caput" deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado da Saúde e do Orçamento e Gestão.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem.

.....

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

.....

.....

30

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

.....

Art. 12. São criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o *caput* poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida no prazo máximo de cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6° A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

.....

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

.....

.....

Mensagem nº 265

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

33
P

EM Interministerial nº 044 **/MP/CASA CIVIL**

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras e dá outras providências.

2. A proposta em questão tem por objetivo dar um tratamento mais homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função de Estado de regulação, visto que as atuais agências foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação de mercados, o que acabou por acarretar tratamentos diferenciados nas leis específicas que criaram as referidas autarquias.

3. Consideramos que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotarmos o Estado de uma estrutura regulatória que venha a atender aos interesses da sociedade brasileira, como, por exemplo, na questão do estabelecimento de mandato fixo para os dirigentes das Agências Reguladoras e aprovação de sua indicação pelo Senado Federal. Da mesma forma, a possibilidade de estabelecimento de curso de formação especifica,d e natureza eliminatória e classificatória, para os empregados que venham a ser aprovados em concursos públicos para preenchimento dos empregos das agências, como forma de garantir profissionais com as habilidades e competências necessárias ao exercício dessa função pública.

4 Acreditamos, ainda, que a presente iniciativa de organização da função regulatória do Estado poderá vir a ser aprimorada, na medida em que as agêncais começem a exercer suas atividades. Tal aprimoramento é um processo natural, que vem ocorrendo em diversos países que têm maior tempo de experiência com esse modelo.

5 São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei para apreciação pelo Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

34

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 044 /MP/CASA CIVIL-PR, DE 25 DE fevereiro DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As atuais Agências foram criadas à medida da necessidade de regulação do mercado, sem que houvesse orientação geral sobre a gestão de recursos humanos, o que compete a esta Pasta, como órgão central de pessoal civil., o que acarretou tratamentos diferenciados para o tema nas leis especificas que criaram as referidas autarquias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta em questão é de relevante importância no contexto do serviço público e tem por objetivo dar tratamento homogêneo à área de recursos humanos de todas as autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras, criadas com o propósito de exercer a função de agente regulador do Estado junto ao mercado.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto semelhante em tramitação no Poder Legislativo nem no Poder Executivo.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Homogeneizar a gestão de recursos humanos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

35
P

2.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 03/03/00 às 8:50 horas

Maria Júnior 4766

Assinatura ponto

Aviso nº 326 - C. Civil.

Em 25 de fevereiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 01/03/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Aloes de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

ATO DA PRESIDÊNCIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE,

excepcionalmente, prorrogar até 15 de março próximo o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei Nº 2.549, de 2000, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências". Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

MICHEL TEMER
Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE

excepcionalmente, prorrogar até 21 de março próximo o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2549, de 2000, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Brasília, 15 de março de 2000.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 1

Dê-se, ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão, e pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, relativamente ao pessoal contratado para exercício de atividades temporárias de excepcional interesse público."

JUSTIFICAÇÃO

Além de inconstitucional, uma vez que a Constituição de 1988 não admite a relação contratual para o pessoal permanente da Administração Pública Federal, uma vez que o Estado se submete integralmente ao princípio da legalidade em sentido estrito - o que afasta a hipótese de contratualizar a relação de trabalho e seus pressupostos - a previsão do art. 1º contraria, inclusive, a Emenda nº 19/98, que exige que o servidor de atividades exclusivas de Estado, além de ser protegido de interferências indevidas com a estabilidade no **cargo** tenha também a proteção contra a demissão por insuficiência mediante critérios especiais. Ora, isso só será observado se o servidor de atividades exclusivas de Estado for submetido ao regime **estatutário,** e a partir daí contemplado com a proteção adicional. Isso porque, como é óbvio, o servidor investido em atribuições de fiscalização e regulação exerce atividade que somente o Estado, por seu intermédio, pode exercer. Não existe possibilidade de o Estado exercer tal função sem que conte com servidores habilitados tecnicamente, e investidos de prerrogativas para tanto, não se podendo abstrair a função regulatória ou fiscalizatória ou separá-la dos agentes que irão atuar no processo de elaboração dessas normas ou de imposição de sua aplicação. Quem irá multar uma empresa de telecomunicações que descumpre o contrato de concessão? Quem irá autuar os postos de gasolina que vendam combustível adulterado, os estabelecimentos industriais que descumprirem a legislação de vigilância sanitária? Quem irá aplicar a legislação contra as seguradoras que vendem planos de saúde? Quem irá

reprimir os abusos dos monopólios na área de eletricidade? Serão servidores de carreira, ao fim e ao cabo, e não os agentes políticos nomeados para cargos de confiança, que poderão, até mesmo, impedir que servidores não protegidos pelo regime de cargo exerçam a contento a sua tarefa em prol do interesse público. Assim, o artigo 1° não pode ser admitido na forma proposta, sendo essencial a sua alteração na forma desta Emenda.

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 2 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores públicos, ocupantes dos cargos públicos efetivos de nível superior e médio, bem como dos cargos comissionados e das funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, serão submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112/90."

Justificativa

O presente projeto de lei trata da questão dos recursos humanos das Agências Reguladoras. Todas as agências criadas por lei até hoje são autarquias especiais, ou seja, desempenham, ainda que com autonomia administrativa e financeira, atribuições inerentes à atuação do Estado. Fazem parte do núcleo central da administração pública, juntamente com a administração direta.

E mais. Exercem as funções de fiscalização, normatização e controle de atividades privatizadas ou concedidas que antes da reforma patrimonial empreendida em nosso texto constitucional a partir de 1995 eram desempenhadas, sob a forma de monopólio, diretamente pelo Estado.

Desempenham, pois, atividades exclusivas de Estado, logo, sua relação com aquelas pessoas que vão exercer suas atribuições há de ser a relação estatutária e não a trabalhista, típica do setor privado.

Vale lembrar que o Exmº Sr. Presidente da República contrariou a manifestação expressa das duas Casas do Congresso Nacional que inadmitiam a adoção do regime de emprego público aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, ao vetar dispositivo da Lei nº 9.962 de 2000.

A presente emenda tem o objetivo de realizar esta correção de caráter conceitual, e fazer valer a vontade soberanamente manifestada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Dep Prof. Luizinho
PT Vice-Líder do PT

Rogério Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rep
PPS

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep
PSB/PCdoB

Dep José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 3

Dê-se, ao art. 2°, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, observados os quantitativos fixados no Anexo I, as carreiras de:

I - **Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações**, composta por cargos de nível superior de Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, concessão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações.

II - **Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos**, composta por cargos de nível superior de Regulador de Serviços Energéticos com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, concessão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica.

III - Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de Petróleo, composta por cargos de nível superior de Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, concessão, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de combustíveis e de derivados do petróleo.

IV - Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, composta por cargos de nivel superior de Regulador de Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da produção e comercialização de medicamentos e insumos sanitários.

V - Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível superior de Regulador de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da produção e comercialização de medicamentos e insumos sanitários.

VI - Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos, composta por cargos de nível superior de Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização, com atribuições voltadas às atividades de suporte técnico especializado vinculadas às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras, e de por cargos de nível médio de Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização, com atribuições voltadas às atividades especializadas de nível médio relacionadas com o apoio técnico, logístico e administrativo às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras.

VII - Procurador, composta por cargos de nível superior de Procurador, com atribuições voltadas às atividades de advocacia, representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico relacionadas às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras.

§ 1°. Ficam criados, para exercício exclusivo nas agências reguadoras, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

§ 2°. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações	598	-	-	-	-
Regulador de Serviços Energéticos	-	230	-	-	-
Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo	-	-	436	-	-
Regulador de Vigilância Sanitária	-	-	-	510	-
Regulador de Saúde Suplementar	-	-	-	-	340
Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização	207	75	114	174	95
Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização	621	0	77	0	60
Procurador	70	20	30	40	20
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS					
DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	AN VS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4
DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0
DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras, embora seja uma necessidade urgente, não pode ser feita de afogadilho e de maneira superficial e irresponsável.

As atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos exigem, evidentemente, um grau de especialização adequado à sua complexidade. Trata-se de atividades que devem ser, por definição, *insuladas* no aparelho do Estado, já que os integrantes dessas carreiras exercem parcela do Poder de Polícia que deve ser atribuído em caráter de exclusividade. Não se trata de atividade de formulação de políticas ou de gestão, mas de atividade de polícia administrativa, instituindo restrições aos direitos dos particulares em suas relações com o Estado e com a Sociedade, seja por serem prestadores de serviços delegados pelo Estado, seja por exercerem atividades econômicas sujeitas à fiscalização estatal em favor da proteção da sociedade. Assim, há que se diferenciar as atividades eminentemente *técnicas e especializadas* destas categorias, típicas do Núcleo de Atividades Exclusivas, das atividades exercidas pelo Núcleo Estratégico e suas carreiras.

A proposta de criação de carreiras genéricas, na área de regulação, não atende às necessidades de especialização dessas agências, que atuarão em áreas essencialmente distintas e cujos requisitos de qualificação técnica de seus quadros técnicos são também distintas. Uma carreira única de "Regulador" não atenderia à necessidade de assegurar a heterogeneidade inerente a cada agência, e poderia, por outro lado, esbarrar na inconstitucionalidade dos provimentos derivados de cargos públicos, propiciando a mudança de uma agência para a outra de servidores ocupantes de cargos absolutamente diferentes.

A criação de carreiras especialistas é uma necessidade no Brasil, tanto quanto as carreiras generalistas. Elas, no entanto, não se confundem: enquanto carreiras generalistas se destinam às atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas e à gestão (em alguns casos especializada) do aparelho do Estado, operando em nível estratégico e tático, as carreiras especializadas exigem um grau de *perícia* técnica específico para cada atividade a ser desenvolvida, e identificar em que áreas ou serviços elas são necessárias é a questão a ser respondida, e qual o grau de especialização que demanda a criação de uma carreira específica.

A presente emenda, sem aumentar despesa e sem alterar o quantitativo de cargos a serem criados - respeitando a iniciativa privativa do Presidente da República - visa apresentar portanto uma proposta mais adequada a esses aspectos do problema, sem o que as agências reguladoras não cumprirão a contento suas missões.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 4 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substituam-se as expressões "empregos públicos de nível superior" e "os empregos de nível médio" contidos no caput do art. 2º do PL nº 2.549, de 2000, respectivamente, pelas expressões, "cargos públicos de nível superior" e "os cargos de nível médio".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT → Professor Luizinho Vice-Líder do PT

PT

Regis Cavalcante + PPS + Vice Líder do PPS

PL - Dep Bispo Rodrigues Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

Dep. José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº 5 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregados" contida no parágrafo único do art. 2º do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "servidores".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Lider do PDT

PT - Professor Luizinho
Vice-Lider do PT

Regis Cavalcante

Regis - PPS → Vice-Lider do PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice Lider do Bloco PL, PTdoB

PSB/PC do B

Dep. José Antonio
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA Nº 6

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.549/2000, o seguinte parágrafo, que será o 1º, renumerando-se os demais:

Art. 2º.....

§ 1º Desenvolvem atividades exclusivas de Estado, no âmbito das Agências Reguladoras, os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos e Procurador, para efeitos do art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras exclusivas de Estado podem ser conceituadas como sendo aquelas *"próprias de Estado, exclusivas, ou seja, exercidas somente pelo Estado, em caráter autônomo e soberano; permanentes, isto é, contínuas, inerentes e indispensáveis à função estatal; que exijam qualificação profissional específica, ou seja, não ministrada, a priori e de maneira independente, pelo sistema oficial de ensino, carecendo, portanto, de formação em Escola de Governo ou centro de formação próprio"* (Fórum Permanente de Entidades das Carreiras e Categorias Típicas de Estado). Por serem indispensáveis à função estatal, sendo inerentes a sua própria definição, as carreiras exclusivas de Estado mereceram tratamento específico por parte da Emenda Constitucional nº 19/98, introdutora do art. 247 no texto da Constituição Federal que garante a edição de lei específica para definir *"critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado."*

Os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos e Procurador se enquadram, em nosso entendimento, no conceito de carreiras exclusivas de estado, devendo permanecer sob a égide do regime estatutário e ao abrigo do disposto no art. 247 da Constituição Federal.

O recente veto (Mensagem nº 247, de 22 de fevereiro de 2000) do Presidente da República a alínea *a* do inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que excluía as carreiras típicas de Estado do âmbito de aplicação do regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional demonstra a necessidade de explicitarmos a natureza exclusiva das atividades desenvolvidas pelas carreiras das Agências Reguladoras. O objetivo do

dispositivo vetado era preservar o regime estatutário das carreiras exclusivas de Estado a serem definidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 248/98 (Projeto de Lei da Câmara nº 43/99), atualmente em tramitação no Senado Federal, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

O veto, ao manter as carreiras exclusivas de Estado no âmbito de aplicação do regime de emprego público, revelou a verdadeira intenção do Poder Executivo em fragilizar o vínculo dessas carreiras estratégicas com a Administração Pública. O argumento constante na justificativa do veto, de que o Projeto de Lei Complementar nº 43/99, atualmente em tramitação no Senado, poderá incluir um elenco muito grande de carreiras dentro da concepção de carreira exclusiva de Estado, retirando da Administração Pública *"a necessária flexibilização para o seu bom funcionamento"*, faz tábula rasa da importância do conceito de carreira exclusiva para a existência de qualquer Estado, inclusive, e principalmente, do Estado Regulador. Sem a carreira exclusiva de Estado, com todas as garantias a ela inerentes, notadamente a estabilidade, a concepção regulatória que perpassou toda a reestruturação do setor público, sobretudo com a criação das agências reguladoras, não terá como se efetivar.

Por todo o exposto, avulta a importância da definição das carreiras das Agências Reguladoras como sendo carreiras exclusivas de Estado.

21

Sala das Sessões, 13 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA Nº 7

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.549/2000, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art.
2º.....

§ 1º Os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os dirigentes das Agências Reguladoras continuarão vinculados às suas respectivas autarquias nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo ou emprego público, durante os quais estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato ou compromisso, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 2º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os ex-dirigentes continuarão prestando serviços às Agências a que estavam vinculados, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em

área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo ou emprego que ocupava.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva estabelecer limitações para os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os dirigentes das Agências Reguladoras prestarem qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, até doze meses após se desvincularem do cargo ou emprego público. Para darmos maior eficácia à vedação proposta, estabelecemos que os funcionários e dirigentes continuarão prestando serviços às suas respectivas Agências, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo ou emprego que ocupava. Com isso, pretende-se coibir o uso de informações privilegiadas para proveito próprio ou alheio, notadamente para aquelas empresas e conglomerados econômicos subordinados à Agência Reguladora a qual o funcionário ou dirigente era vinculado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 8

Dê-se, ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou a Diretoria (CD II) serão brasileiros natos, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo assegurar direito aos brasileiros natos diante do significado das Agências.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Dep. Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Aloizio Arruda
PT/PB

Dep. Gedder Vieira Lima
Líder do PMDB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

Nº 9

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 6º, a expressão "admitida uma recondução".

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora suprimido visa possibilitar a recondução dos Conselheiros e dos Diretores após o término dos seus mandatos. A sua supressão é, portanto, uma medida altamente moralizadora, pois permite a renovação dos órgãos diretivos da agência, evitando-se, assim, a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

21

Sala das Sessões, ~~18~~ de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

JUSTIFICAÇÃO

A independência e autonomia desejáveis às agências reguladoras não terão como ser implementadas se permitida a ingerência direta do Executivo em suas Diretorias. Assim, conferir aos Conselheiros e Diretores demais condições objetivas de exercer mandato independente, passas, necessariamente, pela presunção de estabilidade funcional, somente revogável mediante processo administrativo regular, decisão judicial ou renúncia.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 O Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, um Diretor-Ouvidor.

Parágrafo único. O Diretor-Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as à Diretoria ou ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, aos Ministérios a que estiver vinculada a Agência, e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda assegurar que haja um canal direto da população com a direção da Agência, de forma a resguardar os interesses dos cidadãos. Atribuir ao Ouvidor o mesmo nível hieráquivo de Diretor visa assegurar-lhe as mesmas prerrogativas de direção para encaminhamento das demandas dos consumidores e usuários.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Fernando Ferro
PT/PE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 12, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao Pl nº 2.549, de 2000, renumerando-se os demais.

"Art. 10. Está impedida de exercer cargo de Conselheiro ou Diretor nas Agências Reguladoras a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades referentes à área de atuação da respectiva Agência:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa, ou ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;
II – administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;
III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo emporegador.

§ 1º Está também impedida de assumir cargo de conselheiro ou diretor nas agências reguladoras a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades referentes à área de atuação da respectiva Agência.

§ 2º Por um período de doze meses posteriores à exoneração do cargo de diretor ou conselheiro das agências reguladoras é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade em empresa privada nacional ou estrangeira, que explore quaisquer das atividades

referentes à área de atuação da respectiva Agência, delas recebendo remuneração a qualquer título ou a qualquer pretexto.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 4º O ex-Conselheiro ou ex-Diretor das Agências Reguladoras que tiver cumprido integralmente seu mandato fará jus, mensalmente, a título de compensação, por um prazo de 12 (doze) meses, a 70 % da remuneração do cargo exercido.

Justificativa

Objetiva-se introduzir no texto da lei as regras de "quarentena" anterior e posterior ao exercício do cargo de Diretor ou Conselheiro das Agências.

Vale ressaltar que a presente emenda inspirou-se no texto do art. 13 da Lei nº 9478/97 – Lei da ANP, texto este originado em acordo com o Poder Executivo. O presente projeto de lei não apenas não introduz o dispositivo de forma generalizada para todas as agências como elimina-o da Lei da ANP.

Entendemos que a regra da "quarentena", tanto anterior como posterior ao exercício destes cargos públicos que possuem significativa relevância no âmbito da administração pública, deve ser assegurada em face do papel moralizador que exerce na minimização do tráfico de influência e da disseminação de informações privilegiadas a que se tem acesso no exercício do cargo público.

É mais uma tentativa de restringir a espúria relação entre os mais elevados níveis da burocracia estatal e a iniciativa privada.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professora Longuinho
Vice Líder do PT

PT

Vice Líder do PPS

Rego Barros Cavalcante - PPS

Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco
PL/PSL

Vice Líder do Bloco
PSB/PCdoB

José Antonio Almeida

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 13

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. A investidura nos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal na classe inicial de cada carreira, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;

II - provas orais; e

III - provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Fará parte ainda do concurso, com efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras, além de não admitir a utilização da relação celetista, mas apenas **cargos públicos estatutários,** não pode admitir que o ingresso em cargo de carreira se dê em classe distinta da inicial, por inconstitucionalidade. Para que o princípio da isonomia e da impessoalidade seja respeitado, é necessário que cada servidor ingresse em cargo de classe inicial e, a partir daí, na carreira, comprove condições para a promoção posterior na mesma. Por fim, é fundamental que o concurso seja integrado também por curso de formação, já que não se trata de profissionais que possam ser encontrados no mercado de trabalho, posto que se trata de exercício de atividades exclusivas de Estado para cujo exercício se requer formação que só pode ser adquirida **para essas funções.**

Sala das Sessões, 23 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Nº 14

Dê-se, ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 20. A investidura nos cargos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, devendo haver prova escrita, podendo ser complementado das seguintes etapas, que deverão ter um peso menor:

I - provas orais; e
II - provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as caracteristicas de cada etapa do concurso público, os requisito de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso público, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação especifica.

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar que a prova escrita seja indispensável em qualquer concurso público e devendo servir como critério de desempate, tendo assim um maior peso nos critérios de aprovação.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2000.

GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Dep. WALTER PINHEIRO
Vice-Líder do PT

Dep. ALOIZIO MERCADANTE
Líder do PT

Dep. AVENZOAR ARRUDA
PT/PB

EMENDA Nº 15, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregos públicos" contida no caput do art. 11 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

→ Professor Luizinho
PT Vice Líder do PT

Rego Barbosa
PPS → Vice Líder do PPS

PL - Dep. Bispo Rodrigues.
Vice Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC&B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

EMENDA Nº 16 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "emprego público" contida no § 1º do art. 11 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargo público".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice Lideres do PDT

- Professor Luizinho
- Vice Lider do PT
PT

Regis Cavalcante
- Rep
Vice Lider do PPS

- Bispo Rodrigues
Vice-Lider do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice - Lider do Bloco PSB/Pc do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva Nº 17

Suprima-se o artigo 13 do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 peca tanto por inconstitucionalidade como por desnecessidade. Na parte inicial, não há porque remeter para outra lei a fixação de quantitativos que o Anexo I já estabelece; em sua parte final, prevê o dispositivo norma de delegação de competência que não é aceitável, pois ao cabo pode uma agência alterar totalmente a distribuição interna de seus cargos sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 18 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 13 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 13. Os quantitativos dos cargos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei."

Justificativa

A redação contida no art. 13 do projeto é inconstitucional pois suprime competência assegurada ao Congresso Nacional pelo inciso X do art. 48 da Constituição Federal. É imperiosa a existência de lei para dispor sobre quantitativos e distribuição dos cargos das agências, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Rodrigo Rodrigues
Vice-Líder do PT
PT

Rodrigo Cavalcante - Rep. PPS - Vice-Líder

PC - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC&B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC&B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 19

Dê-se ao art 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas dos respectivos cargos públicos de que trata o art. 2°, cuja remuneração observará os valores, classes e padrões definidos no Anexo III."

ANEXO III

Cargos de Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações - Regulador de Serviços Energéticos - Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Regulador de Vigilância Sanitária - Regulador de Saúde Suplementar - Procurador				Cargos de Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização		
Classe	Padrão	Vencimentos		Classe	Padrão	Vencimentos
	5	7.100,00			5	6.501,40
	4	6.840,71			4	6.179,16
Especial	3	6.581,43		Especial	3	5.856,91
	2	6.322,14			2	5.534,67
	1	6.062,86			1	5.212,43
	5	5.803,57			5	4.890,19
	4	5.544,29			4	4.567,94
II	3	5.285,00		II	3	4.245,70
	2	5.025,71			2	3.923,46
	1	4.766,43			1	3.601,21
	5	4.507,14			5	3.276,97
	4	4.247,86			4	2.956,73
I	3	3.988,57		I	3	2.634,49
	2	3.729,29			2	2.312,24
	1	3.470,00			1	1.990,00

Cargos de Técnico de Suporte à Regulação e

Fiscalização		
Classe	Padrão	Vencimentos
	5	3.423,67
	4	3.265,03
Especial	3	3.106,38
	2	2.947,74
	1	2.789,10
	5	2.630,46
	4	2.471,81
III	3	2.313,17
	2	2.154,53
	1	1.995,89
	5	1.837,24
	4	1.678,60
II	3	1.519,96
	2	1.361,31
	1	1.202,67
	4	1.044,03
I	3	885,39
	2	726,74
	1	568,10

JUSTIFICAÇÃO

De maneira incompatível com o requisito de legalidade inserto no "caput" do art. 37 da CF, assim como no seu inciso X, o art.14 permite que as próprias agências definam a remuneração de seus cargos, fixando apenas limite máximo e mínimo. Isso não condiz com a necessidade de atribuição de vencimentos e remunerações de maneira impessoal e equânime, que só o princípio da legalidade assegura, podendo ainda dar margem a favorecimentos em nome de uma pretensa "flexibilidade" gerencial.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 20 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 14 do PL nº 2.549, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 14. As atribuições, a estruturação, a classificação e a estrutura remuneratória dos cargos públicos de que trata o art. 2º desta lei, respeitados os limites remuneratórios fixados no Anexo III, de cada Agência Reguladora, serão estabelecidas em lei específica de iniciativa do Presidente da República."

Justificativa

A redação contida no art. 14 do projeto é inconstitucional pois suprime competência assegurada ao Congresso Nacional pelo inciso XI do art. 48 da Constituição Federal. É imperiosa a existência de lei para dispor sobre atribuições específicas e estruturação das agências, e não mero regulamento, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Prof. Luizinho
Vice Líder do PT
PT

Regis Cavalcante
PPS - Vice Líder do PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B
José Antonio Almeida
Vice - Líder do Bloco PSB/PCdoB

EMENDA Nº 21 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "poderão complementar" contida no § 1º do art. 15 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "complementarão".

Justificativa

Há que se assegurar expressamente no texto da lei que os servidores ou empregados requisitados não terão sua remuneração diminuída com a requisição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
PT Vice Líder do PT

Reg. Clovisdaforte - PPS - Vice-Líder do PPS

DL - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PMN

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOEL DE HOLLANDA

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000-03-10
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 22

Acrescente-se o § 5º ao artigo 15, com a seguinte redação:

"§ 5º Fica prorrogada, pela prazo máximo de 24 meses, a exceção para ocupação de cargos em comissão de que trata o art. 10 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996".

JUSTIFICAÇÃO

A exceção de que trata o art. 10 da Lei nº9.427, de dezembro de 1996, prevê que os cargos em comissão, na primeira gestão da Aneel, possa ser ocupada por servidores requisitados de empresas estatais de energia elétrica.

Diante da situação de pessoal da Aneel, com funcionários requisitados e temporários, e do Projeto de Lei em análise, faz-se mister que sejam criados mecanismos que propiciem minimizar a descontinuidade das atividades daquela Agência quando da substituição dos servidores existentes pelos concursados.

A referida emenda aditiva propõe exatamente um mecanismo que possibilite minimizar essa descontinuidade, estendendo o prazo de requisição de funcionários de empresas estatais de energia elétrica para a ocupação de cargos comissionados.

Salientamos que essa extensão de prazo é válida somente para os cargos comissionados ocupados normalmente, por pessoal com atividades consideradas estratégicas para a Aneel.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2000

Deputado JOEL DE HOLLANDA

EM APOIO.

VICE LIDER PFL
PAULO OCTÁVIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Nº 23

Suprime-se o art. 18.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo suprimir artigo que permitiria haver três diferentes tipos de quadro de pessoal, o efetivo, o especifico e o em extinção. Pretende-se, com isso, haver apenas um, o quadro de pessoal efetivo, regulado pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ALOIZIO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
(APOIAMENTO) Líder do PMDB

EMENDA Nº 24, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 18 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

O dispositivo que se pretende suprimir cria brecha intolerável para que se mitigue o princípio do concurso público insculpido no inciso II do art. 37 da CF. Trata, o dispositivo impugnado, de perenizar situação precária, condicionando a realização de concurso público à extinção dos cargos e empregos do quadro em extinção composto por servidores requisitados, daí a razão da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Regis Cavalcante
PPS - Vice Líder

PC → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Nº 25

Dê-se, ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, que se encontrem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de cargos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos e empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de cargos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos cargos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir as expressões referentes a empregos por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos servidores das Agências, essencialmente fiscalizadora.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 26 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 19 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Não há falar em relação trabalhista e sim estatutária, daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

→ Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Rogério Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rog - PPS

→ Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC&B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n°2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. A realização de serviços extraordinários por ocupantes de cargos efetivos e comissionados das Agências Reguladoras subordina-se ao disposto na Lei n° 8.112, de 1990, e, por ocupantes de cargos temporários, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista."

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de serviços extraordinários por servidores das agências reguladoras deve subordinar-se à regra básica que define como estatutários os servidores de atividades exclusivas de Estado. Logo, não se pode aplicar a eles a legislação trabalhista, pois a Lei 8.112/90 estabelece regras próprias. Para os contratados temporariamente, a legislação trabalhista poderia ser admitida, em tese, embora não seja a solução mais adequada.

21

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 28

Dê-se, ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores;

II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III - regulamento próprio sobre as atribuições específicas dos respectivos cargos públicos.

Parágrafo único. Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir as expressões referentes a empregos por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos servidores das Agências, essencialmente fiscalizadora. Neste sentido, as mudanças aqui sugeridas corrigem o texto do PL.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 29

Dê-se, ao art. 20, inciso I a seguinte redação:

"Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo de dois anos, contados de sua instituição:
I - instrumento normativo específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores. Vedado a demissão imotivada;

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo oferecer tranquilidade aos servidores das Agências sem a preocupação e ameaças de demissão.

Sala das Sessões, ~~15~~ 21 de Março de 2000.

DEP. VALDIR PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ALOIZIO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. ARNALDO ARRUDA
PT/PB

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA PMDB
(APOIAMENTO) Líder do PMDB

EMENDA Nº 30 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao inciso I do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 20....
I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores, obedecido o disposto na lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal."

Justificativa

Com a proposta de que as agências disponham de cargos públicos e não empregos, em face das atividades exclusivas de Estado que desempenham, é fundamental que os parâmetros genéricos de avaliação de desempenho instituídos na lei federal de que trata o inciso III do art. 41 da CF sejam estendidos aos servidores das agências.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

PPS - Regis Cardoante
Vice-Líder do PPS

PC - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL
PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº 31 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substituam-se as expressões "empregados" e "empregos públicos" contidas no § 1º do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000, respectivamente, pelas expressões, "servidores" e "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Lider do PDT

Vice-Lider do PPS + Rep Cavalcante

+ Prof. Luizinho Vice Lider do PT

PT

+ Bispo Rodrigues
Vice-Lider do Bloco
PL/PSL

PSB/PC & B

José Antonio Almeida
Vice-Lider do Bloco PSB/PC do B.

EMENDA Nº 32 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "emprego público" contida no § 2º do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargo público".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professora Iara Bernardi
Vice-Líder do PT

PT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rep. Eduardo S. - PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 33

Suprima-se o artigo 21 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido numa regra específica para as agências reguladoras quando se trata de equacionar situação que atinge a todos os órgãos e entidades. Não é corolário da autonomia de gestão ou função por elas exercidas que se deva estabelecer privilégios ou vantagens que não têm correspondência nos demais órgãos ou autarquias, que enfrentam também problemas quando nomeados servidores para cargos em comissão que precisam deslocar-se de suas cidades de origem. Ou existe uma regra que resolve já essas situações, ou ela não existe e precisa ser criada com caráter universal. O casuísmo em tela não se sustenta, senão pela criação de "mordomias" e distorções que devem ser de pronto combatidas.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n° 2549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 34

Altere-se o inciso I do art. 23, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos públicos, os quadros em extinção e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar o inciso I do art. 23 à premissa de que não são admitidos empregos celetistas em agências reguladoras.

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Eduardo Viana Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 35 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregos públicos" contida no inciso I do art. 23 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Rogério Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rep. Eduardo Paes - PPS

PT - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PDT/PL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº 36 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 25 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Trata-se de mais uma forma de mitigar o princípio constitucional do concurso público. Não há que se falar em prorrogação pois os contratos de trabalhos temporários foram fixados, nas leis que criaram as agências, via de regra, por dois ou três anos, tempo mais do que suficiente, para que se realizem concursos públicos para organizar o quadro permanente.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PT

+ Professora Levy Vice-Líder do PT

PT

Rogério Carvalcante Vice-Líder do PPS

PPS

Bispo Rodrigues Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Nº 37

Dê-se, ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de doze meses, a partir do vencimento de cada contrato, caso não sejam realizados concursos públicos para o preenchimento dos cargos em questão.

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar que os cargos sejam efetivamente ocupados por concursos públicos, e não por contratos temporários.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ANTÔNIO MENDES THAME
LÍDER DO PT

DEP. GODOFREDO VIANA LIMA - PMDB
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38

Altere-se o art. 25, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de doze meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação dos contratos temporários por mais 24 meses é abusiva, posto que as leis de criação das agências previram contratos temporários por até 36 meses. A prorrogação criaria um péssimo hábito, atingindo 5 anos de contratação temporária, o que é um absurdo em se tratando de autarquias especiais que têm que urgentemente estruturar-se e contar com quadros permanentes de pessoal.

21

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Nº 39

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 26 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Com o texto proposto no PL, as Agências podem vir a se tornar substitutas de fundos de pensões de empregados de estatais. Ora, essa não é função das Agências, que devem se ater a regular o setor específico e a fiscalizar os serviços. A presente Emenda pretende suprimir integralmente o dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 40 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 26 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Apresentamos emenda anterior que elimina o quadro em extinção, daí não há porque falar em regime de previdência privada fechado dos servidores

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Via Liderança do PDT

→ Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS
Reg. Cavalcante - PPS

→ Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº 41 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 27 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Justifica-se a presente supressão pelo fato de que emenda anterior elimina o quadro de pessoal específico das agências.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS

PPS

PT

PL → Bloco Progressista
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC&R

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva. Nº 42

Suprime-se o art. 28 do texto do PL.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo que prevê a utilização, pela ANATEL, da mão de obra oriunda da TELEBRÁS, como uma espécie de transferência de contratos de trabalho e uma forma de sucessão. Trata-se de evidente ilegalidade e inconstitucionalidade. As contratações da ANATEL devem ser precedidas por concursos públicos. Outrossim, não há que se falar em sucessão na hipótese prevista pelo PL, já que a ANATEL não sucedeu a TELEBRÁS. São órgãos públicos diferentes, com funções distintas, e uma não foi criada por causa da extinção da outra.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 43, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 28 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Justifica-se a presente supressão pelo fato de que emenda anterior elimina o quadro especial em extinção no âmbito da ANATEL.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Via Liderança do PDT

Profª Iara Bernardi
Vice-Liderança do PT
PT

Rogério Carvalcante
Vice Liderança do PPS

Rep. Alberto Goldman - PPS

PL Diego Barbosa Pereira
Vice Liderança do Bloco PMN/PSL

PSB/PCdoB

José Antonio Almeida
Vice-Liderança do Bloco PSB/PCdoB

EMENDA Nº 44 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 31 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

O presente artigo perde sentido na medida que propomos que as agências sejam dotadas de cargos regidos pela Lei nº 8112/90, além do que a regra nele contida mitiga o princípio do concurso público.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

+ Professor Luizinho
Vice Líder do PT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS

+ Rafael Guerra - PPS

PL

+ Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Nº 45

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser redistribuidos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de cargos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir a expressão "empregos" por cargos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos Procuradores, específica de Estado.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 46

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de cargos públicos de seu Quadro de Pessoal Efetivo."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir a expressão "empregos" por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos serviços a serem prestados pelas Agências, essencialmente de regulação e fiscalização.

21

Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA SUPRESSIVA Nº 947

Suprima-se o art. 33 do Projeto de Lei nº 2.549/2000.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 que pretendemos revogar modifica o *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. O *caput* do art. 24 coíbe a recondução dos membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações após o término do mandato de cinco anos. Em nosso entendimento, a impossibilidade de recondução, que se quer suprimir pelo projeto em apreço, é medida altamente moralizadora, que possibilita a renovação dos órgão diretivo da agência, evitando a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 48

Suprima-se o art. 34, do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 34 se impõe em vista da sua inconstitucionalidade, além de sua inconveniência e desnecessidade quanto ao mérito. Na verdade, a Lei de Licitações é lei geral e como tal deve reger toda a administração autárquica. A Constituição Federal não autoriza diferenciação entre autarquias, sejam elas especiais ou não, reguladoras ou não. Somente as empresas públicas e sociedades de economia mista poderia, em tese, ter normas específicas. O que ocorre, no entanto, é que a previsão dos art. 55 e 58 da Lei nº 9.472/97, que prevê regime licitatório diferenciado para a ANATEL, é inconstitucional, e deveria ser expurgada, em vez de estendida às demais agências. É importante lembrar que, embora o STF tenha negado a liminar em ação direta de inconstitucionalidade contra tal dispositivo, houve grande divergência entre os Ministros da Corte Constitucional, resolvendo-se a questão em sede de liminar por apenas um voto de diferença, podendo o mérito vir a ser julgado contrariamente à constitucionalidade da Legislação citada.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 49, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 34 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação, suprimindo-se seu atual parágrafo único:

"Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras obedecerão as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública."

Justificativa

Há que se afastar qualquer possibilidade de afronta ao princípio licitatório, às normas gerais aplicáveis à toda administração pública, consubstanciada na Lei nº 8666 e suas modificações posteriores.

Não é possível que o presente projeto admita normas específicas, elaboradas por cada agência ao arrepio da Constituição Federal, daí porque elaboramos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT

PI

Vice-Líder do PDT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Regis - PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.549/2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 50

Suprima-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 2.549/2000.

JUSTIFICATIVA

A permanência do art. 35 representa uma destruição completa da pretendida autonomia das agências reguladoras, que contraria, fundamentalmente, a orientação mantida até o momento pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no que se refere à reforma do Estado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Deputado PAULO OCTÁVIO
Vice-Líder do PFL

UFER 3.17.23.004-2-NU(N/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51

Suprima-se o artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir o artigo 35, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências comunicarem com antecedência de 15 dias, aos Ministérios aos quais se vinculem e ao Ministério da Fazenda, as decisões que direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas.

Ocorre que as Agências já têm o prazo de 15 dias para apreciarem os pedidos de reajuste tarifário, antes dos mesmos entrarem em vigor. Se não o fizerem, entrarão, automaticamente, em vigor, independentemente das suas posições.

Neste sentido, se permanecer este dispositivo, os pedidos de reajuste tarifário poderão entrar em vigor sem, sequer, terem sido apreciados pelas Agências.

Além disso, a sua permanência induz a perda de autonomia da Agência no que diz respeito ao controle tarifário.

Com vistas a corrigir esta distorção, além desta emenda, já apresentamos emenda dispondo que, antes de entrar em vigor, qualquer reajuste tarifário, deverão ser realizadas audiências públicas, promovidas pelas concessionárias.

Sala das Sessões, de março de 2000.

Aloizio Mercadante
Lider da Bancada do PT

Walter Pinheiro
PT-BA

Vice-Líder do PDT

PSB - vaga
Alexandre Cardoso
Líder do Bloco PSB/PCdoB

João Hermann Neto
Líder do PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Aditiva Nº 52

Inclua-se o seguinte artigo, após o artigo 36:

"Art. . As Agências Reguladoras deverão compor integralmente seu quadro de pessoal, conforme a presente Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação."

Justificativa

A presente Emenda visa implementar a execução da Lei, no sentido de compor integralmente o quadro de pessoal de cada uma das Agências. O prazo de 180 dias é, a nosso ver, suficiente para que os respectivos quadros já estejam integralmente composto.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

F. Ferro
DEP. FERNANDO FERRO
PT/PE

DEP. VALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. AROLDO MENCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Nº 53

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13 e 14, e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 35 e o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18 e 34 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e o art. 12 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa impedir que sejam revogados os artigos 26, 28 e 31 da Lei nº 9.472/97 – a LGT -, que suprimirão dispositivos que propugnam pela moralidade pública como é o caso do art. 28 que veda ao conselheiro da ANATEL ter interesse, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações. E o artigo 31, da mesma Lei, que dispõe que o Presidente do Conselho Diretor da ANATEL será nomeado pelo Presidente da República dentre seus integrantes, vedando a sua recondução. Já o artigo 13 da Lei nº 9.478/97 - a Lei do Petróleo - se revogado for, estará permitindo que ocupem o cargo de diretor da ANP pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria de petróleo ou de distribuição. Ora, tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretamente responsáveis por referida condução. Manter o dispositivo da Lei nº 9.478/97 é necessário à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

21

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Nº 54

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Aos Conselheiros e Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos Dirigentes e Conselheiros, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com o setor de regulação da Agência.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretores responsáveis por referida condução. Juntamente com a "quarentena", a vedação de que trata a emenda é medida necessária à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Nº 55

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Está impedido de exercer cargo de Conselheiro ou Dirigente a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes dos setores sob regulação da Agência:

I – acionista ou sócio da respectiva empresa controladora;
II – administrador, sócio gerente ou membro do Conselho Fiscal;
III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diigente ou Conselheiro na Agência a pessoa que exerça, ou tenha exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem qualquer das atividades integrantes dos setores sob regulação da Agência."

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretores responsáveis por referida condução. Juntamente com a "quarentena", a vedação de que trata a emenda é medida necessária à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

21

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GODOFREDO VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 56, DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se a expressão *"o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997"* contida no art. 37 do Pl nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Objetiva-se excluir da cláusula revocatória do presente projeto de lei a remissão feita ao art. 13 da Lei nº 9478/97 – Lei da ANP, visto que a regra nele contida é meritória – institui a quarentena anterior ao exercício do cargo de diretor da ANP.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professora Laura
Vice-Líder do PT
PT

Rogério Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rep. Ch. - PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

Dep. José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA Nº 57

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....

IX - Realizar audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores, o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o dispositivo da Lei das Concessões, no capítulo que trata dos encargos da concessionária, estabelecendo que as concessionárias realizarão audiências públicas, para permitir que seus usuários possam, diretamente, tomar conhecimento dos custos dessas empresas, que levem à revisão das tarifas praticadas, procedendo a apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões.

Justifica-se tal proposta, em função de que as decisões tomadas pelas Agências, ao apreciarem os pedidos de revisão tarifária, não são de conhecimento dos respectivos consumidores. Para que se possa ter a dimensão da questão, recentemente, a ANEEL promoveu audiência pública rever a sua Portaria nº 466, a qual regulamenta a prestação de serviços de

energia elétrica, com implicações diretas na prestação do serviço e, dentre as inúmeras concessionárias presentes, só havia um representante dos consumidores.

Neste sentido, buscamos estabelecer com a presente emenda a possibilidade dos consumidores virem a tomar conhecimento prévio das tarifas que poderão ser praticadas nas respectivas áreas de concessão das prestadoras de serviços públicos.

Sala das Sessões,

WALTER PINHEIRO

Aloizio Mercadante
Líder da Bancada do PT

Dep. Alexandre Cardoso
PSB - RJ
Líder do Bloco PSB/PCdoB

Vice-Líder do PDT

Líder do PPS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 58

O inciso III e o parágrafo primeiro do art. 20 do Projeto passa a ter seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados nas respectivas carreiras.

§ 1º A progressão dos empregados nas respectivas carreiras terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Foi acrescentado a expressão "nas respectivas carreiras" a fim de deixar expresso no texto legal a proibição de progressão interna de uma carreira para outra. O STF tem entendido que esse tipo progressão ou ascensão, bem como concursos internos, violam o princípio constitucional da isonomia, em sede de concurso público. Um técnico de Suporte à Regulação, por exemplo, não pode passar para a carreira de Procurador sob a forma de progressão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 59

O *caput* do art. 8º do Projeto passa a ter seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação penal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Se o texto permanecer com a expressão "condenação judicial", qualquer condenação, seja penal ou civil, sofrida pelos dirigentes das Agências, ensejará na perda do cargo. É evidente que não é essa a intenção do Poder Executivo. O Diretor de uma Agência poderia ser condenado em um divórcio litigioso e por isso perderia o cargo, por exemplo. Seria um disparate, o que força a concluir que essa expressão infeliz foi uma desatenção dos elaboradores.

Está claro, por conseguinte, que o Poder Executivo pretendeu referir-se à condenação penal, conforme estabelece a Lei 8.112 e outros regulamentos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

2. Fernando José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 60

Suprima-se o art. 15 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo é também mais uma forma adotada pelo Poder Executivo de evitar a realização de concursos públicos. Dispõe tal dispositivo sobre a requisição, com ônus para as agências, de servidores de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Até o cidadão comum sabe que essas requisições não têm caráter excepcional e acabam virando regra. Por isso, é preciso cortar o mal pela raiz, evitando esse procedimento. As agências, como órgãos reguladores, deverão ter profissionais gabaritados e competentes para exercer um trabalho delicado e de grande responsabilidade. Para isso, é necessário uma seleção rigorosa que somente pode ser realizada pelo caminho determinado pela Constituição, que é o concurso público.

Qualquer outra forma de prover os quadros das agências reguladoras é meio escuso e imoral de contornar o concurso público.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 61

Inclua-se esse artigo no Projeto, renumerando os subseqüentes:

"Art. 36 As disposições desta lei também se aplicam à Agência Nacional de Águas – ANA quando for constituída, sendo que os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados respectivos serão equivalentes aos estabelecidos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, constantes do Anexo I desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A ANA – Agência Nacional de Águas, cuja criação já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e está em trâmite no Senado Federal, não pode deixar de estar contemplada por essa lei, sob pena de ter-se que elaborar um novo dispositivo legal somente para ela, depois de sua constituição. Não há porque não aproveitar o ensejo e incluí-la nesse projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Quadro de Pessoal será aquele equivalente à ANVS, tendo em vista a sua proporção similar.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

E. Pinheiro

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 62

O art. 11 do Projeto passa a ser redigido com o seguinte teor:

"Art. 11 A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima de organização.

§1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§2º Para cada carreira deverá haver um concurso público, proibida a progressão de uma carreira para outra.(NR)

§3º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, constituindo-se de etapas de provas escritas e provas de títulos, sendo a primeira obrigatória, e a segunda de caráter classificatório.

§4º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§5º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§6º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica de responsabilidade da Agência."

JUSTIFICAÇÃO

Foi acrescentado parágrafo a fim de deixar expresso no texto legal a proibição de progressão interna de uma carreira para outra. O STF tem entendido que esse tipo progressão ou ascensão, bem como concursos internos, violam o princípio constitucional da isonomia, em sede de concurso público. Um técnico de Suporte à Regulação, por exemplo, não pode passar para a carreira de Procurador sob a forma de progressão.

Houve necessidade também de modificar a redação do parágrafo segundo (agora parágrafo terceiro) para, primeiro, eliminar a possibilidade de existência de provas orais. Esse tipo de prova pode servir a fins imorais de triagem de candidatos que não se coadunem com o perfil pretendido pela banca examinadora. Somente deve ser adotada para os cargos que realmente exigirem este tipo de aferição. Não é o caso dos referidos neste projeto de lei.

Além disso, pela redação do parágrafo segundo, era possível conceber um concurso sem prova escrita, já que simplesmente a facultava, não tendo caráter obrigatório. Dessa forma, é possível vislumbrar um concurso somente com provas orais, o que poderia ensejar, com mais vigor ainda, a entrada no quadro pessoal das agências de apaniguados escamoteadamente.

Pretendeu-se também, no parágrafo quinto (agora sexto) do artigo, frisar que os cursos de formação serão realizados pela própria agência, a fim de eliminar qualquer possibilidade de atribuição de pontos a cursos anteriores ao concurso.

São todas alterações que fazem jus aos princípios constitucionais da transparência e isonomia dos critérios adotados em concursos públicos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

Dep. José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 63

Suprima-se do *caput* do art. 37 a expressão *"o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996"*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da lei referida - que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – estabelece que o dirigente dessa Agência somente poderá ser demitido *ad nutum* nos primeiros quatro meses de exercício. Depois disso, tem estabilidade até o final do mandato.

Esse dispositivo é basilar para a autonomia funcional da Agência. As agências reguladoras recentemente implantadas, ou em implantação, foram concebidas como autarquias especiais que atuarão de forma independente do Governo, podendo inclusive fixar normas contrárias aos interesses dele, tendo em vista o interesse público. Com isso, acaba-se com a ingerência direta do Poder Executivo nesses órgãos.

Ora, eliminando-se um artigo que impede a demissão livre e arbitrária do dirigente da ANEEL, retorna-se ao modelo anterior, cujo órgão regulador consistia-se num departamento anexo do Ministério de Minas e Energia. Seria uma regressão. É imprescindível que as agências sejam autônomas e para isso evidencia-se necessário que seus dirigentes não possam ser demitidos a qualquer momento pelo Ministro quando realizar algum ato consentâneo com o interesse público mas contrário ao Governo.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 64

Suprima-se o art. 25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do projeto prorroga por mais dois anos os contratos de trabalho temporários existentes atualmente.

Há agências instaladas a cerca de três anos. Durante esse período, contrataram funcionários sem concurso público para trabalhar temporariamente durante a sua implantação, até que a situação se estabilizasse e pudessem realizar concursos públicos como preceitua a Constituição Federal. Passados três anos, não há nada que justifique a prorrogação desses contratos. É mais um "trem da alegria" explícito.

É preciso que as agências tenham profissionais capazes, com competência a ser aferida por meio de concurso público, que deverá ocorrer imediatamente. A prorrogação dessa situação, além de vergonhosa moralmente, é violação frontal do art. 37, inciso II da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a investidura de cargo público.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

2. - José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 65

O art. 10 do Projeto passa a ser redigido com o seguinte teor:

"Art. 10 Na agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Diretoria – CD II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência e o regulamento definirão as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Em algumas agências reguladoras, como a ANEEL, por exemplo, o cargo de Ouvidor tem *status* de Diretoria. É preciso fortalecer a Ouvidoria das Agências, que é o setor que recebe as reclamações do público em relação aos serviços prestados. Dessa forma, valoriza-se os direitos do consumidor, relevando o aspecto social da relação com as prestadoras de serviço. Imprescindível, pois, que o cargo de Ouvidor pertença ao Conselho Diretor, segundo maior cargo, conforme tabela constante do Anexo I do Projeto. Por isso, a substituição do CGE II, Cargo de Gerência Executiva por CD II, Cargo de Diretoria.

Foi, ainda, acrescido ao parágrafo único a palavra "regulamento" pois em algumas agências as atribuições do Ouvidor são definidas pelo respectivo regulamento, fazendo-se necessária a sua inclusão no texto.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 66

Suprimam-se os artigos 18 e 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esses artigos atentam violentamente contra o princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, entre outros. O art. 28 transfere para o quadro permanente da ANATEL os funcionários cedidos pela TELEBRÁS, que estão ocupando funções provisórias, ou seja, apenas durante o período de implantação da agência.

Para aparentar legalidade o Poder Executivo, de forma escamoteada, cria um "Quadro Especial em Extinção", para incorporar as funções ocupadas pelos empregados cedidos da TELEBRÁS. Quer dizer, que essas funções seriam extintas com a morte ou demissão dos seus ocupantes. Ora, isso é um processo que pode demorar 20, 30 anos ou mais. É a camuflagem de uma inconstitucionalidade vergonhosa.

Essa é mais uma artimanha do Poder Executivo de esquivar-se de realização de concursos públicos para o provimento dos cargos das Agências, que é o caminho constitucional correto.

O raciocínio também vale para o art. 18 que se refere aos empregados requisitados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

José Lourenço - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 67

Suprima-se a expressão "regular" do parágrafo único do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que os funcionários públicos das agências reguladoras sejam impedidos de exercer qualquer outro tipo de atividade profissional, independente de ser regular ou esporádica. Percebendo os salários mais altos do Poder Executivo, conforme estabelece a tabela constante do Anexo I do Projeto, e exercendo atividades estratégicas e relevantes para a soberania nacional, não há nada, pois, que justifique o exercício de qualquer outro trabalho particular ou não.

O efeito da supressão, por isso, ao retirar a palavra "regular", é vedar o exercício de qualquer atividade regular ou não.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se à primeira requerente e, após, publique-se.

Em 20/03/00 PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Da Sra. Deputada Telma de Souza PT/SP e outros)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei números 2.549, de 2000 (que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências reguladoras) e do PL 1615, de 1999 que (trata da criação da Agência Nacional de Transportes).

Senhor Presidente:

O Governo Federal enviou em setembro de 1.999, o PL 1615, que trata da criação da Agência Nacional de Transportes, onde definia os objetivos, as funções e a estrutura dos órgãos que deverão compor a referida agência. No entanto, não foi apresentada a proposta do quadro de pessoal, referindo-se apenas a absorção de pessoal de órgãos em extinção.

No momento, o governo envia ao Congresso Nacional o PL 2.549, em que na sua exposição de motivos argumenta que "*A proposta em questão tem por objetivo dar tratamento mais homogêneo ao assunto* (ou seja a gestão de recursos humanos) *para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função de Estado de regulação, visto que as atuais agências foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação de mercados, o que acabou por acarretar tratamentos diferenciados nas leis específicas que criaram as referidas autarquias .*"

Portanto, senhor presidente, como estamos tratando nesta Comissão Especial da criação de uma nova agência, a **ANT**, com funções semelhantes as referidas no PL 2.549, ou seja a ANEEL, a ANATEL, a ANP, a ANVS e a ANS, requeiro a V. Exª, nos termos

dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos referidos projetos de lei, no sentido de buscarmos um tratamento isonômico para o quadro de pessoal de todas as agências, criadas ou a serem criadas, com finalidades iguais ou da mesma espécie.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2.000

Telma de Souza
Deputada Federal PT/SP

Wellington Dias
Deputado Federal – PT/PI

Carlos Santana
Deputado Federal PT/RJ

Pedro Celso
Deputado Federal – PT/DF

Ao Exmº.Sr.
Deputado MICHEL TEMER
D.D.Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos referidos projetos de lei, no sentido de buscarmos um tratamento isonômico para o quadro de pessoal de todas as agências, criadas ou a serem criadas, com finalidades iguais ou da mesma espécie.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2.000

Telma de Souza
Deputada Federal PT/SP

Wellington Dias
Deputado Federal – PT/PI

Carlos Santana
Deputado Federal PT/RJ

Pedro Celso
Deputado Federal – PT/DF

Ao Exmº.Sr.
Deputado MICHEL TEMER
D.D.Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM/P nº 124/00 Brasília, 20 de março de 2000.

Senhora Deputada,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência e outros, de 15 de março de 2000, para a apensação do PL 2.549, de 2000, do Poder Executivo, que *Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, ao PL 1.615, de 1999, que *Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências*, para comunicar-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

> "Indefiro, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se à primeira requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA TELMA DE SOUZA
Anexo III, Gabinete 467
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 265/00

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação a este e às emendas apresentadas em Plenário.

((ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO (67)

Indefiro, por ter o despacho inicial obedecido ao disposto no art. 139, do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente. Publique-se.

Em 17 / 04 / 2000 PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERG

Ofício nº 038/00 Brasília, 05 de abril de 2000

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 2.549/2000, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 265/00), para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
139

SECRETARIA GERAL DA MESA

Presidência 931/00
03/04/00 16:25
Assin: Angela Port. 3291

SGM/P nº 192/00

Brasília, 17 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 038/00, datado de 05 de abril passado, em que essa Comissão solicita sua inclusão no despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.549/00, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providência", comunico o indeferimento do requerido, por ter aquele despacho inicial obedecido ao disposto no art. 139, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
182

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado: Pedro Henry

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.549/00, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de estabelecer as normas das relações de trabalho nas Agências Reguladoras, definir as regras gerais de nomeação para os cargos de diretoria, as condições para concursos e a investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo, assim como fixar, em relação anexa ao Projeto, a estrutura do pessoal efetivo e a remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

O Projeto determina que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, e legislação correlata, em regime de emprego público.

São criados os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.

As Agências serão dirigidas, em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente, todos de nacionalidade brasileira, com a exigência de atributos de formação universitária e elevado conceito na especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento próprio de cada Agência.

As Agências poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades da administração pública, não podendo, contudo, o número de servidores requisitados, acrescido dos quadros próprios, ultrapassar o quantitativo fixado para cada Agência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de dar tratamento homogêneo à questão da gestão dos recursos humanos nas Agências Reguladoras. Para tanto, estão sendo definidos os critérios para a nomeação dos membros das diretorias, os requisitos exigidos para a assunção dos cargos, e as regras para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Respeitando as características próprias de cada Agência, o projeto permite que cada uma delas estabeleça os requisitos a serem exigidos em termos de escolaridade, experiência profissional, formação especializada, assim como outros condicionantes específicos.

Visando garantir um elevado grau técnico entre os integrantes do quadro de pessoal, o Projeto determina que os cargos comissionados técnicos serão ocupados privativamente pelos servidores do quadro de pessoal próprio, distribuídos entre três modalidades distintas de ocupação.

Conforme o mandamento constitucional, o projeto determina que os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados serão estabelecidos através de lei.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa, as quais passamos a relatar.

Emendas nºs 01, 02, 04, 05, 06, 13, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 45 e 46.

Essas emendas procuram, com variações de forma, estabelecer que as relações de trabalho das Agências serão regidas pelo regime estabelecido na Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

A Emenda Constitucional nº 19 – Reforma da Administração Pública - ao admitir na administração pública a possibilidade de regimes diferenciados do estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, buscou fugir não apenas da rigidez do instrumento, mas da sua incapacidade de traduzir as formas mais adequadas para a gestão de recursos humanos, responsáveis por várias e distintas funções, e vinculados a várias e diferentes organizações

públicas. A Lei 8.112/90, ao retirar a autonomia do administrador, retirou-lhe, também, o compromisso pela gestão das pessoas que trabalham sob sua supervisão, além de tratar diferentes situações e circunstâncias de uma mesma e, portanto, inadequada forma.

Ao disciplinar o novo regime de emprego público, o legislador distanciou-se da tentação de contemplar, em uma única lei, todas as realidades e situações possíveis, estabelecendo, corretamente, princípios e diretrizes gerais a serem observados por todas as instituições públicas. Com isso, resgata-se o compromisso do administrador público com a gestão dos recursos humanos sob sua supervisão que, se traz consigo maior autonomia, traz, também, maior responsabilidade. Além disso, tratando-se de administração pública e, não, privada, garantiu o legislador que a gestão dos empregos públicos oriente-se por valores também públicos, como a admissão somente por concurso e a proteção do agente público contra a demissão indevida, orientada por interferências também indevidas.

Ao fortalecer-se para exercer a função fundamental de regular e equilibrar os diferentes interesses inerentes a mercados privados, o Estado busca, com a adoção do regime de emprego nas Agências Reguladoras, dotar o administrador da capacidade de, observados princípios e diretrizes de ordem geral, definir regras específicas de relacionamento com os empregados, adequadas às peculiaridades de cada instituição.

Quanto à justa preocupação de oferecer ao agente público a necessária proteção quanto à interferência indevida no exercício de sua função, ressalte-se que o artigo 3º da Lei nº 9.962/00 - regime de emprego público - já estabelece os mecanismos que resguardam esses agentes da discricionaridade da administração.

Emenda nº 03: define denominações e funções das carreiras das agências

A criação de empregos com denominações genéricas não impede a especialização desses empregos. Facilita a que cada nova Agência criada não precise de uma Lei específica para indicar um novo título de especialização não pensada neste Projeto, já que a Lei irá servir para todas as Agências Reguladoras a serem criadas.

O termo "regulação" já engloba as atividades de regulamentação, outorga e fiscalização, não sendo adequado o uso da terminologia "Regulação e Fiscalização".

As atribuições dos empregos em cada Agência demandarão um conhecimento geral de regulação que pode ser comum a todas, complementados por atribuições que demandarão conhecimentos específicos de energia, petróleo, comunicação, saúde, sanitarismo e outros temas específicos e especializados, até mesmo das demais agências a serem criadas.

A emenda, inclusive, não contemplou o emprego de nível médio de Técnico em Regulação, indispensável em algumas agências.

Comissão de Administração e Serviço Público
135

Emendas 19 e 20: as emendas referem-se às atribuições específicas e remunerações do que os autores denominam "cargo público".

A redação do Projeto de Lei em nenhum momento fere o princípio constitucional. referente ao caput e o inciso X do Artigo 10 e inciso XI do Artigo 48 da CF. As atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos é remetido a regulamento, porque diz respeito ao plano de cargos e salário de cada Agência, e como o empregado poderá ter sua trajetória funcional na organização.

O próprio Projeto prevê o mínimo e o máximo quanto à remuneração a ser percebida pelo empregado efetivado após concurso público. Caberá a cada Agência enquadrar-se nesses limites remuneratários e procurar desenvolver o instrumental capaz de propiciar o melhor rendimento, e desempenhar a contento o seu papel frente à sociedade.

Emenda 7: propõe quarentena posterior de doze meses para todos, inclusive empregados, com remuneração.

O direito de ir e vir nesta emenda é claramente cerceado, não existindo proibição semelhante em qualquer dos Poderes da República. Agravante ainda é remunerar os empregados por uma atividade não exercida. A legislação hoje em vigor já prevê pena pelo uso indevido de informações privilegiadas. Na Lei de criação de algumas agências já há disposições a respeito e apenas para o dirigente ou conselheiro

Emendas 12 e 55: estipulam quarentena anterior para todos, inclusive empregados.

A proibição dificulta a busca no mercado regulador de profissionais com o preparo adequado para atuação na função regulação. Uma vez que o profissional se desliga da origem completamente, não pode haver desconfiança na sua conduta ética. Além disso, após a complementação dos quadros por concurso público, tanto a requisição quanto a nomeação de profissionais no mercado passam a ser minoria e, portanto, focadas nos talentos individuais fornecidos pelo mercado, regulado ou não.

Emenda 08: proíbe o brasileiro naturalizado exercer cargo de Presidente ou de Diretor-Geral, Diretor-Presidente (CD I) e participar do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II)

O art. 37 da Constituição Federal indica que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não estabelecendo qualquer restrição aos estrangeiros naturalizados.

Emenda 09: proíbe uma recondução dos Conselheiros e Diretores das agências.

Elimina a possibilidade de recondução de dirigentes que estejam exercendo, de forma satisfatória ao Estado, as suas atividades. No nosso entendimento uma recondução

consolida de forma mais adequada um projeto. Como a gestão é avaliada permanentemente por todos os agentes e pelo Executivo, o processo de recondução é medida positiva.

Emenda 10: a emenda 10 introduz a palavra "renúncia" ao caput do art. 8º quanto à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A inclusão da palavra "renúncia" não prejudica o texto pois é direito de qualquer cidadão abrir mão de algo por iniciativa própria.

Emendas 11 e 65: as emendas detalham os procedimentos das ouvidorias das agências .

As emendas em análise pretendem colocar na legislação comum a todas as agências o exercício da função de Ouvidoria. A experiência mostra que a constituição desta deve atender às características estruturais de cada Agência previstas nas Leis de criação. Além disso, é inadequado estabelecer em Lei procedimentos que são apropriados a regulamentos administrativos.

Emenda 13: determina que o concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal na classe inicial de cada carreira. Obriga o curso de formação específica para todo concurso, independente da carreira.

A emenda pretende estipular uma regra detalhada para os concursos público de provas das Agências. A respeito do ingresso aos empregos em qualquer classe, a forma original do projeto visa atender à necessidade das agências de captarem profissionais de maior experiência e conhecimento. O que é importante resguardar, e que está contemplado no PL proposto, é que o ingresso se dê sempre por concurso público. Considere-se ainda, que não estão sendo criadas carreiras, nem cargos, mas empregos públicos.

Quanto à alteração proposta no § 5º, ressalte-se que nem todas a atividades a serem desempenhadas por empregados das agências exigem cursos de formação específicos. Pretende-se, com a admissibilidade (e não com a obrigatoriedade) de uma etapa de formação, permitir que cada agência defina, de acordo com suas especificidades, que posições que demandam maiores exigências.

Emenda 14: determina que nos concurso se dará peso menor às provas orais e de título.

A prova escrita continua sendo indispensável. Entretanto, as demais complementam a avaliação, a efetiva experiência ou potencial conforme o caso, todas com a devida transparência para os participantes. A seleção por concurso deve conseguir trazer para as Agências o perfil mais aproximado possível para as suas necessidades. O peso pode até ser usado, e definido em edital, se isto trouxer benefícios à dinâmica do processo, mas não incluído em texto da Lei, como pretende a emenda.

Emendas 17 e 18: retira das agências a autorização de efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados.

A emenda propõe a supressão do Artigo 13, que pretende buscar, mediante autorização legislativa, oferecer às agências condições operativas de adequação de sua estrutura organizacional às mudanças do cenário em que atua, observando-se que qualquer alteração não poderá acarretar aumento de despesas. Ademais, não se trata de inovação, visto que já existem dispositivos semelhantes previstos em leis vigentes. Observe-se que a proposta original encontra-se de acordo com a Constituição, que prevê a criação de empregos e cargos em comissão apenas por Lei.

Emenda 21: a emenda retira a obrigatoriedade de complementação da remuneração do servidor ou empregado público requisitado quando isso implicar redução dessa remuneração.

A redação, como proposta Projeto de Lei, baseia-se no principio orientador de todo o PL, que visa dotar as agências de responsabilidade na definição das regras para a gestão de recursos humanos.

Emenda 22 e 60: as emendas excetuam os casos da Aneel da prorrogação máxima de 24 meses para a requisição de servidores e empregados de órgãos da Administração Pública.

Não deve pertencer à Lei um instituto que permita, indefinidamente, a presença de empregados de empresas reguladas por uma agência em seu quadro de pessoal. Quando da sua criação foi determinado um prazo de três anos para a lotação destes funcionários nas respectivas agências, prazo este que espira em dezembro de 2.000.

Emendas 23, 24, 25, 41, 42, 43 e 66: As emendas 23, 24 e 66 propõem a supressão do artigo 18, que possibilita, mediante lei, criação de Quadro de Pessoal Específico e Quadro de Pessoal em Extinção. A emenda 25 altera o artigo, retirando o parágrafo que determina que a absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual. As emendas 41,42, 43 e também 66 propõem a supressão do artigo 28, que cria, no âmbito exclusivo da ANATEL, o Quadro Especial em Extinção, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos.

Uma vez prevista a constituição de quadros formados por ocupantes de emprego público, fica caracterizada a necessidade de convivência entre esses profissionais e os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, demandando, necessariamente, a constituição de quadros diferenciados. Já nas situações em que empresas públicas exerçam atividades a serem absorvidas pelas agências e, em decorrência disso, venham a ser liquidadas, justifica-se a criação de Quadro de Pessoal em Extinção para a absorção de seus empregados.

Daí a opção da rejeição também da emenda 41, uma vez que o Quadro de Pessoal Específico previsto para ANVS deverá absorver os servidores públicos já redistribuídos para aquela Agência.

Com relação ao quadro de pessoal em extinção previsto na ANATEL, cabe ressaltar o peso representado pelo pessoal oriundo da TELEBRAS que, hoje, concentra a capacidade técnica e gerencial daquela agência, o que justifica a rejeição das emendas 42 e 43.

Emenda 29: a emenda veda a demissão imotivada de seus servidores.

A Lei nº 9.962 de 22 de janeiro de 2.000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal, direta, autárquica e fundacional possibilita, no seu artigo III, oferecer tranqüilidade aos empregados das Agências sem a preocupação e ameaças de rescisão contratual.

Emenda 33: autoriza as agências custear as despesas com remoção e estada para os profissionais de Cargos que vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio

O disposto no projeto original não trata de privilégios ou vantagens e sim de tratamento igual ao existente para as funções DAS na administração pública.

Emendas 36, 37, 38, 64: as referidas emendas tratam da prorrogação dos contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de 24 meses.

A prorrogação da Contratação temporária é fundamental para continuidade das agências já criadas. Os concursos públicos só poderiam ser realizados com a aprovação da lei em análise. O próprio projeto define, em seu Art. 20, o prazo de 2 anos para a complementação dos instrumentos de gestão de recursos humanos que viabilizam a realização dos concursos públicos.

Emenda 47: suprime o artigo 33 do Projeto, que modifica o caput do art. 24 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Permanecendo a recondução prevista no art. 6º, a alteração de que trata o art. 33 torna-se necessária para adequar-se à situação geral.

Emendas 48 e 49: a emenda 48 suprime o art. 34 do Projeto de Lei e a emenda 49 modifica a sua redação, para determinar que a aquisição de bens e serviços pelas Agências obedecerá as normas gerais de licitação para a administração pública.

A adoção de modalidades de contratação de serviços sem desrespeito à lei geral de licitação é do interesse das agências por flexibilizar e agilizar os processos, muitas vezes, com menor custo. Não se trata de criação de qualquer tipo de diferenciação e sim, da extensão para todas as agências reguladoras de uma sistemática recente que se mostrou capaz de trazer grande agilidade e economia nas aquisições de bens e serviços.

Emendas 39 e 40: suprimem o artigo 26 do Projeto de Lei, que trata do caso de absorção, pelas Agências, de empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada.

O texto original do PL, ao contrário de criar privilégios, busca garantir o direito dos trabalhadores que integrarão o Quadro Especial em Extinção. Cabe esclarecer que não serão admitidos novos participantes nos referidos planos, como explicitado no Parágrafo Único do Artigo 26.

Emenda 52: inclui artigo após o artigo 36, determinando que as Agências deverão compor integralmente seu quadro de pessoal em até 180 dias da publicação da presente lei.

O prazo sugerido pela emenda é incompatível com a necessidade de transposição de um para outro quadro. Só é possível se lançar edital após conhecimento pleno da nova Lei. Além dos prazos legais, não é possível repor todos de uma única vez, devido a necessidade de planejamento.

Emendas 53, 56 e 63: modificam o artigo 37 do PL, o qual revoga diversos dispositivos conflitantes com o presente Projeto.

A revogação de artigos em lei específica, conforme o PL, visa dar homogeneidade e coerência ao projeto de lei em análise.

Emenda 61: inclui novo artigo no PL, dispondo que as disposições da lei também se aplicam à Agência Nacional de Águas.

Todas a regras desta Lei se aplicam às Agências em fase de estruturação e aquelas que ainda serão criadas. O que mudará são os quantitativos e as questões específicas, que serão tratadas na lei de criação de cada uma.

Emendas 58 e 62: a emenda 58 modifica o artigo 20 do PL, que trata da avaliação de desempenho, capacitação, treinamento e critérios de progressão dos empregados; a emenda 62 modifica o artigo 11, que trata da investidura nos empregos públicos por meio de concurso.

Não estão sendo criadas carreiras, mas empregos públicos e a progressão será bem definida em Regulamento dentro dos procedimentos legais existentes para os empregos públicos.

Emenda 57: acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões – de forma a incumbir às concessionárias "realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas..".

As concessionárias devem atender aos próprios contratos de concessão, os quais estabelecem regras e procedimentos para a fixação e rescisão de tarifa.

Emenda 59: substitui o termo "judicial" por "penal no art. 8º, relativo à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A substituição do termo "judicial" por "penal" explicita melhor a intenção do legislador.

Emenda 50: suprime o art. 35, que determina que as Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes, as decisões que venham a impactar tarifas sob seu controle.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549/00, assim como das emendas de nºs 10 e 59 e pela rejeição das demais emendas, exceto no que se refere à emenda 50, por julgarmos esta Comissão incompetente para avaliar seu mérito.

Finalmente, para aprimorar o Projeto, estamos propondo as seguintes emendas de relator:

Emendas de Relator

1 - Inclua-se onde couber:

"Art..... Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP E ANS, Quadro Pessoal Específico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei. "

O objetivo da emenda acima é permitir a criação do quadro de pessoal específico previsto no art. 18 do Projeto para as agências já em funcionamento, evitando-se a necessidade de edição de nova lei para regulamentar o assunto. A falta desse dispositivo

impediria a manutenção de servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, hoje no exercício de atividades técnicas nas referidas Agências.

2 - Inclua-se onde couber:

"Art. ... Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o **caput** eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo."

Diferentemente da emenda nº 7, que não foi aceita por este relator, e que estabelece a quarentena para todos os ocupantes de cargos nas Agências, estamos propondo quarentena, de quatro meses, apenas para os cargos de diretoria.

Sala da Comissão, em 05 de Abril de 2000

Deputado Pedro Henry

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
142

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.549/2000

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre a gestão dos recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS VANESSA GRAZZIOTIN E EDUARDO CAMPOS.

O Projeto de Lei 2.549/2000, do Poder Executivo, tem por objetivo disciplinar a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras. Define regras que norteiam a nomeação para os cargos de diretoria, as condições para a realização de concursos e investidura do quadro de pessoal efetivo, incluindo tabelas de remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

Pelo projeto, as Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um conselho diretor ou diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o presidente ou o diretor-presidente. Os membros dirigentes serão escolhidos e indicados pelo presidente da República após aprovação do Senado.

O projeto altera alguns dispositivos das leis que instituíram as Agências Reguladoras, flexibilizando seu funcionamento e estabelecendo novas regras para a estruturação de pessoal.

A recondução dos dirigentes das Agências é um dos objetivos essenciais do governo, pelo que se sabe, para garantir a recondução do atual presidente da Agência Nacional da Telecomunicações. O art. 6º do PL estabelece a possibilidade de recondução dos Conselheiros e Diretores das Agências, medida inadequada, diante da necessidade de evitar a consolidação de grupos de interesses.

O Projeto de Lei foi enviado em regime de urgência constitucional, justamente para possibilitar a sua promulgação em tempo de permitir a manutenção dos atuais titulares das Agências.

Uma questão importante de que trata o projeto diz respeito à política tarifária dos serviços e produtos oferecidos. O art. 35 estabelece que ***"as Agências comunicarão aos ministérios a que se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizarem ao público e às partes interessadas, as decisões que, direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas sob seu controle."*** Esse artigo denota a preocupação do governo com as repercussões negativas dos constantes e abusivos aumentos das tarifas de energia, água e telefone, que estão sendo praticados posteriormente à criação das Agências. Ao lado dos reajustes abusivos, a qualidade dos serviços prestados, por sua vez, caiu drasticamente.

De qualquer forma, o art. 35, que tem causado polêmica nesta Casa, é inócuo do ponto de vista do resguardo do interesse público e do efetivo atendimento às necessidades dos consumidores. As concessões já foram feitas, com regras definidas no que diz respeito aos reajustes tarifários.

Valeria a pena alterar a lei das concessões estabelecendo normas mais rígidas, submetendo ao controle estatal e dos usuários a política tarifária. Ocorre que a regra legal em vigor concede às Agências o prazo de quinze dias para apreciar os pedidos de reajuste das tarifas, feitos pelas empresas concessionárias. Não havendo manifestação por parte da respectiva Agência, os reajustes entram em vigor automaticamente, sem qualquer pronunciamento do poder público.

O projeto prevê a contratação dos servidores das Agências pelo regime de emprego público, o que contraria frontalmente o princípio da legalidade que deve pautar a administração pública.

Vale ressaltar que, em decorrência do veto presidencial à alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que trata do regime

de emprego no serviço público, fica permitida a aplicação desse regime aos servidores integrantes das carreiras exclusivas de Estado, que, a rigor, deveriam ser admitidos pelo sistema de cargos públicos. Com isso, joga-se por terra o princípio da estabilidade e de imparcialidade do agente público ao exercer atividades inerentes aos objetivos do Estado.

Com efeito, as carreiras das Agências Reguladoras são por definição exclusivas de Estado, em face da natureza das Agências e em função de suas atribuições de regulamentação e fiscalização, inclusive com poder de polícia, atividade própria e típica do Estado.

A quebra do princípio do Regime Jurídico Único, com a permissividade de existência de regimes diferenciados nas contratações de pessoal do serviço público, foi conseguido por manobra regimental flagrantemente ilícita, quando da votação da proposta de emenda à Constituição da Reforma Administrativa. Com isso, abriu-se caminho para que se instituíssem regras diferenciadas de contratação no serviço público, impondo um retrocesso na Administração Pública de nosso país, que fará com que os princípios de impessoalidade e legalidade, que devem necessariamente geri-la, sejam transformados em letra morta.

O projeto também não prevê mecanismos que resguardem o interesse público em caso de transferência de seus dirigentes para os quadros das empresas com atuação regulada e fiscalizada pelas Agências respectivas. A lei deveria prever vedações, como quarentenas e outros mecanismos limitativos, tanto para os ocupantes de cargos efetivos comissionados como para os dirigentes das Agências Reguladoras que forem prestar qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

O art.13 do projeto sob análise remete para outra lei a fixação de quantitativos de pessoal que o Anexo já estabelece. Essa própria lei pode definir todas as regras inerentes à estruturação de pessoal das Agências, o que deve se dar de imediato e não prorrogando uma situação de precariedade como deseja o governo, de forma a prejudicar o exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras desses órgãos.

Ainda mais inadequado de nosso ponto de vista é o disposto no art. 18 do projeto, que busca condicionar a realização de concurso público à extinção dos cargos e empregos criados provisoriamente.

O art.14 permite que as próprias Agências definam a remuneração de seus cargos, fixando apenas limite máximo e mínimo de remuneração, o que contraria o disposto no inciso XI do art. 48 da Constituição Federal que determina ser essa

matéria de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. Não há, pois, saída legal que possibilite que a estruturação dos cargos e a remuneração respectiva das Agências Reguladoras sejam definidas apenas por regulamento.

O art. 25 persiste também na inadequada manutenção da situação de provisoriedade das Agências, ao permitir a prorrogação dos contratos de trabalho temporários por mais vinte e quatro meses, ampliando indevidamente o prazo inicial de trinta e seis meses para contratações temporárias. Essas autarquias especiais de importância crucial para o país, já deviam estar estruturadas, com quadros permanentes de pessoal, condição sine qua non para o correto exercício de suas funções.

O art. 34 determina a não aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A Constituição Federal não autoriza diferenciação entre autarquias, devendo todas elas, especiais ou não, submeter-se aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que obriga a realização de licitação para a contratação de obras, serviços e compras.

As cláusulas revogatórias contidas no art. 37 do PL trazem outras graves conseqüências: em primeiro lugar, a revogação dos artigos 26, 28 e 31 da Lei 9.472, DE 1997 – Lei Geral das Telecomunicações; a revogação do art. 13 da Lei 9. 478, de 1997 – a chamada Lei do Petróleo. Os artigos 26, 28 e 31 citados trazem matéria altamente relevante, que visam à preservação do interesse público, proibindo a vinculação entre os conselheiros da ANATEL e as empresas privadas do setor.

O detentor do cargo público não pode, efetivamente, ter interesse, direto ou indireto, em empresa da área sob controle da agência. Nefasta, portanto, a intenção do governo ao prever a revogação desses dispositivos legais.

Tem o mesmo sentido moralizante o artigo 13 da Lei 9.478, de 1997 - Lei do Petróleo, que se pretende revogar. Se for efetivamente afastado, estar-se-á permitindo que ocupem cargo de diretor da ANP pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria de petróleo ou de distribuição.

A despeito da apresentação de dezenas de emendas que objetivam aperfeiçoar o projeto, em direção ao melhor equacionamento do problema de estruturação das Agências, para o adequado cumprimento de suas funções

precípuas e em respeito aos interesses mais amplos e democráticos da população, o relator indicado para proferir parecer por este órgão técnico optou por manter incólume a redação original proposta pelo Executivo, perdendo uma oportunidade única de debruçar-se com mais imparcialidade na análise das soluções apontadas.

Por essas razões, em nome do Bloco PSB/PCdoB, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei 2.549, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2000.

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS
PSB/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3° Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 4259 **DE** 1990

EMENTA: Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

DESPACHO: AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
	COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*	*COMISSÃO*	*INÍCIO*
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 2.549, de 2000

APROVADOS:

- as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- as Emendas de Plenário nºs 10, 50, 51, 59, 67, 68 e 71, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei, ressalvados os Destaques;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos Destaques Simples;
- a Emenda de Plenário nº 57, objeto de Destaque de Bancada (PT).

SUPRIMIDA:

- **a expressão "admitida uma recondução", constante do art. 6º do Projeto**, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

MANTIDOS:

- o art. 26 do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- o art. 34 do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PDT).

REJEITADOS:

- os Requerimentos de Destaques Simples (votação em globo);
- as Emendas de Plenário nºs 1 a 9, 11 a 49, 52 a 58, 60 a 66, 69 e 70, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Plenário nº 1, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 64, objeto de Destaque de Bancada (PPS).

RETIRADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando discussão artigo por artigo do Projeto;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando votação artigo por artigo do Projeto.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 25.04.00

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

OBSERVAÇÕES:

as Emendas de nºs 10 e 59 foram aprovadas. Tendo em vista que ambas alteravam o mesmo dispositivo, ficou aprovada a Emenda de nº 10, que foi votada em primeiro lugar, o que, por via de conseqüência, prejudicou a Emenda de nº 59.

Em 05/05/2000

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 2.549-A, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 265/2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras **providências**. Pendente de pareceres das Comissões de Comissão de Trabalho, de **Administração** e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de **Redação** a este e às emendas apresentadas em Plenário.

((ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO (67)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
165

Art. 9º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 10. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 11. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento proprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;
II - provas orais; e
III - provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação especifica.

Art. 12. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 13. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 15. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o **caput** do art. 18, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 16. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 17. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o **caput** deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
166

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 19. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 20 As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III - regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências, antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
167

Art. 22. Os regulamentos proprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os empregos públicos e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 24. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 26. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o **caput** constituirá massa fechada.

Art. 27. Fica criado o Quadro de Pessoal Especifico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 28. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o **caput** são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o **caput**, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no **caput** será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 29. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 30. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o **caput**.

Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 33. O **caput** do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos." (NR)

Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 35. As Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizar ao público e às partes interessadas, as decisões que, direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas sob seu controle.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília,

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
168

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTENCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TECNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TECNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATORIO
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL - NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	568.10
2	608.69
3	652.36
4	699.40
5	750.06
6	804.61
7	863.39
8	921.66
9	992.68
10	1.060.58
11	1.132.60
12	1.210.18
13	1.293.69
14	1.383.66
15	1.480.50
16	1.584.80
17	1.697.14
18	1.818.09
19	1.949.25
20	2.088.62
21	2.239.68
22	2.402.34
23	2.577,52
24	2.766.16
25	2.969.35
26	3.188.08
27	3.423.67

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
169

ANEXO V

TABELA SALARIAL - NIVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	992.68
2	1.060.58
3	1.:32.60
4	1.210.18
5	1.293.69
6	1.383.66
7	1.480.50
8	1.584.80
9	1.697.14
10	1.818.09
11	1.949.25
12	2.088.62
13	2.239.68
14	2.402.34
15	2.577.52
16	2.766.16
17	2.969.35
18	3.188.08
19	3.423.67
20	3.677.37
21	3.950.58
22	4.244.79
23	4.561.63
24	4.902.80
25	5.270.24
26	5.665.92
27	6.092.02
28	6.218.41
29	6.501.40

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
170

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção IV
Do Senado Federal

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomatica de caráter permanente;

....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos periodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

.....

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do

segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
Introdução

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

.....

.....

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
171

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Politicas Setoriais

TÍTULO I
Da Criação do Órgão Regulador

.....

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I.

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercicio na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercicio, ressalvados os periodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os niveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o "caput" deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

.....

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
172

TÍTULO III
Dos Órgãos Superiores

CAPÍTULO I
Do Conselho Diretor

.....

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

.....

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

.....

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

.....

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

.....

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
173

TÍTULO VI
Das Contratações

.....

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56 - A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57 - Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art 58 - A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos Artigos 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Anexo I

Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão
do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS)
da Agência Nacional de Telecomunicações

Denominação/Cargo	Código/NE/DAS	Quant.
Superintendente	NE	5
Superintendente-Adjunto	101.6	5
Gerente-Geral	101.5	12
Assessor Especial	102.5	2
Procurador	101.5	1
Gerente	101.4	36
Corregedor	101.4	1
Ouvidor	101.4	1
Gerente de Escritório Regional	101.4	11
Assessor	102.4	6
Gerente de Unidade Operacional	101.3	38
Chefe de Divisão de Operações	101.2	10
Chefe de Serviço de Operações	101.1	16
Total		144

Anexo II

Quadro Demonstrativo de Funções Comissionadas de Telecomunicação (FCT) da Agência Nacional de Telecomunicações

Código/FCT	Quantidade	Valor
FCT V	38	1.170,20
FCT IV	53	855,00
FCT III	43	515,00
FCT II	53	454,00
FCT I	63	402,00
Total	250	161.308,00

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, DISCIPLINA O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Atribuições e da Organização

.....

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

.....

.....

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
174

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

.....

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

.....

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa, ou ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

.....

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Reguladores

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL e a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do "caput", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4º Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no "caput" deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monopólio da União.

§ 5º Após o período indicado no § 1º, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
175

três CCE IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$ 454,00 (quatrocentos c cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1° Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2° O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no "caput".

§ 3° O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4° A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102.1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$ 1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2º O servidor ou empregado investido em CCP exercerá atribuições de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
176

§ 3º A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas

.....

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

.....

.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

.....

Seção III
Dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Art. 18. Ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária - FCVS de exercício privativo de servidores públicos, no quantitativo e valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O servidor investido em FCVS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º Cabe à Diretoria Colegiada da Agência dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição das FCVS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 3º A designação para a função comissionada de vigilância sanitária é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII, do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

.....

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. A Agência poderá requisitar, nos três primeiros anos de sua instalação, com ônus, servidores ou contratados, de órgãos de entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o "caput" deste artigo serão irrecusáveis, quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado da Saúde e do Orçamento e Gestão.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem.

.....

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

.....

....

LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

.....

Art. 12. São criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o *caput* poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida no prazo máximo de cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
177

durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

.....

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

.....

.....

Mensagem nº 265

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
178

EM Interministerial nº 044 /MP/CASA CIVIL

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras e dá outras providências.

2. A proposta em questão tem por objetivo dar um tratamento mais homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função de Estado de regulação, visto que as atuais agências foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação de mercados, o que acabou por acarretar tratamentos diferenciados nas leis específicas que criaram as referidas autarquias.

3. Consideramos que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotarmos o Estado de uma estrutura regulatória que venha a atender aos interesses da sociedade brasileira, como, por exemplo, na questão do estabelecimento de mandato fixo para os dirigentes das Agências Reguladoras e aprovação de sua indicação pelo Senado Federal. Da mesma forma, a possibilidade de estabelecimento de curso de formação especifica,d e natureza eliminatória e classificatória, para os empregados que venham a ·r aprovados em concursos públicos para preenchimento dos empregos das agências, como forma de ntir profissionais com as habilidades e competências necessárias ao exercício dessa função pública.

4 Acreditamos, ainda, que a presente iniciativa de organização da função regulatória do Estado poderá vir a ser aprimorada, na medida em que as agências comecem a exercer suas atividades. Tal aprimoramento é um processo natural, que vem ocorrendo em diversos países que têm maior tempo de experiência com esse modelo.

5. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei para apreciação pelo Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 044 /MP/CASA CIVIL-PR, DE 25 DE fevereiro DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As atuais Agências foram criadas à medida da necessidade de regulação do mercado, sem que houvesse orientação geral sobre a gestão de recursos humanos, o que compete à esta Pasta, como órgão central de pessoal civil., o que acarretou tratamentos diferenciados para o tema nas leis específicas que criaram as referidas autarquias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta em questão é de relevante importância no contexto do serviço público e tem por objetivo dar tratamento homogêneo à área de recursos humanos de todas as autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras, criadas com o propósito de exercer a função de agente regulador do Estado junto ao mercado.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
179

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não existe projeto semelhante em tramitação no Poder Legislativo nem no Poder Executivo.

4. Custos:

Não ha

5. Razões que justificam a urgência:

Homogeneizar a gestão de recursos humanos das autarquias especiais denominadas Reguladoras.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 326 - C. Civil.

Em 25 de fevereiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 01/03/2000.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos **das** Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa **Nº 1**

Dê-se, ao art. 1°, a seguinte redação:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão, e pela Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, relativamente ao pessoal contratado para exercício de atividades temporárias de excepcional interesse público."

JUSTIFICAÇÃO

Além de inconstitucional, uma vez que a Constituição de 1988 não admite relação contratual para o pessoal permanente da Administração Pública Federal, uma que o Estado se submete integralmente ao principio da legalidade em sentido estrito - o que afasta a hipótese de contratualizar a relação de trabalho e seus pressupostos - a previsão do art. 1° contraria, inclusive, a Emenda n° 19/98, que exige que o servidor de atividades exclusivas de Estado, além de ser protegido de interferências indevidas com a estabilidade no **cargo** tenha também a proteção contra a demissão por insuficiência mediante critérios especiais. Ora, isso só será observado se o servidor de atividades exclusivas de Estado for submetido ao regime **estatutário,** e a partir daí contemplado com a proteção adicional. Isso porque, como é óbvio, o servidor investido em atribuições de fiscalização e regulação exerce atividade que somente o Estado, por seu intermédio, pode exercer. Não existe possibilidade de o Estado exercer tal função sem que conte com servidores habilitados tecnicamente, e investidos de prerrogativas para tanto, não se podendo abstrair a função regulatória ou fiscalizatória ou separá-la dos agentes que irão atuar no processo de elaboração dessas normas ou de imposição de sua aplicação. Quem irá multar uma empresa de telecomunicações que descumpre o contrato de concessão?

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
180

Quem irá autuar os postos de gasolina que vendam combustível adulterado, os estabelecimentos industriais que descumprirem a legislação de vigilância sanitária? Quem irá aplicar a legislação contra as seguradoras que vendem planos de saúde? Quem irá reprimir os abusos dos monopólios na área de eletricidade? Serão servidores de carreira, ao fim e ao cabo, e não os agentes políticos nomeados para cargos de confiança, que poderão, até mesmo, impedir que servidores não protegidos pelo regime de cargo exerçam a contento a sua tarefa em prol do interesse público. Assim, o artigo 1° não pode ser admitido na forma proposta, sendo essencial a sua alteração na forma desta Emenda.

22

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 2 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores públicos, ocupantes dos cargos públicos efetivos de nível superior e médio, bem como dos cargos comissionados e das funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, serão submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112/90."

Justificativa

O presente projeto de lei trata da questão dos recursos humanos das Agências Reguladoras. Todas as agências criadas por lei até hoje são autarquias especiais, ou seja, desempenham, ainda que com autonomia administrativa e financeira, atribuições inerentes à atuação do Estado. Fazem parte do núcleo central da administração pública, juntamente com a administração direta.

E mais. Exercem as funções de fiscalização, normatização e controle de atividades privatizadas ou concedidas que antes da reforma patrimonial empreendida em nosso texto constitucional a partir de 1995 eram desempenhadas, sob a forma de monopólio, diretamente pelo Estado.

Desempenham, pois, atividades exclusivas de Estado, logo, sua relação com aquelas pessoas que vão exercer suas atribuições há de ser a relação estatutária e não a trabalhista, típica do setor privado.

Vale lembrar que o Exmº Sr. Presidente da República contrariou a manifestação expressa das duas Casas do Congresso Nacional que inadmitiam a adoção do regime de emprego público aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, ao vetar dispositivo da Lei nº 9.962 de 2000.

A presente emenda tem o objetivo de realizar esta correção de caráter conceitual, e fazer valer a vontade soberanamente manifestada pelo Congresso Nacional.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
181

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC) — Vice-Líder do PDT

Dep. Prof. Luizinho
PT Vice-Líder do PT

Regis Cavalcante
1º Vice-Líder do PPS

PPS

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PS

PSB/PCdoB

Dep. José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 3

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, observados os quantitativos fixados no Anexo I, as carreiras de:

I - **Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações**, composta por cargos de nível superior de Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, concessão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
182

prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações.

II - **Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos**, composta por cargos de nível superior de Regulador de Serviços Energéticos com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, concessão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica.

III - Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de Petróleo, composta por cargos de nível superior de Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, concessão, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de combustíveis e de derivados do petróleo.

IV - Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, composta por cargos de nível superior de Regulador de Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da produção e comercialização de medicamentos e insumos sanitários.

V - Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta por cargos de nível superior de Regulador de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de autorização, permissão, regulação, inspeção, fiscalização e controle da produção e comercialização de medicamentos e insumos sanitários.

VI - Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos, composta por cargos de nível superior de Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização, com atribuições voltadas às atividades de suporte técnico especializado vinculadas às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras, e de por cargos de nível médio de Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização, com atribuições voltadas às atividades especializadas de nível médio relacionadas com o apoio técnico, logístico e administrativo às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras.

VII - Procurador, composta por cargos de nível superior de Procurador, com atribuições voltadas às atividades de advocacia, representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico relacionadas às funções exclusivas de Estado a cargo das Agências Reguladoras.

§ 1°. Ficam criados, para exercício exclusivo nas agências reguadoras, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

§ 2°. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações	598	-	-	-	-
Regulador de Serviços Energéticos	-	230	-	-	-
Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo	-	-	436	-	-
Regulador de Vigilância Sanitária	-	-	-	510	-
Regulador de Saúde Suplementar	-	-	-	-	340
Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização	207	75	114	174	95
Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização	621	0	77	0	60
Procurador	70	20	30	40	20
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS					
DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4
DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras, embora seja uma necessidade urgente, não pode ser feita de afogadilho e de maneira superficial e irresponsável.

As atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos exigem, evidentemente, um grau de especialização adequado à sua complexidade. Trata-se de atividades que devem ser, por definição, *insuladas* no aparelho do Estado, já que os integrantes dessas carreiras exercem parcela do Poder de Polícia que deve ser atribuído em caráter de exclusividade. Não se trata de atividade de formulação de políticas ou de gestão, mas de atividade de polícia administrativa, instituindo restrições aos direitos dos particulares em suas relações com o Estado e com a Sociedade, seja por serem prestadores de serviços delegados pelo Estado, seja por exercerem atividades econômicas sujeitas à fiscalização estatal em favor da proteção da sociedade. Assim, há que se diferenciar as atividades eminentemente *técnicas e especializadas* destas categorias, típicas do Núcleo de Atividades Exclusivas, das atividades exercidas pelo Núcleo Estratégico e suas carreiras.

A proposta de criação de carreiras genéricas, na área de regulação, não atende às necessidades de especialização dessas agências, que atuarão em áreas essencialmente distintas e cujos requisitos de qualificação técnica de seus quadros técnicos são também distintas. Uma carreira única de "Regulador" não atenderia à necessidade de assegurar a heterogeneidade inerente a cada agência, e poderia, por outro lado, esbarrar na inconstitucionalidade dos provimentos derivados de cargos públicos, propiciando a mudança de uma agência para a outra de servidores ocupantes de cargos absolutamente diferentes.

A criação de carreiras especialistas é uma necessidade no Brasil, tanto quanto as carreiras generalistas. Elas, no entanto, não se confundem: enquanto carreiras generalistas

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
183

se destinam às atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas e à gestão (em alguns casos especializada) do aparelho do Estado, operando em nível estratégico e tático, as carreiras especializadas exigem um grau de *perícia* técnica especifico para cada atividade a ser desenvolvida, e identificar em que áreas ou serviços elas são necessárias é a questão a ser respondida, e qual o grau de especialização que demanda a criação de uma carreira específica.

A presente emenda, sem aumentar despesa e sem alterar o quantitativo de cargos a serem criados - respeitando a iniciativa privativa do Presidente da República - visa apresentar portanto uma proposta mais adequada a esses aspectos do problema, sem o que as agências reguladoras não cumprirão a contento suas missões.

21

Sala das Sessões, 17 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 4 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substituam-se as expressões "empregos públicos de nível superior" e "os empregos de nível médio" contidos no caput do art. 2º do PL nº 2.549, de 2000, respectivamente, pelas expressões, "cargos públicos de nível superior" e "os cargos de nível médio".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT → Professor Luizinho Vice-Líder do PT

PT

Deps Covalcante + PPS → Vice Líder do PPS

PL - Dep. Bispo Rodrigues Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PCdoB/PSB

Dep. José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
Caixa: 110
184

EMENDA Nº 5 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregados" contida no parágrafo único do art. 2º do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "servidores".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

PT - Professor Luizinho
Vice-Líder do PT

Regis Cavalcante

PPS → Vice-Líder do PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco PL, PR

PSB/PC do B

Dep. José Antonio
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA Nº 6

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.549/2000, o seguinte parágrafo, que será o 1º, renumerando-se os demais:

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
185

Art. 2º.....

§ 1º Desenvolvem atividades exclusivas de Estado, no âmbito das Agências Reguladoras, os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos e Procurador, para efeitos do art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras exclusivas de Estado podem ser conceituadas como sendo aquelas *"próprias de Estado, exclusivas, ou seja, exercidas somente pelo Estado, em caráter autônomo e soberano; permanentes, isto é, contínuas, inerentes e indispensáveis à função estatal; que exijam qualificação profissional específica, ou seja, não ministrada, a priori e de maneira independente, pelo sistema oficial de ensino, carecendo, portanto, de formação em Escola de Governo ou centro de formação próprio"* (Fórum Permanente de Entidades das Carreiras e Categorias Típicas de Estado). Por serem indispensáveis à função estatal, sendo inerentes a sua própria definição, as carreiras exclusivas de Estado mereceram tratamento específico por parte da Emenda Constitucional nº 19/98, introdutora do art. 247 no texto da Constituição Federal que garante a edição de lei específica para definir *"critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado."*

Os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, Especialista em Regulação e Fiscalização de Combustíveis e Derivados de

Petróleo, Especialista em Regulação e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Sanitários, Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, Analista e Técnico de Suporte à Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas, Produtos e Serviços Públicos e Procurador se enquadram, em nosso entendimento, no conceito de carreiras exclusivas de estado, devendo permanecer sob a égide do regime estatutário e ao abrigo do disposto no art. 247 da Constituição Federal.

O recente veto (Mensagem nº 247, de 22 de fevereiro de 2000) do Presidente da República a alínea *a* do inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que excluía as carreiras típicas de Estado do âmbito de aplicação do regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional demonstra a necessidade de explicitarmos a natureza exclusiva das atividades desenvolvidas pelas carreiras das Agências Reguladoras. O objetivo do dispositivo vetado era preservar o regime estatutário das carreiras exclusivas de Estado a serem definidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 248/98 (Projeto de Lei da Câmara nº 43/99), atualmente em tramitação no Senado Federal, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

O veto, ao manter as carreiras exclusivas de Estado no âmbito de aplicação do regime de emprego público, revelou a verdadeira intenção do Poder Executivo em fragilizar o vínculo dessas carreiras estratégicas com a Administração Pública. O argumento constante na justificativa do veto, de que o Projeto de Lei Complementar nº 43/99, atualmente em tramitação no Senado, poderá incluir um elenco muito grande de carreiras dentro da concepção de carreira exclusiva de Estado, retirando da Administração Pública *"a necessária flexibilização para o seu bom funcionamento"*, faz tábula rasa da importância do conceito de carreira exclusiva para a existência de qualquer Estado, inclusive, e principalmente, do Estado Regulador. Sem a carreira exclusiva de Estado, com todas as garantias a ela inerentes, notadamente a estabilidade, a concepção regulatória que perpassou toda a reestruturação do setor público, sobretudo com a criação das agências reguladoras, não terá como se efetivar.

Por todo o exposto, avulta a importância da definição das carreiras das Agências Reguladoras como sendo carreiras exclusivas de Estado.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
186

EMENDA ADITIVA Nº 7

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.549/2000, os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art.
2º.....

§ 1º Os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os dirigentes das Agências Reguladoras continuarão vinculados às suas respectivas autarquias nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo ou emprego público, durante os quais estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato ou compromisso, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 2º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os ex-dirigentes continuarão prestando serviços às Agências a que estavam vinculados, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo ou emprego que ocupava.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva estabelecer limitações para os ocupantes de cargo efetivo, os empregados, os requisitados, os ocupantes de cargos comissionados e os dirigentes das Agências Reguladoras prestarem qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, até doze meses após se desvincularem do cargo ou emprego público. Para darmos maior eficácia à vedação proposta, estabelecemos que os funcionários e dirigentes continuarão prestando serviços às suas respectivas Agências, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo ou emprego que ocupava. Com isso, pretende-se coibir o uso de informações privilegiadas para proveito próprio ou alheio, notadamente

para aquelas empresas e conglomerados econômicos subordinados à Agência Reguladora a qual o funcionário ou dirigente era vinculado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GODOFREDO FIGUEIRA LIMA
Líder do PMDB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
187
Caixa: 110

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa Nº 8

Dê-se, ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou a Diretoria (CD II) serão brasileiros natos, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo assegurar direito aos brasileiros natos diante do significado das Agências.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP AFFONSO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. AVENZOAR ARRUDA
PT/PB

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9

Suprima-se do art. 6º, a expressão "admitida uma recondução".

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
188

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora suprimido visa possibilitar a recondução dos Conselheiros e dos Diretores após o término dos seus mandatos. A sua supressão é, portanto, uma medida altamente moralizadora, pois permite a renovação dos órgãos diretivos da agência, evitando-se, assim, a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

21

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

JUSTIFICAÇÃO

A independência e autonomia desejáveis às agências reguladoras não terão como ser implementadas se permitida a ingerência direta do Executivo em suas Diretorias. Assim, conferir aos Conselheiros e Diretores demais condições objetivas de exercer mandato independente, passas, necessariamente, pela presunção de estabilidade funcional, somente revogável mediante processo administrativo regular, decisão judicial ou renúncia.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA *Nº 11*

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 O Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, um Diretor-Ouvidor.

Parágrafo único. O Diretor-Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as à Diretoria ou ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, aos Ministérios a que estiver vinculada a Agência, e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda assegurar que haja um canal direto da população com a direção da Agência, de forma a resguardar os interesses dos cidadãos. Atribuir ao Ouvidor o mesmo nível hieráquivo de Diretor visa assegurar-lhe as mesmas prerrogativas de direção para encaminhamento das demandas dos consumidores e usuários.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Fernando Ferro
PT/PE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 12 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
189

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao Pl nº 2.549, de 2000, renumerando-se os demais.

"Art. 10. Está impedida de exercer cargo de Conselheiro ou Diretor nas Agências Reguladoras a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades referentes à área de atuação da respectiva Agência:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa, ou ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;
II – administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;
III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo emporegador.

§ 1º Está também impedida de assumir cargo de conselheiro ou diretor nas agências reguladoras a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades referentes à área de atuação da respectiva Agência.

§ 2º Por um período de doze meses posteriores à exoneração do cargo de diretor ou conselheiro das agências reguladoras é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade em empresa privada nacional ou estrangeira, que explore quaisquer das atividades referentes à área de atuação da respectiva Agência, delas recebendo remuneração a qualquer título ou a qualquer pretexto.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 4º O ex-Conselheiro ou ex-Diretor das Agências Reguladoras que tiver cumprido integralmente seu mandato fará jus, mensalmente, a título de compensação, por um prazo de 12 (doze) meses, a 70 % da remuneração do cargo exercido.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
190

Justificativa

Objetiva-se introduzir no texto da lei as regras de "quarentena" anterior e posterior ao exercício do cargo de Diretor ou Conselheiro das Agências.

Vale ressaltar que a presente emenda inspirou-se no texto do art. 13 da Lei nº 9478/97 – Lei da ANP, texto este originado em acordo com o Poder Executivo. O presente projeto de lei não apenas não introduz o dispositivo de forma generalizada para todas as agências como elimina-o da Lei da ANP.

Entendemos que a regra da "quarentena", tanto anterior como posterior ao exercício destes cargos públicos que possuem significativa relevância no âmbito da administração pública, deve ser assegurada em face do papel moralizador que exerce na minimização do tráfico de influência e da disseminação de informações privilegiadas a que se tem acesso no exercício do cargo público.

É mais uma tentativa de restringir a espúria relação entre os mais elevados níveis da burocracia estatal e a iniciativa privada.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice Líder do PT

PT

Vice Líder
PPS

Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

Regis Cavalcante - PPS

Vice-Líder
Bloco
PSB/PCdoB

Antonio Almeda

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa *Nº 13*

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. A investidura nos cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal na classe inicial de cada carreira, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;

II - provas orais; e

III - provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Fará parte ainda do concurso, com efeito eliminatório e classificatório, curso de formação especifica.

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação dos quadros de pessoal das Agências Reguladoras, além de não admitir a utilização da relação celetista, mas apenas cargos públicos estatutários, não pode

admitir que o ingresso em cargo de carreira se dê em classe distinta da inicial, por inconstitucionalidade. Para que o princípio da isonomia e da impessoalidade seja respeitado, é necessário que cada servidor ingresse em cargo de classe inicial e, a partir daí, na carreira, comprove condições para a promoção posterior na mesma. Por fim, é fundamental que o concurso seja integrado também por curso de formação, já que não se trata de profissionais que possam ser encontrados no mercado de trabalho, posto que se trata de exercício de atividades exclusivas de Estado para cujo exercício se requer formação que só pode ser adquirida **para essas funções.**

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa ***Nº 14***

Dê-se, ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 20. A investidura nos cargos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
191

disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, devendo haver prova escrita, podendo ser complementado das seguintes etapas, que deverão ter um peso menor:

I - provas orais; e

II - provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisito de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso público, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação especifica.

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar que a prova escrita seja indispensável em qualquer concurso público e devendo servir como critério de desempate, tendo assim um maior peso nos critérios de aprovação.

21

Sala das Sessões, 15 de Março de 2000.

GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Dep. WALTER PINHEIRO
Vice-Líder do PT

Dep. ALOÍZIO MERCADANTE
Líder do PT

Dep. ANGELO ARRUDA
PT/BA

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
192

EMENDA Nº 15 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregos públicos" contida no caput do art. 11 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice Líder do PT

Regis Cavalcante
Vice Líder do PPS

PL - Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL
PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

EMENDA Nº 16 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "emprego público" contida no § 1º do art. 11 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargo público".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice Líder do PT
PT

Rogério Cavalcante

Vice Líder do PPS

P.L. Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva *Nº 17*

Suprima-se o artigo 13 do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 peca tanto por inconstitucionalidade como por desnecessidade. Na parte inicial, não há porque remeter para outra lei a fixação de quantitativos que o Anexo I já estabelece; em sua parte final, prevê o dispositivo norma de delegação de competência que não é aceitável, pois ao cabo pode uma agência alterar totalmente a distribuição interna de seus cargos sem a aprovação do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
193

EMENDA Nº *18* , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 13 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 13. Os quantitativos dos cargos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei."

Justificativa

A redação contida no art. 13 do projeto é inconstitucional pois suprime competência assegurada ao Congresso Nacional pelo inciso X do art. 48 da Constituição Federal. É imperiosa a existência de lei para dispor sobre quantitativos e distribuição dos cargos das agências, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Rubens Teixeira
Vice-Líder do PT
PT

Regis Cavalcante - PPS - Vice-Líder

PC - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
194

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa *Nº 19*

Dê-se ao art 14 a seguinte redação:

"Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas dos respectivos cargos públicos de que trata o art. 2°, cuja remuneração observará os valores, classes e padrões definidos no Anexo III."

ANEXO III

Cargos de Regulador de Serviços Públicos de Telecomunicações - Regulador de Serviços Energéticos - Regulador de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Regulador de Vigilância Sanitária - Regulador de Saúde Suplementar - Procurador				Cargos de Analista de Suporte à Regulação e Fiscalização		
Classe	Padrão	Vencimentos		Classe	Padrão	Vencimentos
	5	7.100,00			5	6.501,40
	4	6.840,71			4	6.179,16
Especial	3	6.581,43		Especial	3	5.856,91
	2	6.322,14			2	5.534,67
	1	6.062,86			1	5.212,43
	5	5.803,57			5	4.890,19
	4	5.544,29			4	4.567,94
II	3	5.285,00		II	3	4.245,70
	2	5.025,71			2	3.923,46
	1	4.766,43			1	3.601,21
	5	4.507,14			5	3.276,97
	4	4.247,86			4	2.956,73
I	3	3.988,57		I	3	2.634,49
	2	3.729,29			2	2.312,24
	1	3.470,00			1	1.990,00

Cargos de Técnico de Suporte à Regulação e

Fiscalização		
Classe	Padrão	Vencimentos
	5	3.423,67
	4	3.265,03
Especial	3	3.106,38
	2	2.947,74
	1	2.789,10
	5	2.630,46
	4	2.471,81
III	3	2.313,17
	2	2.154,53
	1	1.995,89
	5	1.837,24
	4	1.678,60
II	3	1.519,96
	2	1.361,31
	1	1.202,67
	4	1.044,03
I	3	885,39
	2	726,74
	1	568,10

JUSTIFICAÇÃO

De maneira incompatível com o requisito de legalidade inserto no "caput" do art. 37 da CF, assim como no seu inciso X, o art.14 permite que as próprias agências definam a remuneração de seus cargos, fixando apenas limite máximo e mínimo. Isso não condiz com a necessidade de atribuição de vencimentos e remunerações de maneira impessoal e equânime, que só o princípio da legalidade assegura, podendo ainda dar margem a favorecimentos em nome de uma pretensa "flexibilidade" gerencial.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 20 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 14 do PL nº 2.549, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 14. As atribuições, a estruturação, a classificação e a estrutura remuneratória dos cargos públicos de que trata o art. 2º desta lei, respeitados os limites remuneratórios fixados no Anexo III, de cada Agência Reguladora, serão estabelecidas em lei específica de iniciativa do Presidente da República."

Justificativa

A redação contida no art. 14 do projeto é inconstitucional pois suprime competência assegurada ao Congresso Nacional pelo inciso XI do art. 48 da Constituição Federal. É imperiosa a existência de lei para dispor sobre atribuições específicas e estruturação das agências, e não mero regulamento, razão pela qual propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT

Regis Cavalcante

PPS - Vice-Líder do PPS

PL → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
195
Caixa: 110

EMENDA Nº 21 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "poderão complementar" contida no § 1º do art. 15 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "complementarão".

Justificativa

Há que se assegurar expressamente no texto da lei que os servidores ou empregados requisitados não terão sua remuneração diminuída com a requisição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
PT Vice Líder do PT

Vice-Líder do PPS

Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL

Vice-Líder do PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
196

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000-03-10
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA ***Nº 22***

Acrescente-se o § 5º ao artigo 15, com a seguinte redação:

"§ 5º Fica prorrogada, pela prazo máximo de 24 meses, a exceção para ocupação de cargos em comissão de que trata o art. 10 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996".

JUSTIFICAÇÃO

A exceção de que trata o art. 10 da Lei nº9.427, de dezembro de 1996, prevê que os cargos em comissão, na primeira gestão da Aneel, possa ser ocupada por servidores requisitados de empresas estatais de energia elétrica.

Diante da situação de pessoal da Aneel, com funcionários requisitados e temporários, e do Projeto de Lei em análise, faz-se mister que sejam criados mecanismos que propiciem minimizar a descontinuidade das atividades daquela Agência quando da substituição dos servidores existentes pelos concursados.

A referida emenda aditiva propõe exatamente um mecanismo que possibilite minimizar essa descontinuidade, estendendo o prazo de requisição de funcionários de empresas estatais de energia elétrica para a ocupação de cargos comissionados.

Salientamos que essa extensão de prazo é válida somente para os cargos comissionados ocupados normalmente, por pessoal com atividades consideradas estratégicas para a Aneel.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2000

Deputado JOEL DE HOLLANDA

EM APOIO.

VICE LIDER PPB
PAULO OCTÁVIO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva ***Nº 23***

Suprime-se o art. 18.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo suprimir artigo que permitiria haver três diferentes tipos de quadro de pessoal, o efetivo, o específico e o em extinção. Pretende-se, com isso, haver apenas um, o quadro de pessoal efetivo, regulado pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP WALDIR PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ARLINDO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. GODOFREDO VIANA - PMDB
(APOIAMENTO) Líder do PMDB

EMENDA Nº 24 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 18 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

O dispositivo que se pretende suprimir cria brecha intolerável para que se mitigue o princípio do concurso público insculpido no inciso II do art. 37 da CF. Trata, o dispositivo impugnado, de perenizar situação precária, condicionando a realização de concurso público à extinção dos cargos e empregos do quadro em extinção composto por servidores requisitados, daí a razão da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professa Luzinha
Vice-Líder do PT
PT

Regis Cavalcante

PPS - Vice Líder

PL - Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
197

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa ***Nº 25***

Dê-se, ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, que se encontrem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.
§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de cargos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.
§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.
§ 3º À medida que forem extintos os cargos e empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de cargos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.
§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos cargos excedentes.
§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir as expressões referentes a empregos por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos servidores das Agências, essencialmente fiscalizadora.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Godofredo Vianna Lima
Líder do PMDB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
198

EMENDA Nº 26 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 19 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Não há falar em relação trabalhista e sim estatutária, daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

→ Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Ivoy S Cavalcante
Vice-Líder do PPS

Rep. Líder do PPS

→ Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PCdoB

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB.

PROJETO DE LEI n°2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA ***Nº 27***

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. A realização de serviços extraordinários por ocupantes de cargos efetivos e comissionados das Agências Reguladoras subordina-se ao disposto na Lei n° 8.112, de 1990, e, por ocupantes de cargos temporários, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista."

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de serviços extraordinários por servidores das agências reguladoras deve subordinar-se à regra básica que define como estatutários os servidores de atividades exclusivas de Estado. Logo, não se pode aplicar a eles a legislação trabalhista, pois a Lei 8.112/90 estabelece regras próprias. Para os contratados temporariamente, a legislação trabalhista poderia ser admitida, em tese, embora não seja a solução mais adequada.

21

Sala das Sessões, 23 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa ***Nº 28***

Dê-se, ao art. 20 a seguinte redação:

Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo de dois anos, contados de sua instituição:
I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores;
II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e
III - regulamento próprio sobre as atribuições específicas dos respectivos cargos públicos.
Parágrafo único. Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir as expressões referentes a empregos por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos servidores das Agências, essencialmente fiscalizadora. Neste sentido, as mudanças aqui sugeridas corrigem o texto do PL.

21
Sala das Sessões, 13 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GODDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
199

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa ***Nº 29***

Dê-se, ao art. 20, inciso I a seguinte redação:

"Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento normativo específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores. Vedado a demissão imotivada;

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo oferecer tranquilidade aos servidores das Agências sem a preocupação e ameaças de demissão.

Sala das Sessões, ~~15~~ 21 de Março de 2000.

DEP. WALDIR PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ALOIZIO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. ARIOSTO ARRUDA
PT/PB

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA PMDB
(ARIOSTO) Líder do PMDB

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
200

EMENDA Nº 30 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao inciso I do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 20....

– instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores, obedecido o disposto na lei complementar de que trata o inciso III do art. 41 da Constituição Federal."

Justificativa

Com a proposta de que as agências disponham de cargos públicos e não empregos, em face das atividades exclusivas de Estado que desempenham, é fundamental que os parâmetros genéricos de avaliação de desempenho instituídos na lei federal de que trata o inciso III do art. 41 da CF sejam estendidos aos servidores das agências.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

PPS → Raga Cavalcante
Vice-Líder do PPS

PC → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PR/PSL

PSB/PC do B
José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº 31 DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substituam-se as expressões "empregados" e "empregos públicos" contidas no § 1º do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000, respectivamente, pelas expressões, "servidores" e "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT

Vice-Líder do PPS

Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B.

EMENDA Nº 32 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "emprego público" contida no § 2º do art. 20 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargo público".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice Líder do PT

Zé Lavadeira
Líder do PPS

Rep. Clb. PPS

Bispo Rodrigues
Vice Líder do Bloco PL/PS

PSB/PCdoB

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
201

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA ***Nº 33***

Suprima-se o artigo 21 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido numa regra específica para as agências reguladoras quando se trata de equacionar situação que atinge a todos os órgãos e entidades. Não é corolário da autonomia de gestão ou função por elas exercidas que se deva estabelecer privilégios ou vantagens que não têm correspondência nos demais órgãos ou autarquias, que enfrentam também problemas quando nomeados servidores para cargos em comissão que precisam deslocar-se de suas cidades de origem. Ou existe uma regra que resolve já essas situações, ou ela não existe e precisa ser criada com caráter universal. O casuísmo em tela não se sustenta, senão pela criação de "mordomias" e distorções que devem ser de pronto combatidas.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Líder do PMDB
Dep. Geddel Vieira Lima

PROJETO DE LEI n° 2549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *Nº 34*

Altere-se o inciso I do art. 23, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos públicos, os quadros em extinção e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar o inciso I do art. 23 à premissa de que não são admitidos empregos celetistas em agências reguladoras.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. EUNICIO OLIVEIRA
Líder do PMDB

Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
202
Lote: 80

EMENDA Nº 35 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Substitua-se a expressão "empregos públicos" contida no inciso I do art. 23 do PL nº 2.549, de 2000, pela expressão "cargos públicos".

Justificativa

A presente emenda coaduna-se com a proposta formulada em emenda anterior de que as agências reguladoras devem possuir cargos públicos e não empregos públicos em face das atribuições exclusivas de Estado que possuem.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Liderança PDT

Professor Luizinho
Vice-Liderança PT
PT

Reys Cavalcante
Vice-Liderança PPS

PPS

Bispo Rodrigues
Vice-Liderança Bloco PL/PSL
PL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Liderança Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
203

EMENDA Nº 36 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 25 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Trata-se de mais uma forma de mitigar o princípio constitucional do concurso público. Não há que se falar em prorrogação pois os contratos de trabalhos temporários foram fixados, nas leis que criaram as agências, via de regra, por dois ou três anos, tempo mais do que suficiente, para que se realizem concursos públicos para organizar o quadro permanente.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PT

Professora Lenzinho
Vice-Líder do PT
PT

Luiz Carvalcante
Vice-Líder do PPS

PPS

PT → Bispo Rodrigues.
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa *Nº 37*

Dê-se, ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de doze meses, a partir do vencimento de cada contrato, caso não sejam realizados concursos públicos para o preenchimento dos cargos em questão.

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar que os cargos sejam efetivamente ocupados por concursos públicos, e não por contratos temporários.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ARLINDO CHINAGLIA
LÍDER DO PT

DEP. ARIOSTO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. FERNANDO FERRO
LÍDER DO PT/PE

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
LÍDER DO PMDB

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA *Nº 38*

Altere-se o art. 25, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de doze meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação dos contratos temporários por mais 24 meses é abusiva, posto que as leis de criação das agências previram contratos temporários por até 36 meses. A prorrogação criaria um péssimo hábito, atingindo 5 anos de contratação temporária, o que é um absurdo em se tratando de autarquias especiais que têm que urgentemente estruturar-se e contar com quadros permanentes de pessoal.

21

Sala das Sessões, 28 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
204

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva ***Nº 39***

Suprime-se o art. 26 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Com o texto proposto no PL, as Agências podem vir a se tornar substitutas de fundos de pensões de empregados de estatais. Ora, essa não é função das Agências, que devem se ater a regular o setor específico e a fiscalizar os serviços. A presente Emenda pretende suprimir integralmente o dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 40 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 26 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Apresentamos emenda anterior que elimina o quadro em extinção, daí não há porque falar em regime de previdência privada fechado dos servidores

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
205

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

→ Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS
Reg - PPS

→ Bispo Rodrigues.
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL
PL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B.

EMENDA Nº *41* , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 27 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Justifica-se a presente supressão pelo fato de que emenda anterior elimina o quadro de pessoal específico das agências.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Lider do PDT

Vice-Lider do PPS - PPS

PT

PL → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco
PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
206
Caixa: 110

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Supressiva. ***Nº 42***

Suprime-se o art. 28 do texto do PL.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo que prevê a utilização, pela ANATEL, da mão de obra oriunda da TELEBRÁS, como uma espécie de transferência de contratos de trabalho e uma forma de sucessão. Trata-se de evidente ilegalidade e inconstitucionalidade. As contratações da ANATEL devem ser precedidas por concursos públicos. Outrossim, não há que se falar em sucessão na hipótese prevista pelo PL, já que a ANATEL não sucedeu a TELEBRÁS. São órgãos públicos diferentes, com funções distintas, e uma não foi criada por causa da extinção da outra.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº *43* , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 28 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Justifica-se a presente supressão pelo fato de que emenda anterior elimina o quadro especial em extinção no âmbito da ANATEL.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT
PT

Rogério Cavalcante
Vice-Líder do PPS
PPS

Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL
PL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA Nº *44* , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se o art. 31 do PL nº 2.549, de 2000.

Justificativa

O presente artigo perde sentido na medida que propomos que as agências sejam dotadas de cargos regidos pela Lei nº 8112/90, além do que a regra nele contida mitiga o princípio do concurso público.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice Líder do PT

Luiz Carlos Hauly
Vice-Líder do PPS

Bispo Rodrigues - PPS

Bispo Rodrigues.
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
207

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa *Nº 45*

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser redistribuidos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de cargos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir a expressão "empregos" por cargos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos Procuradores, específica de Estado.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa ***Nº 46***

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de cargos públicos de seu Quadro de Pessoal Efetivo."

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo substituir a expressão "empregos" por cargos públicos. Parece-nos inconstitucional a nomeação de pessoal por regra que não seja aquela prevista pela Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico Único, tendo em vista a natureza da atividade dos serviços a serem prestados pelas Agências, essencialmente de regulação e fiscalização.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
208

21

Sala das Sessões, 15 de Março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Godofredo Vieira Lima
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA SUPRESSIVA *Nº 47*

Suprima-se o art. 33 do Projeto de Lei nº 2.549/2000.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 que pretendemos revogar modifica o *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. O *caput* do art. 24 coíbe a recondução dos membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações após o término do mandato de cinco anos. Em nosso entendimento, a impossibilidade de recondução, que se quer suprimir pelo projeto em apreço, é medida altamente moralizadora, que possibilita a renovação dos órgão diretivo da agência, evitando a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

21

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
209
Caixa: 110

PROJETO DE LEI n° 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA *Nº 48*

Suprima-se o art. 34, do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 34 se impõe em vista da sua inconstitucionalidade, além de sua inconveniência e desnecessidade quanto ao mérito. Na verdade, a Lei de Licitações é lei geral e como tal deve reger toda a administração autárquica. A Constituição Federal não autoriza diferenciação entre autarquias, sejam elas especiais ou não, reguladoras ou não. Somente as empresas públicas e sociedades de economia mista poderia, em tese, ter normas específicas. O que ocorre, no entanto, é que a previsão dos art. 55 e 58 da Lei n° 9.472/97, que prevê regime licitatório diferenciado para a ANATEL, é inconstitucional, e deveria ser expurgada, em vez de estendida às demais agências. É importante lembrar que, embora o STF tenha negado a liminar em ação direta de inconstitucionalidade contra tal dispositivo, houve grande divergência entre os Ministros da Corte Constitucional, resolvendo-se a questão em sede de liminar por apenas um voto de diferença, podendo o mérito vir a ser julgado contrariamente à constitucionalidade da Legislação citada.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Godofredo Vianna Lima
Líder do PMDB

EMENDA Nº 49 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 34 do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação, suprimindo-se seu atual parágrafo único:

"Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras obedecerão as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública."

Justificativa

Há que se afastar qualquer possibilidade de afronta ao princípio licitatório, às normas gerais aplicáveis à toda administração pública, consubstanciada na Lei nº 8666 e suas modificações posteriores.

Não é possível que o presente projeto admita normas específicas, elaboradas por cada agência ao arrepio da Constituição Federal, daí porque elaboramos a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)
Vice-Líder do PDT

Professor Luizinho
Vice-Líder do PT

PI

Regis Cavalcante
Vice-Líder do PPS

PPS

PC → Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

José Antonio Almeida
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

Projeto de Lei nº 2.549/2000

EMENDA SUPRESSIVA ***Nº 50***

Suprima-se o art. 35 do Projeto de Lei nº 2.549/2000.

JUSTIFICATIVA

A permanência do art. 35 representa uma destruição completa da pretendida autonomia das agências reguladoras, que contraria, fundamentalmente, a orientação mantida até o momento pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no que se refere à reforma do Estado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Deputado PAULO OCTÁVIO
Vice-Líder do PFL

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
210

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA SUPRESSIVA *Nº 51*

Suprima-se o artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir o artigo 35, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências comunicarem com antecedência de 15 dias, aos Ministérios aos quais se vinculem e ao Ministério da Fazenda, as decisões que direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas.

Ocorre que as Agências já têm o prazo de 15 dias para apreciarem os pedidos de reajuste tarifário, antes dos mesmos entrarem em vigor. Se não o fizerem, entrarão, automaticamente, em vigor, independentemente das suas posições.

Neste sentido, se permanecer este dispositivo, os pedidos de reajuste tarifário poderão entrar em vigor sem, sequer, terem sido apreciados pelas Agências.

Além disso, a sua permanência induz a perda de autonomia da Agência no que diz respeito ao controle tarifário.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
211

Com vistas a corrigir esta distorção, além desta emenda, já apresentamos emenda dispondo que, antes de entrar em vigor, qualquer reajuste tarifário, deverão ser realizadas audiências públicas, promovidas pelas concessionárias.

Sala das Sessões, de março de 2000.

Aloizio Mercadante
Líder da Bancada do PT

Walter Pinheiro
PT-BA

Vice-Líder do PDT

PPS

Alexandre Cardoso
PSB - RJ
Líder do Bloco PSB/PCdoB

João Hermann Neto
Líder do PPS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Aditiva *Nº 52*

Inclua-se o seguinte artigo, após o artigo 36:

"Art. . As Agências Reguladoras deverão compor integralmente seu quadro de pessoal, conforme a presente Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação."

Justificativa

A presente Emenda visa implementar a execução da Lei, no sentido de compor integralmente o quadro de pessoal de cada uma das Agências. O prazo de 180 dias é, a nosso ver, suficiente para que os respectivos quadros já estejam integralmente composto.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

DEP. FERNANDO FERRO
PTPE

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

DEP. ARLINDO MERCADANTE
LÍDER DO PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Nº 53

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13 e 14, e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 35 e o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18 e 34 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e o art. 12 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
212

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa impedir que sejam revogados os artigos 26, 28 e 31 da Lei nº 9.472/97 – a LGT -, que suprimirão dispositivos que propugnam pela moralidade pública como é o caso do art. 28 que veda ao conselheiro da ANATEL ter interesse, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações. E o artigo 31, da mesma Lei, que dispõe que o Presidente do Conselho Diretor da ANATEL será nomeado pelo Presidente da República dentre seus integrantes, vedando a sua recondução. Já o artigo 13 da Lei nº 9.478/97 - a Lei do Petróleo - se revogado for, estará permitindo que ocupem o cargo de diretor da ANP pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria de petróleo ou de distribuição. Ora, tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretamente responsáveis por referida condução. Manter o dispositivo da Lei nº 9.478/97 é necessário à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

21

Sala das Sessões, 15 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Godofredo Lima
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA *Nº 54*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Aos Conselheiros e Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. É vedado aos Dirigentes e Conselheiros, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com o setor de regulação da Agência.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
213

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretores responsáveis por referida condução. Juntamente com a "quarentena", a vedação de que trata a emenda é medida necessária à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB
Líder do PMDB

Dispõe ~~sobre~~ a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

~~EMENDA ADITIVA~~ Nº 55

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Está impedido de exercer cargo de Conselheiro ou Dirigente a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes dos setores sob regulação da Agência:

I – acionista ou sócio da respectiva empresa controladora;
II – administrador. sócio gerente ou membro do Conselho Fiscal;
III – empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diigente ou Conselheiro na Agência a pessoa que exerça, ou tenha exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem qualquer das atividades integrantes dos setores sob regulação da Agência."

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual no sistema financeiro, é imperioso manter clara distinção entre a condução de políticas de defesa dos cidadãos e os interesses particulares dos diretores responsáveis por referida condução. Juntamente com a "quarentena", a vedação de que trata a emenda é medida necessária à preservação da moralidade na gestão pública e zelo à probidade administrativa.

Sala das Sessões, ~~18~~ 21 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

José Pimentel
PT/CE

Aloizio Mercadante
Líder do PT

Dep. Gedor Vieira Lima
do PMDB

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
214
Caixa: 110

EMENDA Nº 56 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Suprima-se a expressão *"o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997"* contida no art. 37 do PI nº 2.549, de 2000.

Justificativa

Objetiva-se excluir da cláusula revocatória do presente projeto de lei a remissão feita ao art. 13 da Lei nº 9478/97 – Lei da ANP, visto que a regra nele contida é meritória – institui a quarentena anterior ao exercício do cargo de diretor da ANP.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Vice-Leader do PDT

Professor Luizinho
Vice-Leader do PT
PT

Regis Cavalcante
Vice-Leader do PPS

Rej Chaff - PPS

PL → Bispo Rodrigues.
Vice-Leader do Bloco PL/PSL

PSB/PC do B

Dep. José Antonio Almeida
Vice-Leader do Bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA *Nº 57*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....

IX - Realizar audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores, o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o dispositivo da Lei das Concessões, no capítulo que trata dos encargos da concessionária, estabelecendo que as concessionárias realizarão audiências públicas, para permitir que seus usuários possam, diretamente, tomar conhecimento dos custos dessas empresas, que levem à revisão das tarifas praticadas, procedendo a apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões.

Justifica-se tal proposta, em função de que as decisões tomadas pelas Agências, ao apreciarem os pedidos de revisão tarifária, não são de

conhecimento dos respectivos consumidores. Para que se possa ter a dimensão da questão, recentemente, a ANEEL promoveu audiência pública rever a sua Portaria nº 466, a qual regulamenta a prestação de serviços de energia elétrica, com implicações diretas na prestação do serviço e, dentre as inúmeras concessionárias presentes, só havia um representante dos consumidores.

Neste sentido, buscamos estabelecer com a presente emenda a possibilidade dos consumidores virem a tomar conhecimento prévio das tarifas que poderão ser praticadas nas respectivas áreas de concessão das prestadoras de serviços públicos.

Sala das Sessões,

WALTER PINHEIRO

Aloizio Mercadante
Líder da Bancada do PT

PSB-205
Dep. Alexandre Cardoso
Líder do Bloco PSB/PCdoB

PDT/SP
Vice-Líder do PDT

PPS
João Hermann Neto
Líder do PPS

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
215

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo) ***Nº 58***

O inciso III e o parágrafo primeiro do art. 20 do Projeto passa a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados nas respectivas carreiras.

§ 1º A progressão dos empregados nas respectivas carreiras terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Foi acrescentado a expressão "nas respectivas carreiras" a fim de deixar expresso no texto legal a proibição de progressão interna de uma carreira para outra. O STF tem

entendido que esse tipo progressão ou ascensão, bem como concursos internos, violam o princípio constitucional da isonomia, em sede de concurso público. Um técnico de Suporte à Regulação, por exemplo, não pode passar para a carreira de Procurador sob a forma de progressão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
216

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 59

O *caput* do art. 8º do Projeto passa a ter seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação penal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Se o texto permanecer com a expressão "condenação judicial", qualquer condenação, seja penal ou civil, sofrida pelos dirigentes das Agências, ensejará na perda do cargo. É evidente que não é essa a intenção do Poder Executivo. O Diretor de uma Agência poderia ser condenado em um divórcio litigioso e por isso perderia o cargo, por exemplo. Seria um disparate, o que força a concluir que essa expressão infeliz foi uma desatenção dos elaboradores.

Está claro, por conseguinte, que o Poder Executivo pretendeu referir-se à condenação penal, conforme estabelece a Lei 8.112 e outros regulamentos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

2. José Lourenço - PFL

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
217

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 60

Suprima-se o art. 15 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo é também mais uma forma adotada pelo Poder Executivo de evitar a realização de concursos públicos. Dispõe tal dispositivo sobre a requisição, com ônus para as agências, de servidores de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Até o cidadão comum sabe que essas requisições não têm caráter excepcional e acabam virando regra. Por isso, é preciso cortar o mal pela raiz, evitando esse procedimento. As agências, como órgãos reguladores, deverão ter profissionais gabaritados e competentes para exercer um trabalho delicado e de grande responsabilidade. Para isso, é necessário uma seleção rigorosa que somente pode ser realizada pelo caminho determinado pela Constituição, que é o concurso público.

Qualquer outra forma de prover os quadros das agências reguladoras é meio escuso e imoral de contornar o concurso público.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

Dep. José Lourenço - PFL

EMENDA ADITIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 61

Inclua-se esse artigo no Projeto, renumerando os subseqüentes:

"Art. 36 As disposições desta lei também se aplicam à Agência Nacional de Águas – ANA quando for constituída, sendo que os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados respectivos serão equivalentes aos

estabelecidos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, constantes do Anexo I desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A ANA – Agência Nacional de Águas, cuja criação já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e está em trâmite no Senado Federal, não pode deixar de estar contemplada por essa lei, sob pena de ter-se que elaborar um novo dispositivo legal somente para ela, depois de sua constituição. Não há porque não aproveitar o ensejo e incluí-la nesse projeto.

O Quadro de Pessoal será aquele equivalente à ANVS, tendo em vista a sua proporção similar.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

Dep. José Lourenço - PFL

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
218

EMENDA SUBSTITUTIVA AO
Projeto de Lei nº 2.549/2000 ***Nº 62***
(do Poder Executivo)

O art. 11 do Projeto passa a ser redigido com o seguinte teor:

"Art. 11 A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima de organização.

§1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§2º Para cada carreira deverá haver um concurso público, proibida a progressão de uma carreira para outra.(NR)

§3º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, constituindo-se de etapas de provas escritas e provas de títulos, sendo a primeira obrigatória, e a segunda de caráter classificatório.

§4º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.

§5º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§6º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica de responsabilidade da Agência."

JUSTIFICAÇÃO

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
219

Foi acrescentado parágrafo a fim de deixar expresso no texto legal a proibição de progressão interna de uma carreira para outra. O STF tem entendido que esse tipo progressão ou ascensão, bem como concursos internos, violam o princípio constitucional da isonomia, em sede de concurso público. Um técnico de Suporte à Regulação, por exemplo, não pode passar para a carreira de Procurador sob a forma de progressão.

Houve necessidade também de modificar a redação do parágrafo segundo (agora parágrafo terceiro) para, primeiro, eliminar a possibilidade de existência de provas orais. Esse tipo de prova pode servir a fins imorais de triagem de candidatos que não se coadunem com o perfil pretendido pela banca examinadora. Somente deve ser adotada para os cargos que realmente exigirem este tipo de aferição. Não é o caso dos referidos neste projeto de lei.

Além disso, pela redação do parágrafo segundo, era possível conceber um concurso sem prova escrita, já que

simplesmente a facultava, não tendo caráter obrigatório. Dessa forma, é possível vislumbrar um concurso somente com provas orais, o que poderia ensejar, com mais vigor ainda, a entrada no quadro pessoal das agências de apaniguados escamoteadamente.

Pretendeu-se também, no parágrafo quinto (agora sexto) do artigo, frisar que os cursos de formação serão realizados pela própria agência, a fim de eliminar qualquer possibilidade de atribuição de pontos a cursos anteriores ao concurso.

São todas alterações que fazem jus aos princípios constitucionais da transparência e isonomia dos critérios adotados em concursos públicos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

Lote: 80
PL Nº 2549/2000
220
Caixa: 110

EMENDA SUPRESSIVA AO
Projeto de Lei nº 2.549/2000
(do Poder Executivo)

Nº 63

Suprima-se do *caput* do art. 37 a expressão *"o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996"*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da lei referida - que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – estabelece que o dirigente dessa Agência somente poderá ser demitido *ad nutum* nos primeiros quatro meses de exercício. Depois disso, tem estabilidade até o final do mandato.

Esse dispositivo é basilar para a autonomia funcional da Agência. As agências reguladoras recentemente implantadas, ou em implantação, foram concebidas como autarquias especiais que atuarão de forma independente do Governo, podendo inclusive fixar normas contrárias aos interesses dele, tendo em vista o interesse público. Com isso, acaba-se com a ingerência direta do Poder Executivo nesses órgãos.

Ora, eliminando-se um artigo que impede a demissão livre e arbitrária do dirigente da ANEEL, retorna-se ao modelo anterior, cujo órgão regulador consistia-se num

departamento anexo do Ministério de Minas e Energia. Seria uma regressão. É imprescindível que as agências sejam autônomas e para isso evidencia-se necessário que seus dirigentes não possam ser demitidos a qualquer momento pelo Ministro quando realizar algum ato consentâneo com o interesse público mas contrário ao Governo.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo) *Nº 64*

Suprima-se o art. 25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do projeto prorroga por mais dois anos os contratos de trabalho temporários existentes atualmente.

Há agências instaladas a cerca de três anos. Durante esse período, contrataram funcionários sem concurso público para trabalhar temporariamente durante a sua implantação, até que a situação se estabilizasse e pudessem realizar concursos públicos como preceitua a Constituição Federal. Passados três anos, não há nada que justifique a prorrogação desses contratos. É mais um "trem da alegria" explícito.

É preciso que as agências tenham profissionais capazes, com competência a ser aferida por meio de concurso público, que deverá ocorrer imediatamente. A prorrogação dessa situação, além de vergonhosa moralmente, é violação frontal do art. 37, inciso II da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a investidura de cargo público.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

Caixa: 110
Lote: 80
PL Nº 2549/2000
221

EMENDA SUBSTITUTIVA AO
Projeto de Lei nº 2.549/2000
(do Poder Executivo) ***Nº 65***

O art. 10 do Projeto passa a ser redigido com o seguinte teor:

"Art. 10 Na agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Diretoria – CD II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência e o regulamento definirão as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Em algumas agências reguladoras, como a ANEEL, por exemplo, o cargo de Ouvidor tem *status* de Diretoria. É preciso fortalecer a Ouvidoria das Agências, que é o setor que recebe as reclamações do público em relação aos serviços prestados. Dessa forma, valoriza-se os direitos do consumidor, relevando o aspecto social da relação com as prestadoras de serviço. Imprescindível, pois, que o cargo de Ouvidor pertença ao Conselho Diretor, segundo maior cargo, conforme tabela constante do Anexo I do Projeto. Por isso, a substituição do CGE II, Cargo de Gerência Executiva por CD II, Cargo de Diretoria.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
222

Foi, ainda, acrescido ao parágrafo único a palavra "regulamento" pois em algumas agências as atribuições do Ouvidor são definidas pelo respectivo regulamento, fazendo-se necessária a sua inclusão no texto.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

José Lourenço - PFL

EMENDA SUPRESSIVA AO
Projeto de Lei nº 2.549/2000
(do Poder Executivo)

Nº 66

Suprimam-se os artigos 18 e 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esses artigos atentam violentamente contra o princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, entre outros. O art. 28 transfere para o quadro

permanente da ANATEL os funcionários cedidos pela TELEBRÁS, que estão ocupando funções provisórias, ou seja, apenas durante o período de implantação da agência.

Para aparentar legalidade o Poder Executivo, de forma escamoteada, cria um "Quadro Especial em Extinção", para incorporar as funções ocupadas pelos empregados cedidos da TELEBRÁS. Quer dizer, que essas funções seriam extintas com a morte ou demissão dos seus ocupantes. Ora, isso é um processo que pode demorar 20, 30 anos ou mais. É a camuflagem de uma inconstitucionalidade vergonhosa.

Essa é mais uma artimanha do Poder Executivo de esquivar-se de realização de concursos públicos para o provimento dos cargos das Agências, que é o caminho constitucional correto.

O raciocínio também vale para o art. 18 que se refere aos empregados requisitados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

EMENDA SUPRESSIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000 *Nº 67*

(do Poder Executivo)

Suprima-se a expressão "regular" do parágrafo único do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que os funcionários públicos das agências reguladoras sejam impedidos de exercer qualquer outro tipo de atividade profissional, independente de ser regular ou esporádica. Percebendo os salários mais altos do Poder Executivo, conforme estabelece a tabela constante do Anexo I do Projeto, e exercendo atividades estratégicas e relevantes para a soberania nacional, não há nada, pois, que justifique o exercício de qualquer outro trabalho particular ou não.

O efeito da supressão, por isso, ao retirar a palavra "regular", é vedar o exercício de qualquer atividade regular ou não.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
223

ATO DA PRESIDÊNCIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE,

excepcionalmente, prorrogar até 15 de março próximo o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei Nº 2.549, de 2000, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências". Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

MICHEL TEMER
Presidente

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
224

ATO DA PRESIDÊNCIA

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE

excepcionalmente, prorrogar até 21 de março próximo o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2549, de 2000, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Brasília, 15 de março de 2000.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 25 de abril de 2000. (14:00)

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- 1.1) Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 113/00, do Poder Executivo, o qual "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no seu art. 22, parágrafo único."

VOTAÇÃO NOMINAL*: SIM=292 NÃO=134 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=427

APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Obs.: Rejeitado o Requerimento solicitando o adiamento da votação deste Requerimento de Urgência (ver item 2 da Matéria sobre a Mesa).

- 1.2) Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.155/98, que "Aprova o Plano Nacional de Educação."

APROVADO.

- 1.3) Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.057/91, que "Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas."

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

2 - Requerimento de Adiamento de Votação de Matéria sobre a Mesa:

- Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando o adiamento da votação, por duas sessões, do Requerimento de urgência para a apreciação do PLP nº 113/00 (ver item 1.1 da Matéria sobre a Mesa).

REJEITADO.

3 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:

- Recurso nº 182/94, do Sr. Arthur da Távola e outros, solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 2.057/91, que "Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas."

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

ORDEM DO DIA:

* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.

Item 1
PL. 2549-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

APROVADO:

- as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

  Modificado o texto do Projeto.

- as Emendas de Plenário nºs 10, 50, 51, 59, 67, 68 e 71, com parecer pela aprovação;

  Modificado o texto do Projeto.

- o Projeto de Lei, ressalvados os Destaques;

  VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=298 NÃO=115 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=415

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos Destaques Simples;

- o art. 26 do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT);

  Mantido o dispositivo no texto do Projeto.

- o art. 34 do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PDT);

  Mantido o dispositivo no texto do Projeto.

- a Emenda de Plenário nº 57, objeto de Destaque de Bancada (PT).

  Modificado o texto do Projeto.

REJEITADO:

- as Emendas de Plenário nºs 1 a 9, 11 a 49, 52 a 58, 60 a 66, 69 e 70, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;

  Mantido o texto do projeto.

- os Requerimentos de Destaques Simples (votação em globo);

- a Emenda de Plenário nº 1, objeto de Destaque de Bancada (PT);

  Mantido o texto do Projeto.

- a expressão "admitida uma recondução", constante do art. 6º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);

  Suprimida a expressão do texto do Projeto.

- a Emenda de Plenário nº 64, objeto de Destaque de Bancada (PPS).

  Mantido o texto do Projeto.

RETIRADO:

- o Requerimento do Sr. Dep Aloizio Mercadante (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando discussão artigo por artigo do Projeto;

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;

- o Requerimento do Sr. Dep. Aloizio Mercadante (PT) solicitando votação artigo por artigo do Projeto.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 0621-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES**: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO A ESTE E ÀS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~**PEDRO HENRY**~~.....(JOANA JOÃO ALMEIDA DE ~~ALMEIDA~~ DE S)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JORGE KHOURY**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirado
25/4/00

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências", constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

25/4/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 114, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a discussão do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências", seja feita artigo por artigo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000 (AGÊNCIAS REGULADORAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Fernando Gonya
2 Walter Pinheiro
3 Professor Savio Nho
4 Arlenzoan Arruda
5 Sergio Miranda
6 WELLINGTON DIAS
7 Dr. Rosinha
8 Babá
9 Ivoves Gerson
10
11
12
13
14
15
16
17
18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(AGÊNCIAS REGULADORAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 José Carlos Aleluia .....

2 Murilo Nisamushi .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000 (AGÊNCIAS REGULADORAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Fernando Coruja
2 Walter Pinheiro
3 Prof. Luizinho
4 Arlindo Amuda
5 Sérgio Miranda
6
7
8
9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 José Carlos Aleluia
2 Dr. Hélio Presidente
3
4
5
6
7
8
9

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 68, 69, 70 e 71, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PEDRO HENRY~~ JOÃO ALMEIDA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 68, 69, 70 e 71, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **~~JORGE KHOURY~~** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 68, 69, 70 e 71, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.549/00, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de estabelecer as normas das relações de trabalho nas Agências Reguladoras, definir as regras gerais de nomeação para os cargos de diretoria, as condições para concursos e a investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo, assim como fixar, em relação anexa ao Projeto, a estrutura do pessoal efetivo e a remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

O Projeto determina que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, e legislação correlata, em regime de emprego público.

São criados os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.

As Agências serão dirigidas, em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente, todos de nacionalidade brasileira, com a exigência de atributos de formação universitária e elevado conceito na especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento próprio de cada Agência.

As Agências poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades da administração pública, não podendo, contudo, o número de servidores requisitados, acrescido dos quadros próprios, ultrapassar o quantitativo fixado para cada Agência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de dar tratamento homogêneo à questão da gestão dos recursos humanos nas Agências Reguladoras. Para tanto, estão sendo definidos os critérios para a nomeação dos membros das diretorias, os requisitos exigidos para a assunção dos cargos, e as regras para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Respeitando as características próprias de cada Agência, o projeto permite que cada uma delas estabeleça os requisitos a serem exigidos em termos de escolaridade, experiência profissional, formação especializada, assim como outros condicionantes específicos.

Visando garantir um elevado grau técnico entre os integrantes do quadro de pessoal, o Projeto determina que os cargos comissionados técnicos serão ocupados privativamente pelos servidores do quadro de pessoal próprio, distribuídos entre três modalidades distintas de ocupação.

Conforme o mandamento constitucional, o projeto determina que os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados serão estabelecidos através de lei.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa, as quais passamos a relatar.

Emendas nºs 01, 02, 04, 05, 06, 13, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 45 e 46.

Essas emendas procuram, com variações de forma, estabelecer que as relações de trabalho das Agências serão regidas pelo regime estabelecido na Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

A Emenda Constitucional nº 19 – Reforma da Administração Pública - ao admitir na administração pública a possibilidade de regimes diferenciados do estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, buscou fugir não apenas da rigidez do instrumento, mas da sua incapacidade de traduzir as formas mais adequadas para a gestão de recursos humanos, responsáveis por várias e distintas funções, e vinculados a várias e diferentes organizações públicas. A Lei 8.112/90, ao retirar a autonomia do administrador, retirou-lhe, também, o compromisso pela gestão das pessoas que trabalham sob sua supervisão, além de tratar diferentes situações e circunstâncias de uma mesma e, portanto, inadequada forma.

Ao disciplinar o novo regime de emprego público, o legislador distanciou-se da tentação de contemplar, em uma única lei, todas as realidades e situações possíveis, estabelecendo, corretamente, princípios e diretrizes gerais a serem observados por todas as instituições públicas. Com isso, resgata-se o compromisso do administrador público com a gestão dos recursos humanos sob sua supervisão que, se traz consigo maior autonomia, traz, também, maior responsabilidade. Além disso, tratando-se de administração pública e, não, privada, garantiu o legislador que a gestão dos empregos públicos oriente-se por valores também públicos, como a admissão somente por concurso e a proteção do agente público contra a demissão indevida, orientada por interferências também indevidas.

Ao fortalecer-se para exercer a função fundamental de regular e equilibrar os diferentes interesses inerentes a mercados privados, o Estado busca, com a adoção do regime de emprego nas Agências Reguladoras, dotar o administrador da capacidade de, observados princípios e diretrizes de ordem geral, definir regras específicas de relacionamento com os empregados, adequadas às peculiaridades de cada instituição.

Quanto à justa preocupação de oferecer ao agente público a necessária proteção quanto à interferência indevida no exercício de sua função, ressalte-se que o artigo 3º da Lei nº 9.962/00 - regime de emprego público - já estabelece os mecanismos que resguardam esses agentes da discricionaridade da administração.

Emenda nº 03: define denominações e funções das carreiras das agências

A criação de empregos com denominações genéricas não impede a especialização desses empregos. Facilita a que cada nova Agência criada não precise de uma Lei específica para indicar um novo título de especialização não pensada neste Projeto, já que a Lei irá servir para todas as Agências Reguladoras a serem criadas.

O termo "regulação" já engloba as atividades de regulamentação, outorga e fiscalização, não sendo adequado o uso da terminologia "Regulação e Fiscalização".

As atribuições dos empregos em cada Agência demandarão um conhecimento geral de regulação que pode ser comum a todas, complementados por atribuições que demandarão conhecimentos específicos de energia, petróleo, comunicação, saúde, sanitarismo e outros temas específicos e especializados, até mesmo das demais agências a serem criadas.

A emenda, inclusive, não contemplou o emprego de nível médio de Técnico em Regulação, indispensável em algumas agências.

Emendas 19 e 20: as emendas referem-se às atribuições específicas e remunerações do que os autores denominam "cargo público".

A redação do Projeto de Lei em nenhum momento fere o princípio constitucional. referente ao caput e o inciso X do Artigo 10 e inciso XI do Artigo 48 da CF. As atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos é remetido a regulamento, porque diz respeito ao plano de cargos e salário de cada Agência, e como o empregado poderá ter sua trajetória funcional na organização.

O próprio Projeto prevê o mínimo e o máximo quanto à remuneração a ser percebida pelo empregado efetivado após concurso público. Caberá a cada Agência enquadrar-se nesses limites remuneratários e procurar desenvolver o instrumental capaz de propiciar o melhor rendimento, e desempenhar a contento o seu papel frente à sociedade.

Emenda 7: propõe quarentena posterior de doze meses para todos, inclusive empregados, com remuneração.

O direito de ir e vir nesta emenda é claramente cerceado, não existindo proibição semelhante em qualquer dos Poderes da República. Agravante ainda é remunerar os empregados por uma atividade não exercida. A legislação hoje em vigor já prevê pena pelo uso indevido de informações privilegiadas. Na Lei de criação de algumas agências já há disposições a respeito e apenas para o dirigente ou conselheiro

Emendas 12 e 55: estipulam quarentena anterior para todos, inclusive empregados.

A proibição dificulta a busca no mercado regulador de profissionais com o preparo adequado para atuação na função regulação. Uma vez que o profissional se desliga da origem completamente, não pode haver desconfiança na sua conduta ética. Além disso, após a complementação dos quadros por concurso público, tanto a requisição quanto a nomeação de profissionais no mercado passam a ser minoria e, portanto, focadas nos talentos individuais fornecidos pelo mercado, regulado ou não.

Emenda 08: proíbe o brasileiro naturalizado exercer cargo de Presidente ou de Diretor-Geral, Diretor-Presidente (CD I) e participar do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II)

O art. 37 da Constituição Federal indica que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não estabelecendo qualquer restrição aos estrangeiros naturalizados.

Emenda 09: proíbe uma recondução dos Conselheiros e Diretores das agências.

Elimina a possibilidade de recondução de dirigentes que estejam exercendo, de forma satisfatória ao Estado, as suas atividades. No nosso entendimento uma recondução consolida de forma mais adequada um projeto. Como a gestão é avaliada permanentemente por todos os agentes e pelo Executivo, o processo de recondução é medida positiva.

Emenda 10: a emenda 10 introduz a palavra "renúncia" ao caput do art. 8º quanto à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A inclusão da palavra "renúncia" não prejudica o texto pois é direito de qualquer cidadão abrir mão de algo por iniciativa própria.

Emendas 11 e 65: as emendas detalham os procedimentos das ouvidorias das agências .

As emendas em análise pretendem colocar na legislação comum a todas as agências o exercício da função de Ouvidoria. A experiência mostra que a constituição desta deve atender às características estruturais de cada Agência previstas nas Leis de criação. Além disso, é inadequado estabelecer em Lei procedimentos que são apropriados a regulamentos administrativos.

Emenda 13: determina que o concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal na classe inicial de cada carreira. Obriga o curso de formação específica para todo concurso, independente da carreira.

A emenda pretende estipular uma regra detalhada para os concursos público de provas das Agências. A respeito do ingresso aos empregos em qualquer classe, a forma original do projeto visa atender à necessidade das agências de captarem profissionais de maior experiência e conhecimento. O que é importante resguardar, e que está contemplado no PL proposto, é que o ingresso se dê sempre por concurso público. Considere-se ainda, que não estão sendo criadas carreiras, nem cargos, mas empregos públicos.

Quanto à alteração proposta no § 5º, ressalte-se que nem todas a atividades a serem desempenhadas por empregados das agências exigem cursos de formação específicos. Pretende-se, com a admissibilidade (e não com a obrigatoriedade) de uma etapa de formação, permitir que cada agência defina, de acordo com suas especificidades, que posições que demandam maiores exigências.

Emenda 14: determina que nos concurso se dará peso menor às provas orais e de título.

A prova escrita continua sendo indispensável. Entretanto, as demais complementam a avaliação, a efetiva experiência ou potencial conforme o caso, todas com a devida transparência para os participantes. A seleção por concurso deve conseguir trazer para as Agências o perfil mais aproximado possível para as suas necessidades. O peso pode até ser usado, e definido em edital, se isto trouxer benefícios à dinâmica do processo, mas não incluído em texto da Lei, como pretende a emenda.

Emendas 17 e 18: retira das agências a autorização de efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados.

A emenda propõe a supressão do Artigo 13, que pretende buscar, mediante autorização legislativa, oferecer às agências condições operativas de adequação de sua estrutura organizacional às mudanças do cenário em que atua, observando-se que qualquer alteração não poderá acarretar aumento de despesas. Ademais, não se trata de inovação, visto que já existem dispositivos semelhantes previstos em leis vigentes. Observe-se que a proposta original encontra-se de acordo com a Constituição, que prevê a criação de empregos e cargos em comissão apenas por Lei.

Emenda 21: a emenda retira a obrigatoriedade de complementação da remuneração do servidor ou empregado público requisitado quando isso implicar redução dessa remuneração.

A redação, como proposta Projeto de Lei, baseia-se no princípio orientador de todo o PL, que visa dotar as agências de responsabilidade na definição das regras para a gestão de recursos humanos.

Emenda 22 e 60: as emendas excetuam os casos da Aneel da prorrogação máxima de 24 meses para a requisição de servidores e empregados de órgãos da Administração Pública.

Não deve pertencer à Lei um instituto que permita, indefinidamente, a presença de empregados de empresas reguladas por uma agência em seu quadro de pessoal. Quando da sua criação foi determinado um prazo de três anos para a lotação destes funcionários nas respectivas agências, prazo este que espira em dezembro de 2.000.

Emendas 23, 24, 25, 41, 42, 43 e 66: As emendas 23, 24 e 66 propõem a supressão do artigo 18, que possibilita, mediante lei, criação de Quadro de Pessoal Específico e Quadro de Pessoal em Extinção. A emenda 25 altera o artigo, retirando o parágrafo que determina que a absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual. As emendas 41,42, 43 e também 66 propõem a supressão do artigo 28, que cria, no âmbito exclusivo da ANATEL, o Quadro Especial em Extinção, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos.

Uma vez prevista a constituição de quadros formados por ocupantes de emprego público, fica caracterizada a necessidade de convivência entre esses profissionais e os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, demandando, necessariamente, a constituição de quadros diferenciados. Já nas situações em que empresas públicas exerçam atividades a serem absorvidas pelas agências e, em decorrência disso, venham a ser liquidadas, justifica-se a criação de Quadro de Pessoal em Extinção para a absorção de seus empregados.

Daí a opção da rejeição também da emenda 41, uma vez que o Quadro de Pessoal Específico previsto para ANVS deverá absorver os servidores públicos já redistribuídos para aquela Agência.

Com relação ao quadro de pessoal em extinção previsto na ANATEL, cabe ressaltar o peso representado pelo pessoal oriundo da TELEBRAS que, hoje, concentra a capacidade técnica e gerencial daquela agência, o que justifica a rejeição das emendas 42 e 43.

Emenda 29: a emenda veda a demissão imotivada de seus servidores.

A Lei nº 9.962 de 22 de janeiro de 2.000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal, direta, autárquica e fundacional possibilita, no seu artigo III, oferecer tranqüilidade aos empregados das Agências sem a preocupação e ameaças de rescisão contratual.

Emenda 33: autoriza as agências custear as despesas com remoção e estada para os profissionais de Cargos que vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio

O disposto no projeto original não trata de privilégios ou vantagens e sim de tratamento igual ao existente para as funções DAS na administração pública.

Emendas 36, 37, 38, 64: as referidas emendas tratam da prorrogação dos contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de 24 meses.

A prorrogação da Contratação temporária é fundamental para continuidade das agências já criadas. Os concursos públicos só poderiam ser realizados com a aprovação da lei em análise. O próprio projeto define, em seu Art. 20, o prazo de 2 anos para a complementação dos instrumentos de gestão de recursos humanos que viabilizam a realização dos concursos públicos.

Emenda 47: suprime o artigo 33 do Projeto, que modifica o caput do art. 24 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Permanecendo a recondução prevista no art. 6º, a alteração de que trata o art. 33 torna-se necessária para adequar-se à situação geral.

Emendas 48 e 49: a emenda 48 suprime o art. 34 do Projeto de Lei e a emenda 49 modifica a sua redação, para determinar que a aquisição de bens e serviços pelas Agências obedecerá as normas gerais de licitação para a administração pública.

A adoção de modalidades de contratação de serviços sem desrespeito à lei geral de licitação é do interesse das agências por flexibilizar e agilizar os processos, muitas vezes, com menor custo. Não se trata de criação de qualquer tipo de diferenciação e sim, da extensão para todas as agências reguladoras de uma sistemática recente que se mostrou capaz de trazer grande agilidade e economia nas aquisições de bens e serviços.

Emendas 39 e 40: suprimem o artigo 26 do Projeto de Lei, que trata do caso de absorção, pelas Agências, de empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada.

O texto original do PL, ao contrário de criar privilégios, busca garantir o direito dos trabalhadores que integrarão o Quadro Especial em Extinção. Cabe esclarecer que não serão admitidos novos participantes nos referidos planos, como explicitado no Parágrafo Único do Artigo 26.

Emenda 52: inclui artigo após o artigo 36, determinando que as Agências deverão compor integralmente seu quadro de pessoal em até 180 dias da publicação da presente lei.

O prazo sugerido pela emenda é incompatível com a necessidade de transposição de um para outro quadro. Só é possível se lançar edital após conhecimento pleno da nova Lei. Além dos prazos legais, não é possível repor todos de uma única vez, devido a necessidade de planejamento.

Emendas 53, 56 e 63: modificam o artigo 37 do PL, o qual revoga diversos dispositivos conflitantes com o presente Projeto.

A revogação de artigos em lei específica, conforme o PL, visa dar homogeneidade e coerência ao projeto de lei em análise.

Emenda 54: veda aos conselheiros e diretores o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

As disposições dessa emenda já estão contemplada no parágrafo único do artigo 2º.

Emenda 61: inclui novo artigo no PL, dispondo que as disposições da lei também se aplicam à Agência Nacional de Águas.

Todas a regras desta Lei se aplicam às Agências em fase de estruturação e aquelas que ainda serão criadas. O que mudará são os quantitativos e as questões específicas, que serão tratadas na lei de criação de cada uma.

Emendas 58 e 62: a emenda 58 modifica o artigo 20 do PL, que trata da avaliação de desempenho, capacitação, treinamento e critérios de progressão dos empregados; a emenda 62 modifica o artigo 11, que trata da investidura nos empregos públicos por meio de concurso.

Não estão sendo criadas carreiras, mas empregos públicos e a progressão será bem definida em Regulamento dentro dos procedimentos legais existentes para os empregos públicos.

Emenda 57: acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões – de forma a incumbir às concessionárias "realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas..".

As concessionárias devem atender aos próprios contratos de concessão, os quais estabelecem regras e procedimentos para a fixação e rescisão de tarifa.

Emenda 59: substitui o termo "judicial" por "penal no art. 8º, relativo à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A substituição do termo "judicial" por "penal" explicita melhor a intenção do legislador.

Emendas 50 e 51: suprimem o art. 35, que determina que as Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes, as decisões que venham a impactar tarifas sob seu controle.

Emenda 67: a emenda propõe a supressão da palavra "regular" do parágrafo único do artigo 2º do Projeto.

O parágrafo único do art. 2º veda aos empregados, requisitados, ocupantes de cargos e aos dirigentes de Agências o exercício **regular** de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. A Emenda é meritória dado que, estando já previstas em lei os casos ex cepcionados, a vedação do exercício de outra atividade deve ser plena.

fls 10

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549/00, com adoção de emendas de relator, apresentadas a seguir, assim como das emendas nºs 10, 59, 67 e pela rejeição das demais, exceto no que se refere às emendas 50 e 51, por julgarmos esta Comissão incompetente para avaliar seu mérito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Relator

pag. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de Relator nº 1

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se onde couber:

"Art..... Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP E ANS, Quadro Pessoal Específico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda acima é permitir a criação do quadro de pessoal específico previsto no art. 18 do Projeto para as agências já em funcionamento, evitando-se a necessidade de edição de nova lei para regulamentar o assunto. A falta desse dispositivo impediria a manutenção de servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, hoje no exercício de atividades técnicas nas referidas Agências.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator nº 2

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o **caput** eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da emenda nº 7, que não foi aceita por este relator, e que estabelece a quarentena para todos os ocupantes de cargos nas Agências, estamos propondo quarentena, de quatro meses, apenas para os cargos de diretoria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

pág. 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator nº 3

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se, no anexo I, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, dentre os Cargos Comissionados.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a alterar o Anexo I, constante do Projeto apresentado pelo Poder Executivo, adicionando o cargo comissionado denominado CGE IV, dentre os Cargos Comissionados.

A alteração que estamos propondo não vai gerar despesa pois não estão sendo preenchidos esses cargos nas agências já instaladas, conforme se verifica no novo Anexo I que estamos propondo, onde se destaca linha com quantitativo 0 (zero) desse cargo nas Agências instaladas (Gerência Executiva).

Assim, e aqui se confirma a flexibilidade a que nos referimos, utilizando a disposição do artigo 13, as Agências poderão fazer uso da faculdade de preencher esse novo cargo sem gerar aumento de despesa, ou seja, podem, de acordo com suas conveniências, permutar os quantitativos de cargos comissionados (por exemplo, podem substituir um CGE-3 por três CA-3, sem aumento de despesa).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator nº 4

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se, no anexo II, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, com valor remuneratório de R$ 4.000,00.

JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de proporcionar flexibilidade gerencial na administração dos cargos comissionados de gerência executiva das Agências, estamos propondo alteração no Anexo II, constante do Projeto apresentado pelo Poder Executivo, adicionando o cargo comissionado denominado CGE IV, no valor de R$ 4.000,00.

A alteração que estamos propondo não vai gerar despesa pois não estão sendo preenchidos esses cargos nas agências já instaladas, conforme se verifica no novo Anexo I que estamos propondo, onde se destaca linha com quantitativo 0 (zero) desse cargo nas Agências instaladas (Gerência Executiva).

Assim, e aqui se confirma a flexibilidade a que nos referimos, utilizando a disposição do artigo 13, as Agências poderão fazer uso da faculdade de preencher esse novo cargo sem gerar aumento de despesa, ou seja, podem, de acordo com suas conveniências, permutar os quantitativos de cargos comissionados (por exemplo, podem substituir um CGE-3 por três CA-3, sem aumento de despesa).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

(pag 15)

CÂMARA DOS DEPUTADOS ~~Emenda~~ (Continuação do Relator nº 93)

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

CÂMARA DOS DEPUTADOS (cont. da emenda nº 4 do Relator)

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, define as normas a serem aplicadas às relações de trabalho nas Agências Reguladoras, as condições para escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências, a forma de investidura nos empregos e cargos públicos nelas existentes ou a criar; a forma de requisição de servidores e empregados públicos, apresentando ainda vários dispositivos relativos à gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras.

Visto que as Agências Reguladoras foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação das suas áreas específicas, a questão da gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado nas leis que as instituíram. Dessa forma, o projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função regulatória.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para a apreciação nos aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências" em seu artigo Art. 61, estabelece as condições para admissão de servidores no exercício de 2.000. A Medida Provisória nº 1.992-27, de 11 de abril de 2.000, acrescentou parágrafo único no referido artigo determinando que a implantação dos quadros de pessoal e respectivos níveis remuneratórios das Agências Reguladoras fica condicionada à existência de disponibilidades financeira e orçamentária em cada Agência. Dessa forma, as Agências estão autorizadas a implantar os quadros previstos de pessoal no Projeto de Lei 2.549/2000, desde que disponham de recursos orçamentários.

Nas condições acima, esta Comissão verificou que o PL não apresenta inadequação financeira e orçamentária, e não colide com as disposições do Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com referência às emendas de plenário nº 50 e 51, ambas objetivando suprimir o artigo 35 do Projeto compete a esta Comissão analisá-las. O artigo determina que as Agências comuniquem aos Ministérios aos quais se vinculem e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizarem ao público as decisões que venham a impactar preços.

Votamos, portanto pela adequação financeira e orçamentária do projeto na forma do parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, no mérito, pela sua aprovação. Quanto às emendas apresentadas em plenário, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito somos pela aprovação das Emendas nºs 50 e 51.

Sala das Sessões, em de abril de 2000.

Deputado Jorge Khoury
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Juthay Júnior

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as condições para escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos. Reguladoras.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis específicas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas ao projeto no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto-de-Lei nº 2.549 de 2.000 em exame atende as preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de abril de 2.000

Deputado Juthay Júnior

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 68 (18/04/00)

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.549/2000, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, ***os cargos efetivos de nível superior de Procurador*****, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º na sua redação original prevê a criação de empregos públicos para o exercício das atividades jurídicas de Procurador das Agências Reguladoras, situação que vai de encontro ao pretendido pelo próprio Governo Federal, por ocasião da Reforma Administrativa.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, em seu art. 32, acrescentou ao texto constitucional vigente, o art. 247, que dispõe, in verbis:

" Art. 247. As leis previstas no inicio III dos § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estados."

Emenda 68 (continuação)

Ora, foi o próprio Governo Federal quem definiu, desde o início, quais seriam as carreiras exclusivas de estado, o que se verifica ante a simples leitura dos projetos de lei complementar nº 248/98, e do projeto de lei nº 4.811/98, dentre as quais se incluem os cargos de procurador, não se justificando que as mesmas, uma vez consideradas típicas de estado à luz da Constituição, sejam objeto de contratação através de emprego público pelo regime celetista.

Por tais razões, impõe-se definir que a atividade jurídica das Agências seja conduzida por ocupantes de cargo efetivo de procurador, regido pelo Regime Jurídico Único, por se tratarem, indiscutivelmente, de atividades de Estado.

Brasília, 18 de abril de 2000.

PAULO OCTÁVIO

EMENDA Nº 69, DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 28 e ao seu § 1º, do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 28. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixado no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras – TELEBRÁS S.A., que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei e os funcionários do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, anistiados pela Lei nº 8.878 de 11/05/1994, constantes da Portaria nº 790, de 18.10.94 do Ministério das Comunicações."

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações e os funcionários do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, anistiados pela Lei nº 8.878, de 11.05.94, constantes da Portaria nº 790 de 18.10.94 do Ministério das Comunicações, na data da publicação desta lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção."

Justificativa

A presente emenda objetiva reparar injustiça que vem sendo cometida há cerca de dez anos com os funcionários do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL.

Estes servidores foram exonerados em 1990 pelo então Presidente Collor, sem considerar a estabilidade adquirida por força da Carta de 1988. Os exonerados sem justa causa eram engenheiros qualificados, com vários anos de treinamento no exterior custeados pelo Estado, responsáveis pela implantação e fiscalização da Rede

Conta emenda 69

Nacional de Radiomonitoragem – RENAR no âmbito do Ministério das Comunicacões.

O Congresso Nacional, objetivando minorar as distorcões geradas pelas exoneracões do Governo Collor, aprovou o projeto de lei, posteriormente sancionado pelo Presidente Itamar Franco, que deu ensejo à Lei nº 8878 de 1994 que anistiava os servidores exonerados.

Esta lei previa em seu art.2º o retorno ao servico dos exonerados de órgãos extintos, mas cujas atividades tinham sido transferidas a outro órgão ou entidade da administracão federal. O art. 3º condicionava o retorno à disponibilidade orcamentária e financeira e previa, em seu art. 4º que, caso fosse realizado concurso público, seria excluído do total de vagas do certame o número correspondente ao dos postulantes habilitados na forma da lei da anistia. Ficou bastante evidenciado o interesse do legislador em defender os interesses dos servidores injustamente eliminados da administracão federal por ato impensado do ex-Presidente Fernando Collor.

Posteriormente, o Ministério das Comunicacões publicou Portaria de nº 790, de 18 de outubro de 1994 que deferia os pedidos de anistia e autorizava o retorno dos servidores que elencava em quadro em anexo, de forma gradativa. Ocorre que o retorno preconizado nunca ocorreu.

Pelo exposto, e tendo em vista que a ANATEL incorporou as atribuicões anteriormente desempenhadas pelo DENTEL, apresentamos esta emenda que tem o objetivo de realizar esta correcão histórica e fazer valer a vontade soberanamente manifestada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ)

Dep. Marcelo Ortiz PT

Dep. Dr. Heleno

Dep. Aluizio Portela

Dep. Osvaldo Coelho PSB/PE

Dep. Osvaldo Coelho PAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.549/2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 70

Acrescente-se ao art. 24 do projeto, os seguintes parágrafos:

Art. 24 .....

§ 1° O Quadro de Pessoal Efetivo de que trata o *caput* terá suas relações de trabalho regidas Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2° O Quadro de Pessoal Efetivo é composto por servidores de nível intermediário e superior, regidos pela Lei n° 8.112, redistribuídos para as agências relacionadas no neste artigo e por aqueles investidos nas funções de acordo com o art. 11.

§ 3° Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

§ 4° Até a publicação desta Lei fica permitido às Agências a absorção de servidores por redistribuição para preenchimentos dos cargos necessários à consecução dos objetivos inerentes a sua criação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfoque gerencial sobre administração pública emergiu na Grã-Bretanha, depois da chegada ao poder do governo ultraconservador de Margareth Tatcher em 1979. Inovações administrativas como "unidades de eficiência", que avaliam custos dos órgãos de Estado, "próximos passos", flexibilizando e descentralizando tarefas outrora agregadas ao Estado passaram a ser entendidas e aceitas como tentativas de dar proximidade da esfera administrativa do cidadão, escapando da formatação burocrática para "gerencial".

(cont. emenda 70)

As iniciativas brasileiras, direcionadas a partir de 1995 - Reforma Administrativa e Plano Diretor de Reforma do Estado (PDRE), pautadas pelo ex-ministro Bresser Pereira, segue a normatização inglesa. A idéia geral é a descentralização, delegação de autoridade e publicização de organismos públicos.

Quatro setores conduzirão a remodelagem: o núcleo estratégico - centro de definição das leis e políticas públicas (parlamento, tribunais etc.); as atividades exclusivas - as que envolvem o poder de Estado e garantem diretamente o cumprimento, a fiscalização e o financiamento das políticas públicas (Forças Armadas, Agências Reguladoras etc.); os serviços não-exclusivos - aqueles que podem ser publicizados e gerenciados por Contratos de Gestão por entes públicos e privados (educação, saúde, cultura etc.); e os produtores de bens e serviços (estatais).

A presente refere-se ao segundo setor da Reforma do Estado, quais sejam as atividades exclusivas.

Assim sendo, no núcleo estratégico e nas atividades exclusivas de Estado (REGULAÇÃO), a propriedade será, por definição e ocupação, estatal. Deve-se, segundo Bresser Pereira (1997 p. 19), "**reforçar e ocupar estes setores por servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos. Nesta área, a carreira e a estabilidade devem ser assegurados por lei ....**" (grifo nosso).

Diferentemente do prega o PDRE, o projeto ao disciplinar os cargos atuantes dentro de tarefas exclusivas de Estado, cria três tipos de servidores: os "empregos efetivos" - não estáveis já que têm seus regimes de emprego (não cargos) vinculados à Lei n° 9.962/2000 e à CLT; os "empregos específicos" - não estáveis , oriundos de redistribuição, tecnicamente do RJU transformado em CLT já que trata-se de emprego público e não cargo e terão regência pela Lei de 43; os "em extinção", absorvidos de entidades estatais extintas em vias de extinção já tratados pelo CLT. Oferece, assim, a quem é responsável pela fiscalização das ofertas de serviço público, além da insegurança laboral por não ter estabilidade, possibilidade de aceitação de ofertas atentatórias as suas funções reguladoras.

Para adequar o texto ao que disciplina o Plano Diretor, por meio de mecanismos administrativos de fortalecimento de seus quadros funcionais, faz-se necessário o acatamento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, ____/_____/2000

Dr. Heleno PDT

-PT

PSB/PE

Roberto - PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 71

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se Parágrafo Único no art. 13:

"Art. 13 .....

Parágrafo Único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A vedação da transferência, entre as Agências, de ocupantes daqueles empregos deve-se à especificidade das funções desempenhadas em cada uma deles, que exigem especializações e conhecimentos que não podem ser aplicados indistintamente em uma ou outra Agência.

Sala das Sessões, em / de abril de 2000.

Dep. Ursicino Queiroz -

PFL

PPB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/4

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 25/4/00

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso XIII e 189, § 4º,do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a votação do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências",seja feita artigo por artigo.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2549/2000

Em virtude da emenda de nº 5 | Ruda 25/4/00

1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 10, 50, 51, 59, 67, 68 a 71, COM PARECER ~~FAVORÁVEL~~ pela aprovação.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovadas

25/4/00

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 a 9, 11 a 49, 52 a 58, 60 a 66, 69 e 70, COM PARECER ~~CONTRÁRIO~~ pela rejeição

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

rejeitadas

25/4/00

EM VOTAÇÃO O PROJETO, vereadores e deputados

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

25/4

PL 2549/00 - Profk

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			298
NÃO			115
ABST.			2
TOTAL			414

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado nos termos do requerimento de destaques simples

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao ~~PLP nº~~ PROJETO DE LEI Nº 2.549-A/00.

Sala das Sessões, em 25 ABRIL **de ~~janeiro~~ de 2000.**

(Se aprovado)

Votação em globo, de todos os requerimentos de destaques simples. Aqueles que forem pela aprovação se acham

Passa-

Substitui o art. 7º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Retirado a emenda 25/04/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18.04.2000

DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 2.549, de 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Emenda Modificativa **Nº 1**

Dê-se, ao art. 1°, a seguinte redação:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão, e pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, relativamente ao pessoal contratado para exercício de atividades temporárias de excepcional interesse público."

JUSTIFICAÇÃO

Além de inconstitucional, uma vez que a Constituição de 1988 não admite relação contratual para o pessoal permanente da Administração Pública Federal, uma que o Estado se submete integralmente ao princípio da legalidade em sentido estrito - o que afasta a hipótese de contratualizar a relação de trabalho e seus pressupostos - a previsão do art. 1° contraria, inclusive, a Emenda nº 19/98, que exige que o servidor de atividades exclusivas de Estado, além de ser protegido de interferências indevidas com a estabilidade no **cargo** tenha também a proteção contra a demissão por insuficiência mediante critérios especiais. Ora, isso só será observado se o servidor de atividades exclusivas de Estado for submetido ao regime **estatutário,** e a partir daí contemplado com a proteção adicional. Isso porque, como é óbvio, o servidor investido em atribuições de fiscalização e regulação exerce atividade que somente o Estado, por seu intermédio, pode exercer. Não existe possibilidade de o Estado exercer tal função sem que conte com servidores habilitados tecnicamente, e investidos de prerrogativas para tanto, não se podendo abstrair a função regulatória ou fiscalizatória ou separá-la dos agentes que irão atuar no processo de elaboração dessas normas ou de imposição de sua aplicação. Quem irá multar uma empresa de telecomunicações que descumpre o contrato de concessão?

Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
271
Lote: 80

Aviso nº 326 - C. Civil.

Em 25 de fevereiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 01/03/2000.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

Quem irá autuar os postos de gasolina que vendam combustível adulterado, os estabelecimentos industriais que descumprirem a legislação de vigilância sanitária? Quem irá aplicar a legislação contra as seguradoras que vendem planos de saúde? Quem irá reprimir os abusos dos monopólios na área de eletricidade? Serão servidores de carreira, ao fim e ao cabo, e não os agentes políticos nomeados para cargos de confiança, que poderão, até mesmo, impedir que servidores não protegidos pelo regime de cargo exerçam a contento a sua tarefa em prol do interesse público. Assim, o artigo 1° não pode ser admitido na forma proposta, sendo essencial a sua alteração na forma desta Emenda.

22

Sala das Sessões, 13 de março de 2000

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

EMENDA Nº 2 , DE 2000
(Do Sr. Fernando Coruja)

Ao PL Nº 2.549, DE 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências."

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.549, de 2000 a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores públicos, ocupantes dos cargos públicos efetivos de nível superior e médio, bem como dos cargos comissionados e das funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências Reguladoras, serão submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112/90."

Justificativa

O presente projeto de lei trata da questão dos recursos humanos das Agências Reguladoras. Todas as agências criadas por lei até hoje são autarquias especiais, ou seja, desempenham, ainda que com autonomia administrativa e financeira, atribuições inerentes à atuação do Estado. Fazem parte do núcleo central da administração pública, juntamente com a administração direta.

E mais. Exercem as funções de fiscalização, normatização e controle de atividades privatizadas ou concedidas que antes da reforma patrimonial empreendida em nosso texto constitucional a partir de 1995 eram desempenhadas, sob a forma de monopólio, diretamente pelo Estado.

Desempenham, pois, atividades exclusivas de Estado, logo, sua relação com aquelas pessoas que vão exercer suas atribuições há de ser a relação estatutária e não a trabalhista, típica do setor privado.

Vale lembrar que o Exmº Sr. Presidente da República contrariou a manifestação expressa das duas Casas do Congresso Nacional que inadmitiam a adoção do regime de emprego público aos servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, ao vetar dispositivo da Lei nº 9.962 de 2000.

A presente emenda tem o objetivo de realizar esta correção de caráter conceitual, e fazer valer a vontade soberanamente manifestada pelo Congresso Nacional.

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
272

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque
(Bancada do Bloco PSB/PCdoB)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2° do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado da expressão "**admitida uma recondução**", constante do art. 6° do PL 2.549-A, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

Sala das Sessões, em 25/04/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suprima o art. 25 da Emenda aprovada na Comissão Especial destinada a apreciar a proposta de Emenda à Constituição nº 544-A, de 2002

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Da Bancada do PPS)

Requeremos, com base no art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 64, da PEC nº 2.579/00

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

(FER 5:17 23/04 2 (JUN/89))

departamento anexo do Ministério de Minas e Energia. Seria uma regressão. É imprescindível que as agências sejam autônomas e para isso evidencia-se necessário que seus dirigentes não possam ser demitidos a qualquer momento pelo Ministro quando realizar algum ato consentâneo com o interesse público mas contrário ao Governo.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

José Lourenço - PFL

EMENDA SUPRESSIVA AO
Projeto de Lei nº 2.549/2000
(do Poder Executivo) *Nº 64*

Suprima-se o art. 25 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do projeto prorroga por mais dois anos os contratos de trabalho temporários existentes atualmente.

Há agências instaladas a cerca de três anos. Durante esse período, contrataram funcionários sem concurso público para trabalhar temporariamente durante a sua implantação, até que a situação se estabilizasse e pudessem realizar concursos públicos como preceitua a Constituição Federal. Passados três anos, não há nada que justifique a prorrogação desses contratos. É mais um "trem da alegria" explícito.

É preciso que as agências tenham profissionais capazes, com competência a ser aferida por meio de concurso público, que deverá ocorrer imediatamente. A prorrogação dessa situação, além de vergonhosa moralmente, é violação frontal do art. 37, inciso II da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a investidura de cargo público.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
275

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantido o artigo
25/4/00

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação em separado do ARTIGO 26, do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18.04.2000

Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO
EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT
(ao PL Nº 2.549/2000)

mantido o dispositivo
25/04/00

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do art 34 do Pl nº 2.549/2000, com o objetivo de suprimi-lo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adote ~~artigo~~ ~~inciso~~
~~art.~~ artigo onde
consta

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Mido Emerenciano
25/04/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 57, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18.04.2000

Dep. Walter Pinheiro - PT
Vice-Líder

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA ADITIVA *Nº 57*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....

IX - Realizar audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores, o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o dispositivo da Lei das Concessões, no capítulo que trata dos encargos da concessionária, estabelecendo que as concessionárias realizarão audiências públicas, para permitir que seus usuários possam, diretamente, tomar conhecimento dos custos dessas empresas, que levem à revisão das tarifas praticadas, procedendo a apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões.

Justifica-se tal proposta, em função de que as decisões tomadas pelas Agências, ao apreciarem os pedidos de revisão tarifária, não são de

Lote: 80 Caixa: 110
PL Nº 2549/2000
279

conhecimento dos respectivos consumidores. Para que se possa ter a dimensão da questão, recentemente, a ANEEL promoveu audiência pública rever a sua Portaria nº 466, a qual regulamenta a prestação de serviços de energia elétrica, com implicações diretas na prestação do serviço e, dentre as inúmeras concessionárias presentes, só havia um representante dos consumidores.

Neste sentido, buscamos estabelecer com a presente emenda a possibilidade dos consumidores virem a tomar conhecimento prévio das tarifas que poderão ser praticadas nas respectivas áreas de concessão das prestadoras de serviços públicos.

Sala das Sessões,

WALTER PINHEIRO

Aloizio Mercadante
Líder da Bancada do PT

PSB-20

Dep. Alexandre Cardoso
Líder do Bloco PSB/PCdoB

PDT/SP
Vice-Líder do PDT

PPS

João Hermann Neto
Líder do PPS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

25/4/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 02(duas) sessões, do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 2.549-A/00

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências reguladoras e dá outras providências", constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 03, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 18.04.2000

DEP WALTER PINHEIRO / PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 06, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Dep. Walter Pinheiro - PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 07, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 08, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 09, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 10, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 11, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 12, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 13, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 14, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 17, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 19, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 23, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 25, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 27, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 28, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 29, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 33, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 34, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 37, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 38, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 39, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 42, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 45, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 46, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 47, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 48, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 51, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 53, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 54, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda de Plenário nº 55, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 58, ao PL nº 2.549/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 60, ao PL nº 2549/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 61, ao PL nº 2.519/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

GER 3 17 23 004 2 / JUN/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 62, ao PL nº 2.519/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 63, ao PL nº 2.549/00

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 65. c/ o PL nº 2.549/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

OFR(): 17:23:00h 7/JUN/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 66, da PL nº 2.549/00.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

CFR 5 17:23:004-17JUN/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(DESTAQUE SIMPLES)

Requeremos, com base no art. 161, II do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 67, ao PL nº 2.549/00

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Pelo PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 2 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROFESSOR LUIZINHO
VICE - LÍDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 4, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROFESSOR LUIZINHO
VICE-LÍDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 5 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER / PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 15, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Proj. Luizinho
Vice-líder PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 16, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Proj. de Lei
Vice-Líder PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 18 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE - LÍDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 20, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

- PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 21, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROP. LUIZINHO
VICE-LÍDER / PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 24, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF LUIZINHO
VICE-LÍDER DO PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 26, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE-LIDER/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 30, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF LUIZINHO
VICE - LÍDER / PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 31 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 32 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 35, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
VICE - LÍDER / PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 36, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

PROF. LUIZINHO
Vice - Líder/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 40, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000

Sala das Sessões, 18 **de abril de 2000**

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Proj. Lei Orgânica
Via - Cidad/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 41 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Prof Luizinho
Vice-Líder PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Proj. Luiz Pinto
Vice-Líder do PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 44 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

Dep. Luiz Gushiken/PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 49 , de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

p/ Bancada PT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(ao PL Nº 2.549/2000)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 56, de autoria do Deputado Fernando Coruja (PDT/SC) ao PL nº 2.549/2000.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2000

Dep. Fernando Coruja (PDT/SC)

p/ Pres. Luiz Sérgio PT

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao **art. 8º** a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **judicial** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em virtude** de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, 25 de abril de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Redação proposta:

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

......"

Câmara dos Deputados, de abril de 2000.

Dep. Aécio Neves (Bloco PSDB/PTB)

Dep. Inocêncio Oliveira (PFL)

Dep. Geddel Vieira Lima (Bloco PMDB/PST/PTN)

Dep. Aloizio Mercadante (PT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Odelmo Leão (PPB)

Dep. Miro Teixeira (PDT)

Dep. Alexandre Cardoso (Bloco PSB/PC do B)

Dep. Valdemar Costa Neto (Bloco PL/PSL)

Dep. João Herrmann Neto (PPS)

Dep. Fernando Gabeira (PV)

Dep. Roberto Argenta (PHS)

Dep. Adelson Ribeiro (PSC)

Dep. Arnaldo Madeira (Governo)

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora suprimido visa possibilitar a recondução dos Conselheiros e dos Diretores após o término dos seus mandatos. A sua supressão é, portanto, uma medida altamente moralizadora, pois permite a renovação dos órgãos diretivos da agência, evitando-se, assim, a formação de grupos de interesse e a cristalização de interesses extemporâneos às finalidades regulatórias.

21

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

APDA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

JUSTIFICAÇÃO

A independência e autonomia desejáveis às agências reguladoras não terão como ser implementadas se permitida a ingerência direta do Executivo em suas Diretorias. Assim, conferir aos Conselheiros e Diretores demais condições objetivas de exercer mandato independente, passas, necessariamente, pela presunção de estabilidade funcional, somente revogável mediante processo administrativo regular, decisão judicial ou renúncia.

Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT

Aloizio Mercadante
Líder do PT

DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras

EMENDA MODIFICATIVA *Nº 11*

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 O Presidente da República designará, dentre os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, um Diretor-Ouvidor.

entendido que esse tipo progressão ou ascensão, bem como concursos internos, violam o princípio constitucional da isonomia, em sede de concurso público. Um técnico de Suporte à Regulação, por exemplo, não pode passar para a carreira de Procurador sob a forma de progressão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do PPS

José Lourenço - PFL

APDA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 2.549/2000

(do Poder Executivo)

Nº 59

O *caput* do art. 8º do Projeto passa a ter seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação penal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Se o texto permanecer com a expressão "condenação judicial", qualquer condenação, seja penal ou civil, sofrida pelos dirigentes das Agências, ensejará na perda do cargo. É evidente que não é essa a intenção do Poder Executivo. O Diretor de uma Agência poderia ser condenado em um divórcio litigioso e por isso perderia o cargo, por exemplo. Seria um disparate, o que força a concluir que essa expressão infeliz foi uma desatenção dos elaboradores.

Está claro, por conseguinte, que o Poder Executivo pretendeu referir-se à condenação penal, conforme estabelece a Lei 8.112 e outros regulamentos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Líder do PPS

2. José Lourenço - PFL

formalmente de conteúdo redacional, não atingindo, em substância, o mérito da proposição.

Assim, embora reconhecendo que a alternativa redacional encontrada pelo Senado Federal, eventualmente facilitadora de possíveis vetos sobre os dispositivos redigidos em apartado, possa não corresponder, nesse sentido, no íntimo, à intenção do legislador na Câmara dos Deputados, não vê esta Presidência como, formalmente, do ponto de vista do processo legislativo, possa interferir no procedimento adotado no Senado.

Desse modo, não há como dar provimento à questão de ordem formulada, a despeito da inteligência e argúcia do eminente autor.

É a resposta escrita que eu já havia, de alguma maneira, dado a S.Exa., mas havia me comprometido a formulá-la por escrito, a fim de que V.Exa. possa encaminhar as medidas que entenda necessárias.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Muito obrigado, Sr. Presidente.

DISCURSO DO SR(A).DEPUTADO(A) JOSÉ DIRCEU QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

VI - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTES SRS. DEPUTADOS:

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A lista de presença registra o comparecimento de 289 Srs. Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item I da pauta:

Projeto de Lei nº 2.549, de 2000. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação a este e às emendas apresentadas em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, constante da pauta da presente sessão.

Assina o Líder Aloisio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos retirando o requerimento. A matéria já foi suficientemente discutida. Estamos propondo a sua imediata votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Retirado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao Sr. Deputado Pedro Henry. (Pausa.)

Em substituição, concedo a palavra ao Deputado Jovair Arantes. (Pausa.)

O SR. ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os Relatores que V.Exa. acabou de chamar estão no plenário do Senado. Eles estão vindo para cá.

Portanto, peço a V.Exa. que aguarde um instante.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou aguardar, salvo V.Exa. indique um outro para substituir que esteja aqui no plenário. Talvez o Deputado João Almeida possa falar pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao Deputado João Almeida.

O SR. JOÃO ALMEIDA (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.549/00, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, veio a esta Casa com urgência constitucional e recebeu a colaboração, na forma de emenda, de muitos ilustres Srs. Parlamentares. E aqui nós preparamos um relatório, espancando cada uma dessas emendas para chegar a uma conclusão final, como é de praxe.

A oportunidade de discussão desse projeto só em Plenário impede, no entanto, que se trate o assunto pormenorizadamente. Mas vou ler, de forma sucinta, o relatório e, por fim, a conclusão sobre o parecer que apresentamos.

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.549/00, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de estabelecer as normas das relações de trabalho nas Agências Reguladoras, definir as regras gerais de nomeação para os cargos de diretoria, as condições para concursos e a investidura nos empregos públicos do

quadro de pessoal efetivo, assim como fixar, em relação anexa ao Projeto, a estrutura do pessoal efetivo e a remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

O Projeto determina que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, e legislação correlata, em regime de emprego público.

São criados os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador; os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, e de Assistência - CAS, e os cargos Comissionados Técnicos - CCT.

As Agências serão dirigidas em regime de colegiado por um Conselho Diretor ou Diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o seu Presidente, ou o Diretor-Geral, ou o Diretor-Presidente, todos de nacionalidade brasileira, com a exigência de atributos de formação universitária e elevado conceito na especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento próprio de cada Agência.

As Agências poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades da administração pública, não podendo, contudo, o número de servidores requisitados, acrescido dos quadros próprios, ultrapassar o quantitativo fixado para cada Agência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de dar tratamento homogêneo à questão dagestão dos recursos humanos das Agências Reguladoras. Para tanto, estão sendo definidos os critérios para a nomeação dos membros das diretorias, os requisitos exigidos para a assunção dos cargos e as regras para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Respeitando as características próprias de cada Agência, o projeto permite que cada uma delas estabeleça os requisitos a serem exigidos em termos de escolaridade, experiência profissional, formação especializada, assim como outros condicionantes específicos.

Visando garantir um elevado grau técnico entre os integrantes do quadro de pessoal, o Projeto determina que os quadros comissionados técnicos serão ocupados privativamente pelos servidores do quadro de pessoal próprio, distribuídos entre três modalidades distintas de ocupação.

Conforme o mandamento constitucional, o projeto determina que os quantitativos dos empregos públicos e o dos cargos comissionados serão estabelecidos através de lei.

Ao projeto foram apresentadas 67(sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa, as quais passamos a relatar.

Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 13, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 45 e 46.

Essas emendas procuram, com variações de forma, estabelecer que as relações de trabalho das Agências serão regidas pelo regime estabelecido na Lei nº 8.112/90(Regime Jurídico Único).

A Emenda Constitucional nº 19 — Reforma da Administração Pública - ao admitir na administração pública a possibilidade de regimes diferenciados do estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, buscou fugir não apenas da rigidez do instrumento, mas da sua incapacidade de traduzir as formas mais adequadas para a gestão de recursos humanos, responsáveis por várias e distintas funções, e vinculados a várias e diferentes organizações públicas. A Lei nº 8.112/90, ao retirar a autonomia do administrador, retirou-lhe, também, o compromisso pela gestão das pessoas que trabalham sob sua supervisão, além de tratar diferentes situações e circunstâncias de uma mesma e, portanto, inadequada forma.

Ao disciplinar o novo regime de emprego público, o legislador distanciou-se da tentação de contemplar, em uma única lei, todas as realidades e situações possíveis, estabelecendo, corretamente, princípios e diretrizes gerais a serem observados por todas as instituições públicas. Com isso, resgata-se o compromisso do administrador público com a gestão dos recursos humanos sob sua supervisão que, se traz consigo maior autonomia, traz, também, maior responsabilidade. Além disso, tratando-se de administração pública e, não, privada, garantiu o legislador que a gestão dos empregos públicos oriente-se por valores também públicos, como a admissão somente por concurso e a proteção do agente público contra a demissão indevida, orientada por interferências também indevidas.

#Quanto à justa preocupação de oferecer ao agente público a necessária proteção quanto à interferência devida no exercício de sua função, ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.962, de 2000, que trata do regime de emprego público, já estabelece os mecanismos que resguardam esses agentes da discricionalidade da Administração.

Fazemos esses comentários sobre as emendas para demonstrar que o assunto foi devidamente discutido e resolvido por meio de votação nesta Casa durante a apreciação da emenda da reforma da Administração Pública. Portanto, sendo o assunto recorrente não há como acatar as emendas.

O relatório segue discutindo cada emenda quanto ao mérito e ao conteúdo, mas, por ser extenso, evitarei a leitura total. Concluirei a explanação lendo a parte final do relatório.

Diante da discussão apresentada sobre cada emenda — que vou privar o Plenário de ouvir — somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, com a adoção de emendas sugeridas pelo Relator, que vou apresentar a seguir, assim como das Emendas nºs 10, 59 e 67, que devem ser, portanto, aprovadas, e pela rejeição das demais, exceto no que se refere às Emendas nºs 51 e 51, que julgamos de mérito relativo à Comissão de Finanças e Tributação e não desta Comissão. Portanto, transferimos a sua avaliação para aquela Comissão.

De modo que, sintetizando, somos pela aprovação do projeto, bem como das Emendas nºs 10, 59 e 67; das emendas de Relator, que lerei em seguida, e pela rejeição das demais emendas e transferência de avaliação do mérito das Emendas nºs 50 e 51 para a Comissão competente.

Sr. Presidente, preferimos fazer as modificações que julgamos necessárias em forma de emenda porque nos pareceu tecnicamente mais adequado ao invés de elaborar um substitutivo. As emendas de Relator têm o seguinte teor:

"Emenda ao PL:

Inclua-se, onde couber:

Artigo - Fica criado, dentro do limite quantitativo do quadro efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, quadro

pessoal específico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei."

A outra emenda tem o seguinte teor:

"Inclua-se, onde couber:

- Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou empresa integrante do setor regulado pela agência.

§ 1º- inclui-se no período a que se refere o ***caput*** *eventuais períodos de férias não gozadas.*

§ 2º - durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos, como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º - aplica-se o disposto nesse artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido se este já tiver cumprido, pelo menos, seis meses do seu mandato.

§ 4º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo."

A outra emenda diz o seguinte:

"Inclua-se no Anexo I constante do projeto o cargo denominado CGE-4, após o cargo CGE-3, dentre os cargos comissionados."

A outra emenda propõe:

"Inclua-se no Anexo II constante do projeto o cargo denominado CGE-4, após o CGE-3, com valor remuneratório de 4 mil reais."

Sr. Presidente, são essas as conclusões do relatório. Aqui temos o seu inteiro teor bem como seus anexos e as justificativas das emendas apresentadas, que passarei à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para emitir parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jorge Khoury.

O SR. JORGE KHOURY (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, coube-me relatar, pela Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras e dá outras providências.

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, define as normas a serem aplicadas às relações de trabalho das agências reguladoras; as condições para a escolha da diretoria e dos conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos nelas existentes, ou a criar; a forma de requisição dos servidores e empregados públicos, apresentando, ainda, vários dispositivos relativos à gestão de recursos humanos nas agências reguladoras.

Visto que as agências reguladoras foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação de suas áreas específicas, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado nas leis que se instituíram. Dessa forma, o projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função regulatória.

Ao projeto foram apresentadas 67 emendas no plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

O voto, Sr. Presidente, é o seguinte. Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências, em seu art. 61, estabelece as condições para a admissão de servidores no exercício de 2000. A Medida Provisória nº 1.992-27, de 11 de abril de 2000, acrescentou parágrafo único ao referido artigo determinando que a implantação dos quadros de pessoal e respectivos níveis remuneratórios das agências reguladoras fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária em cada agência. Dessa forma, as agências estão autorizadas a implantar os quadros previstos de pessoal no Projeto de Lei nº 2.549/2000, desde que disponham de recursos orçamentários.

Nas condições acima, esta Comissão verificou que o PL não apresenta inadequação financeira e orçamentária, nem colide com as disposições do

Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com referência às Emendas de Plenário nºs 50 e 51, ambas objetivando suprimir o art. 35 do projeto, compete a esta Comissão analisá-las. O artigo determina que as agências comuniquem aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda quinze dias antes de disponibilizarem ao público as decisões que venham a impactar preços.

Votamos, portanto, pela adequação financeira e orçamentária do projeto na forma do parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, no mérito, pela sua aprovação. Quanto às emendas apresentadas em plenário, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, somos pela aprovação das Emendas nºs 50 e 51.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária, no mérito; pela aprovação e pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas; e pela aprovação, no mérito, das Emendas nºs 50 e 51.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Jutahy Junior.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

RELATÓRIOI

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as

condições para a escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis específicas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 emendas ao projeto no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, em exame, atende às preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação.

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O SR. SERGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ouvi a leitura do parecer do Deputado Jutahy Junior sobre a constitucionalidade do projeto.

Tenho em mãos decisão do Supremo que concedeu liminar quanto à revogação da Lei nº 8.666, de 1993, da qual lerei trecho: " Dar-lhe a interpretação conforme a Constituição com o objetivo de fixar a exegese segundo a qual a contratação há de reger-se pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, ou seja, considerando-se como regra a ser observada o processo licitatório. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves." Se há decisão explícita do Supremo Tribunal Federal sobre argüição de constitucionalidade, como definiremos a constitucionalidade? É a questão de ordem que suscito a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sr. Deputado, o que há regimentalmente é o parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. V.Exa. poderá deliberar depois como fez neste caso e, se aprovada a lei, recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Em outra hipótese, se houver apoio de 10% do plenário, V.Exa. poderá recorrer ao plenário da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Não vou recorrer ao Plenário.

Temos em mãos decisão explícita do Supremo. Como vamos transformar o Supremo na terceira instância do poder de legislar? Mostro ao Relator a decisão explícita da liminar do Supremo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, Deputado Sérgio Miranda. Compreendo a ponderação de V.Exa. sob o ângulo técnico-jurídico. Sob o ângulo

regimental, o parecer que prevalece é o da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação..

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Consulto o nobre Líder, Deputado Aloizio Mercadante, se mantém o requerimento para que a discussão do Projeto de Lei nº 2.549 seja feita artigo por artigo.

Retira o requerimento, Deputado Aloizio Mercadante?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Estamos retirando-o, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Retirado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há oradores inscritos.

Para falar contra a matéria concedo a palavra ao Deputado Fernando Coruja. (Pausa.) Ausente.

Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro.(Pausa.) Desiste da palavra.

Com a palavra o Deputado Professor Luizinho.(Pausa.) Também desiste.

Com a palavra o Deputado Avenzoar Arruda. (Pausa.) Também desiste.

Com a palavra o Deputado o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, existe tática da Oposição para que apressemos a votação. Mas, num dever de consciência, quero alertar a Casa sobre um projeto inconstitucional e imoral, que visa reconduzir por mais um mandato o Presidente da ANATEL, Renato Guerreiro.

Os Deputados têm mandato de quatro anos. Expirado esse período, têm de ir ao povo pedir voto. Vamos dar mandato de dez anos às Agências que controlam hoje setores estratégicos da economia.

Sr. Presidente, este projeto é uma vergonha! Tenho outros argumentos, mas obedeço à tática da Oposição. Repito: É uma vergonha! É uma vergonha para esta Casa aprovar um projeto desse tipo. Estamos instituindo verdadeiros czares da

economia, pois não prestam contas ao Congresso Nacional, definem políticas. Vamo-nos submeter à vontade desses maiorais. O Dr. Renato Guerreiro vai prestigiar na corrida de Fórmula 1 a Telefónica de Espanha, vai definir agora interesses que envolvem bilhões de reais. Qual vai ser a tecnologia da Banda C? Quem vai definir é o Dr. Renato Guerreiro.

Sr. Presidente, é uma decepção para esta Casa abrir mão das suas prerrogativas e aprovar projeto desse jaez. Desculpem-me os demais Líderes da Oposição. Não podia aqui me calar diante dessa vergonha.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar a favor, concedo a palavra ao Sr. Deputado José Carlos Aleluia, que disporá de cinco minutos.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi a indignação de alguns companheiros da Oposição ao fazerem referência a um dos dispositivos do projeto.

Ele é necessário, sim. Estamos construindo no Brasil o chamado aparelho das Agências Reguladoras do Estado. Á medida que o Congresso Nacional, o Poder Executivo e a Nação retiraram o Estado da função de empresário, criamos a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Agência de Telecomunicações, a Agência de Petróleo, para que, como organismos independentes, pudessem defender o interesse do cidadão consumidor.

Sr. Presidente, sendo da bancada do Governo, logo que o projeto aqui chegou, apresentei emenda supressiva ao art. 35.

Por que a apresentei? Porque o art. 35 era a negação de toda a estrutura reguladora construída, na medida em que ele pretendia voltar a tornar as agências meros departamentos subordinados aos Ministérios.

Fiquei muito satisfeito quando os Relatores das áreas específicas, Deputados João Almeida e Jorge Khoury, acataram a supressão do art. 35, ou seja, os Relatores entenderam que as agências reguladoras devem continuar como organismos independentes.

Ora, eu esperava que a oposição viesse aqui defender o fortalecimento das agências, como estou fazendo neste momento. Esse fortalecimento só se dará mediante a constituição de um aparelho institucional e de um corpo administrativo e técnico capaz de avaliar as decisões de relevância a serem tomadas.

Não podemos centrar a discussão em torno do nome do David Zylbersztajn , do Presidente da ANEEL ou do Presidente da EMBRATEL. Vamos centrar a discussão em torno de princípios. Não se está prorrogando o mandato. O que se está dando é a possibilidade de uma recondução, que passa pelo Senado da República e é confirmada pelo Poder legislativo. Portanto, pelo voto popular.

Venho aqui, depois de ter ouvido funcionários, técnicos e diretores das agências, defender a aprovação desse projeto, que vai permitir a realização de concurso público para a criação do quadro de funcionários permanentes. A Oposição diverge porque eles são permanentes, mas não são efetivos. Nesse ponto, também defendo que não sejam efetivos. A manutenção da empregabilidade de um regulador, seja ela diretor, agente de fiscalização, técnico, engenheiro, economista ou analista, assim como a estabilidade de um professor, deve ser conquistada pela competência com que exerce o seu trabalho.

Não tenho a menor dúvida de que é importante aprovar o projeto, que é urgente. O Governo não deve retirar o pedido de urgência. Nenhum Deputado deve ter nenhuma dúvida com relação ao seu voto. Hoje é um dia oportuno. É importante que esse projeto seja decidido através do voto. Tenho absoluta certeza de que a

Oposição vai pedir votação nominal. É importante que fique registrado quem não quer ou não concorda em fortalecer as agência. Eu concordo e acredito que a maioria também.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a prática tem demonstrado que a escolha dos dirigentes das agências foi acertada. O que já se conseguiu na área de comunicações neste País? Qualquer leigo, qualquer pessoa, por menos informada que seja da evolução das comunicações do mundo, se visitar o Brasil hoje, tendo-o visitado há três anos, vai dizer, sem medo de errar: "Houve uma revolução na área de comunicações neste País".

E a competição na área de distribuição de petróleo? Aumentou, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Na área de energia, hoje nós temos uma agência que também tem desempenhado bem o seu papel.

Se tempo não tenho mais, quero tranqüilizar os Deputados. Embora tenha grande respeito pelos Deputados que se posicionaram contra, em especial o Deputado Sérgio Miranda, devo dizer que divirjo de S.Exa. no que se refere à importância desse projeto. Tenho certeza de que os Relatores consideraram nos seus pareceres os avanços propostos pelo PT e pelos Deputados Walter Pinheiro e Sérgio Miranda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar contra, concedo a palavra ao Deputado Wellington Dias. (Pausa.) Ausente.

Deputado Dr. Rosinha. (Pausa.) Ausente.

Deputado Babá. (Pausa.) Ausente.

Deputada Vanessa Grazziotin. (Pausa.) Ausente.

Para falar a favor, concedo a palavra ao Deputado Duilio Pisaneschi.

O SR. DUILIO PISANESCHI (Bloco/PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, consideramos que a presente proposta apresenta alguns avanços no sentido de dotar o Estado de uma estrutura reguladora que venha a atender aos interesses da sociedade brasileira, como, por exemplo, na questão do estabelecimento de mandato fixo para os dirigentes das agências reguladoras e aprovação da sua indicação pelo Senado Federal. O mandato dos conselheiros e dos diretores terão o prazo fixado na lei de criação de cada agência, admitida uma recondução.

Da mesma forma, a possibilidade de estabelecimento de cursos de formação específica de natureza eliminatória e classificatória para os empregados que venham a ser aprovados em concursos públicos para preenchimentos dos cargos da agências. Como forma de garantir profissionais com as habilidades e competências necessárias ao exercício dessa função pública, as atuais agências foram criadas na medida da necessidade de regulação do mercado, sem que houvesse orientação geral sobre a gestão de recursos humanos — que compete a esta pasta como órgão central de pessoa civil —, o que acarretou tratamentos diferenciados para o tema nas leis específicas que criaram as referidas autarquias.

A proposta em questão é de relevante importância no contexto do serviço público e tem por objetivo dar tratamento homogêneo à área de recursos humanos de todas as autarquias especiais denominadas agências reguladoras, criadas com o propósito de exercer a função de agente regulador do Estado junto ao mercado.

Portanto, somos a favor do projeto de lei.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Encerrada a discussão.

Vamos dar pareceres às Emendas de Plenário nºs 68, 69, 70 e 71.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao Sr. Deputado João Almeida.

O SR. JOÃO ALMEIDA (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas apresentadas durante a discussão do projeto são as de nºs 68, 69, 70 e 71. As de nºs 69 e 70 tratam, de forma recorrente, de matéria tratada já em outras emendas. De modo que nós somos pela sua rejeição. As Emendas de nºs 68 e 71 introduzem modificações e aperfeiçoamentos que devem ser considerados. Portanto, nós votamos pela sua aprovação.

Em resumo: quanto às Emendas de nºs 68 e 71, somos pela aprovação; quanto às de nºs 69 e 70, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das Emendas nºs 68 e 71, com rejeição das de nºs 69 e 70.

Para proferir parecer em relação às mesmas emendas, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jorge Khoury.

O SR. JORGE KHOURY (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, de igual forma, nós, da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que as Emendas nºs 69 e 70 já estão atendidas em outras aproveitadas no pronunciamento anterior.

Somos pela rejeição das Emendas nº 69 e 70 e pela aprovação das Emendas nº 68 e nº 71 pelo fato de melhorarem o texto e, com isso, tornarem mais clara a legislação que cuida das agências neste País.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Jutahy Junior.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação à questão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nenhum impedimento em relação a nenhuma dessas emendas — nº 68, nº 69, nº 70 e nº 71. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nada há a opor pela sua aprovação. Somos pela aprovação de todas elas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há dois requerimentos do Líder Aloizio Mercadante: um pedindo o adiamento da votação e outro pedindo — esse aqui já foi — que a votação seja feita artigo por artigo.

V.Exa. retira os dois requerimentos? (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Retirados os requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Encerrada a discussão.

Para encaminhar contrariamente à matéria, os Srs. Deputados que estão inscritos desistem da palavra? Deputado Fernando Coruja? Deputado Walter Pinheiro? Deputado Professor Luizinho?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar contrariamente à matéria, Srs. Deputados que estão inscritos desistem da palavra? O Deputado Fernando Coruja desiste da palavra.

O Deputado Walter Pinheiro tem a palavra para encaminhar.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu queria chamar a atenção da Casa para o absurdo que é o Projeto nº 2.549. Poderia até dizer que, nesse celeiro de tanta ANATEL, anágua, ANEEL, vamos criar mais uma anedota. Esse projeto, Deputado João Almeida, é uma anedota, é uma mentira. O que os Deputados disseram acerca desse projeto, sobre estruturar a agência, é uma grande anedota. Essa é a maior agência que estão criando agora: a agência da mentira, a agência de um quadro despreparado, a constituição de um conjunto de servidores que não vão ter nenhuma garantia para enfrentar, Deputado João Almeida, frente a frente a Shell, a Telefónica de España, os grandes conglomerados de energia, a Lyonnaisse des Eaux, que deve vir operar no setor de água, os grandes da área de saúde, porque são funcionários sem um pingo de estabilidade, não são carreiras típicas de Estado.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o que o Governo vem dizer é que essa polêmica foi acertada na reforma administrativa. Nós estamos criando um quadro de pessoal, Deputado José Carlos Aleluia, que vai fiscalizar tributos; nós estamos criando um quadro de pessoal que tem que ter pulso e autonomia. E o que essa anedota chamada 2549 propõe, Deputado João Almeida, é até mesmo a prorrogação por mais dois anos dos contratos temporários, permitindo que, na estrutura da agência, trabalhadores temporários possam lidar com questões estratégicas, possam lidar com informações vitais, informações sigilosas que,

depois, Deputado Geraldo Simões, poderão ser vendidas aí fora, porque quem tem dois anos de contrato temporário vai negociar no futuro grandes postos de trabalho nas empresas reguladas ou nas empresas fiscalizadas.

Muito me admira que alguns Deputados digam que este projeto estrutura as agências. São agências que não funcionaram, Deputado José Carlos Aleluia, agências que chegaram depois de todos os fatos da sociedade, depois do "apagadão", depois do "caladão", depois do incêndio; agência que coloca o seu presidente para estar de "chapeuzinho" da Ferrari no boxe da Telefonica de Espanha posando ao lado de modelos, mostrando tudo o que uma empresa queria, a imagem pública do presidente de uma agência no seu boxe, permitindo-lhe, em tese, a credibilidade. E o Congresso Nacional, no afogadilho, numa tarde plenamente esvaziada... E depois os Deputados lêem o relatório e dizem que esse projeto foi discutido. Discutido onde? Um projeto que entrou com urgência constitucional, tramitou durante 45 dias, Deputado Déda, combinado com o debate do Judiciário. Em que momento se discutiu esse projeto? É bom lembrar, nobre Deputado João Almeida, V. Exa. que leu o relatório em plenário: esse projeto poderia está em discussão há três anos. Por que a ANATEL, que agora quer reconduzir Renato Guerreiro, não apresentou, em tempo hábil um projeto, como fixava a Lei Geral de Telecomunicações? Em três anos não discutimos o projeto. Em 45 dias, o Governo quer dizer que é a única forma de estruturar.

O Deputado Aécio Neves, quando procurado por mim, tinha a clareza de que isso não gestaria as condições estáveis para uma agência, Deputado Aleluia, não regular o Estado, porque não é tarefa dela. Sua tarefa é regular a iniciativa privada o que ela não tem feito. Lamentavelmente, vamos aprovar essa vergonha cheia de inconstitucionalidades, essa vergonha que tem um item muito claro e

explícito: dar ao Presidente da ANATEL, Renato Guerreiro, a possibilidade de ficar mais um período de seu mandato. Esse projeto não trata de forma clara qual a relação que existe entre o órgão regulador e as empresas e permitirá também uma relação promíscua, a venda de informações, permitirá que cada vez mais as agências se configurem como o grande fiasco dessa estrutura e não se apresentem à sociedade da forma antes apregoada de defensoras do consumidor. Na realidade, as agências viraram defensoras das empresas. No seu balanço, a ANATEL só fala do crescimento das empresas. Parece até garota-propaganda das empresas. De igual modo, a ANEEL e a ANP. Portanto, estamos diante de um momento...

Não foram poucas vezes, Deputado Paulo Magalhães, que pedimos à Liderança do Governo que retirasse a urgência constitucional, a fim de discutirmos um projeto sério, que tratasse as agências com respeito, estruturasse seus quadros e não permitisse o que este projeto consente.

A ANATEL vai ser sócia da Telefónica de España na Sistel. As duas serão patrocinadoras do fundo de pensão, Deputado José Carlos Aleluia. O regulador vai ser sócio do regulado. O fiscalizador estará lado a lado do fiscalizado.

V.Exas. vão votar nesta tarde essa mentira, essa anedota. O Congresso Nacional vai permitir uma nova agência de mentiras: mentira de dizer que teremos quadro efetivo e agência forte.

Para atender a velhos caprichos, estamos montando uma estrutura que deveria ser melhor, Deputado João Almeida. Lamentavelmente, ela foi escrita e permitiu-se a leitura em plenário, sem a menor consistência, como se estivéssemos falando de outro projeto.

Por isso, Sr. Presidente, votamos contra a matéria.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a questão de ordem que formulo a V.Exa. é no sentido de saber se as votações efetuadas na Comissões durante a Ordem do Dia da sessão plenária da Câmara dos Deputados são válidas ou não.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Não são.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Não são válidas?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Se houver recurso à Mesa, a Mesa irá examiná-lo.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Então, Sr. Presidente, recorro das votações das medidas provisórias feitas neste momento, porque há uma decisão da Mesa que diz não serem válidas votações em Comissão durante a Ordem do Dia da sessão da Câmara dos Deputados.

Recorro à Mesa, portanto, das votações proferidas neste instante nas Comissões.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Recebo o recurso de V.Exa. e o examinarei posteriormente.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Sr. Presidente, entendo que já está deferido que as votações não são válidas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Examinarei em seguida. É claro que já decidi anteriormente. Eu darei a resposta por escrito.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Feito o recurso...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. quer a decisão do seu recurso já?

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Não, Sr. Presidente, é que...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou, primeiro, confirmar se houve a votação e outros detalhes.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Tendo havido as votações, considero que são nulas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Claro.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Sim, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar a favor da matéria, concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando da discussão do projeto, eu tinha dúvidas quanto às razões que moviam o Deputado Walter Pinheiro e o Partido dos Trabalhadores a estabelecerem tão ferrenha oposição a este projeto.

Agora, depois do discurso do Deputado Walter Pinheiro, porém, ficou muito claro que existem alguns pontos de discordância. O primeiro deles, ao qual fiz referência de passagem, é a questão da reforma administrativa. A defesa de tese do Deputado Walter Pinheiro é no sentido de que deveríamos contratar apenas pessoas das chamadas carreiras típicas de Estado, dando margem a todo o tipo de inconveniência já superada quando da aprovação da reforma administrativa. E esse é um ponto sobre o qual, na base do Governo, não resta nenhuma dúvida.

O outro é relativo à avaliação do desempenho das Agências. Quanto a esse ponto, divergimos também. Não há quem possa dizer que o Brasil não tem dado importantes saltos na área das telecomunicações. É verdade que, como no caso da empresa da qual o Deputado Walter Pinheiro é funcionário, algumas empresas promoveram o chamado enxugamento, na busca da eficiência. Eficiência esta que tem de ser procurada para se estabelecer num ambiente competitivo.

Quando um cidadão brasileiro poderia imaginar que receberia em sua casa uma ligação telefônica, convidando-o para ser usuário de determinada empresa? Os Deputados do Rio de Janeiro devem se lembrar que, até há pouco tempo, amargavam a impossibilidade de falar por telefone fixo ou celular. As Agências Reguladoras são uma conquista irreversível da sociedade brasileira, defendem o interesse do consumidor e fiscalização os serviços prestados pelas empresas privadas.

Desde a aprovação da Lei de Concessões, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, da qual tive o prazer de ser Relator nesta Casa, estamos centrando o nosso trabalho na simples frase: "Serviço Público: solução privada, controle do Estado".

Portanto, minha proposta é no sentido de votar favorável aos Relatores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar contra, concedo a palavra ao Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este é mais um dos projetos desta Casa em relação aos quais temos de tomar cuidado para não votar apenas o seu título. E isso acontece com muitos dos projetos aqui votados.

É preciso contar com uma Agência Reguladora? É claro que sim. É preciso discipliná-la? Sim. É preciso que ela tenha quadro de pessoal? Também é claro que sim, mas precisamos ver o que diz o projeto e de que forma está sendo disciplinada a questão das Agências no País. Hoje, elas não controlam em absoluto o serviço público. O que vemos nos setores de telefonia e de energia elétrica são os maiores absurdos e não temos sobre eles o menor controle.

Estamos criando e disciplinando as Agências. Inúmeras vezes, violamos a Constituição Federal, na pressa, no açodamento, no afobamento de querer votar o projeto agora. E, pergunto, quando a violamos? Primeiro, quando dizemos que os contratos temporários vão ser prorrogados, estamos violando o dispositivo que exige concurso público para a contratação de funcionários públicos no País. Temos de ter concurso público. Quando se trata de controle estatal de atividades como energia elétrica e telefonia, mais do que nunca é preciso que tenhamos funcionários públicos de carreira, concursados, para o controle e a fiscalização do imenso capital e da disponibilidade de recursos que envolvem a questão das Agências no País.

Estamos criando Agências que não fiscalizam, autarquias que terão agentes públicos que não são funcionários públicos na sua excelência, para defender o Estado e o cidadão. Estamos permitindo que as Agências alterem os quantitativos dos cargos e aumentem o quadro de seus funcionários. Ora, isso tem de ser feito por meio de leis aprovadas por esta Casa.

Estamos abrindo mão, mais uma vez, da prerrogativa do Congresso Nacional de votar o que é o aumento quantitativo dos funcionários das autarquias.

No caso da criação das Agências, estamos possibilitando que elas possam contratar — vejam bem — despesas e serviços sem licitação. Ora, na Constituição

Federal, a licitação é uma exigência. A Lei nº 8.666 exige que os órgãos públicos licitem os serviços. Estamos permitindo, por intermédio do dispositivo contido no art. 34 deste projeto, que as Agências e autarquias possam contratar sem licitação. Vejam só o absurdo que estamos votando: vamos permitir, contrariando mais uma vez a Constituição, que as Agências contratem serviços e despesas, sejam de que ordem forem, sem licitação.

Estamos ainda retirando a quarentena. Vamos permitir que, por exemplo, o Presidente da Agência que controla telefonia nacional, deixando o cargo, no outro dia, possa vir a ser presidente da Telefonica, levando consigo todas as informações da Agência. E isso está explicitamente vedado no art. 37, § 7º da Constituição. Entretanto, é o que estamos fazendo, de forma inconstitucional, além de uma série de outras inconstitucionalidades e absurdos sobre os quais infelizmente o tempo não nos permite discorrer.

A lei que regulamenta as Agências, no nosso entendimento, é um absurdo que se faz no poder de controle do Estado, sob a argumentação de que é preciso ter quadros. Entendemos necessário ter quadros, mas não podemos, com atropelo, votar um dispositivo que vai criar não uma agência de fiscalização, mas mais uma autarquia para dar empregos e que, como todas as Agências deste País, não vai exercer o controle.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Consulto o Deputado Duilio Pisaneschi se deseja encaminhar a favor. (Pausa.)

S. Exa. desiste da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação as Emendas de nºs. 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Se for o caso, os Líderes votarão "sim" ou "não".

Como vota o PSC?

Como vota o Partido Humanista?

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Trata-se de emendas do Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Há acordo.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação as Emendas de Plenário nºs 10, 50, 51, 59, 67, 68 e 71, com parecer pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há acordo.

Em votação as emendas.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação as emendas de Plenário nºs 1 a 9, 11 a 49, 52 a 58, 60 a 66, 69 e 70, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal encaminha o voto "não".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa)

Rejeitadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o projeto, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

Como vota o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB?

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vamos votar contra esse projeto. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou uma discussão sobre as agências.

As agências no Brasil são o simulacro, a cópia falsificada das agências reguladoras americanas criadas no tempo do Roosevelt para controlar as grandes empresas. No Brasil, não. Mesmo com algumas restrições contidas na lei, a concepção de agência tem de ter independência com baixa discricionariedade. Elas são independentes para aplicar a política estabelecida pelos Poderes Legislativo e Executivo, que chega a detalhes. Essa é a essência das agências americanas.

Neste País, não; aqui criamos quistos no Estado e, nas áreas estratégicas econômicas, poderes absolutos. Estamos, com esse projeto, limpando algumas restrições colocadas na Lei Geral de Telecomunicações. Como, por exemplo, impedir a recondução, para não permitir que prolifere nas agências grupos interessado na recondução de diretores, no caso da ANATEL, com mandatos de dez anos. Estamos criando poderes superiores aos do Legislativo; superiores, em certas circunstâncias, aos do próprio Poder Executivo.

O Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota "não". Considera esse projeto inconstitucional, que encerra uma concepção de agência antipoder político, anti-Congresso Nacional.

Votamos "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Partido Humanista?

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, entendemos a necessidade das Agências, mas também salientamos a importância do controle do Poder Executivo para que elas não se tornem formadoras de cartéis de preços. É extremamente importante manter que as Agências tenham foco na eficiência e não no aumento de preços.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Portanto, vota "sim".

O SR. ROBERTO ARGENTA - Votamos "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "sim" ao projeto.

PV como vota? (Pausa.)

PPS como vota?

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade o projeto de lei deveria ser chamado não de Agências

Reguladoras, mas de agências maquiadoras de recursos. O projeto, como está colocado, é desumano e perverso. O princípio das agências é importante numa sociedade que privatizou vários serviços públicos, mas devia ter feito isso antes. As agências teriam de estar regulamentadas. Deveria haver recursos humanos eficientes de forma antecipada. Agora vamos aprovar um projeto eivado de inconstitucionalidade. Não estamos lutando para defender a Constituição. Como aprovarmos projeto dessa natureza! Como vamos admitir neste Parlamento a rejeição de emendas que resolveriam a situação! Como podemos aceitar que os partidos políticos se submetam à posição dessa natureza!

O PPS, Sr. Presidente, encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - PPS vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco Parlamentar PL/PSL?

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, alguém perguntou o que a Esquerda tem contra o Sr. Renato Guerreiro. Não não temos nada contra sua pessoa, mas contra o modelo que está criando essas superagências, que inclusive estão fora da Lei de Licitações, o que não deve ocorrer.

Por isso e pelo exposto aqui — e nós, do Bloco Parlamentar PL/PSL, ouvimos com muita atenção —, votamos "não", acompanhando a Esquerda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PDT? (Pausa.)

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. a correção do voto do Bloco Parlamentar PSB/PCdoB. Estamos em obstrução, acompanhando os outros partidos de oposição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não. O Bloco Parlamentar PSB/PCdoB está em obstrução.

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT também está em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O PDT está em obstrução.

Como vota o PPB?

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto favorável.

O PPB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PT?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de dizer que realizamos um processo de privatização sem marco regulador.

Qual foi o desdobramento dessa política? A remarcação abusiva das tarifas dos pedágios, o aumento das tarifas dos serviços elétricos e a queda na qualidade dos serviços prestados.

As agências já existem há três anos. Por que apresentar o projeto com urgência constitucional, sem nenhuma negociação na Casa, para votar de afogadilho a concepção das agências de regulação?

Diria, Sr. Presidente, que essa pressa tem um objetivo certo: a recondução do Presidente da ANATEL, cujo prazo vence neste ano, porque está em negociação um processo licitatório envolvendo 10 bilhões de dólares, que é a Banda C, com um componente gravíssimo.

Vamos refazer a opção da freqüência e — mais do que isso — se não houver proteção dos grupos nacionais e definição dos participantes da Banda A e da Banda B em relação à Banda C, vamos destruir o capital investido e abrir para os americanos, que estão entrando agora, a hegemonia absoluta do segmento de telecomunicações. Não concordamos com essa pressa.

No mérito, qual é a nossa divergência? Como é possível ter uma agência de regulação em que os procuradores, por exemplo, não terão estabilidade? Como é possível ter uma agência de regulação com contrato temporário de funcionários que vão ter acesso a informações sigilosas e que no outro dia podem vendê-las no mercado ou serem contratados por um concorrente para usar as informações contra uma outra empresa? Evidentemente, o Estado não pode permitir uma atitude como essa. Como podemos ter uma agência com capacidade de regulação sem, por exemplo, uma quarentena que preserve as informações privilegiadas, estratégicas e sigilosas do mercado? Como podemos ter uma relação entre poder concedente e concessionário, que realmente permita a fiscalização e regulação se, por exemplo, não tivermos audiências públicas prévias quando as empresas pedem reajuste de tarifa? O consumidor tem de saber disso e estabelecer o contraditório antes de pedir o repasse das tarifas nas agências, como existe nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Europa. Essa transparência quebra a relação entre poder concedente e concessionário, colocando o consumidor como parte maior interessada nesse processo?

Por tudo isso, se o Governo quer uma agência de regulação forte, eficaz, de caráter público, terá de negociar o que não negociou, terá de aceitar emendas as quais nunca se propôs a acatar.

Nosso voto é "não", mas neste momento estamos em obstrução pela absoluta falta de negociação da matéria quanto ao mérito.

Somos favoráveis à agência de regulação, queremos aprovar o projeto, desde que haja negociação. Mas até agora o Governo não negociou nenhuma emenda substantiva e importante num projeto estratégico que faz referência a setores fundamentais da economia.

Por essas razões, o PT se declara em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PL?

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PL também se declara em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN?

O SR. WILSON SANTOS (Bloco/PMDB-MT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota "sim" por entender que já se faz necessário uma norma de âmbito nacional, tendo em vista que cada Estado tem criado suas agências com especificações próprias. Aliás, muitas delas estão em conflito com a Constituição.

Quando Deputado Estadual em Mato Grosso, propus a criação de uma agência, que recebeu o nome de AGER. E coincidentemente ontem, Deputado Geddel Vieira Lima, o Governador do Estado, que não é do meu partido, empossou os primeiros diretores da AGER. Inclusive fiz questão de estar presente à solenidade de posse, porque participei de todo o processo como autor do projeto.

O mandato do Presidente da AGER mato-grossense é de quatro anos e dos demais diretores de três anos.

A AGER possui um conselho que não necessariamente é igual ao de Rondônia ou ao da Bahia.

Assim, faltava ao País uma norma geral que definisse um modelo nacional e inspirasse os Estados na criação de suas agências, de acordo com o que o Brasil viesse a estabelecer.

Claro que nada é perfeito, o encaminhamento é tardio, e as agências deveriam ter vindo antes das privatizações, mas lamentavelmente isso não ocorreu. E até concordo com algumas críticas a respeito, porque, de fato, a implantação veio depois, mas isso não impede de reconhecermos a necessidade dessas agências a fim de que novas privatizações sejam concebidas num caráter mais claro, mais ético, e que a relação custo-benefício seja muito melhor para a sociedade.

Nosso partido entende a importância de uma regulação dos serviços, dos servidores, ainda que tardia, que só poderão ter acesso às agências, através de concurso público, conforme estabelece a Constituição.

Portanto o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN encaminha voto favorável à aprovação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Bloco/PMDB/PST/PTN vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que, neste Plenário, todos concordam com a necessidade de se estabelecer uma estrutura eqüânime, igualitária para todas as agências reguladoras dos setores desestatizados ou privatizados.

Sr. Presidente, se no início tivemos alguns problemas em alguns setores, hoje todos reconhecem que as agências reguladoras das telecomunicações, as agências reguladoras de energia elétrica, as agências reguladoras de água, as agências reguladoras de petróleo — Agência Nacional de Petróleo — e tantas outras têm proporcionado excelente serviço, quer na manutenção da política, quer na fiscalização das atividades desenvolvidas pelos diferentes setores.

É grande a responsabilidade desta Casa. E baseado nessa estrutura que se vai definir para as agências reguladoras é que os Estados poderão criar serviços de fiscalização para os setores que foram privatizados.

Quero louvar o Relator, Deputado Jorge Khoury, pela sensibilidade, pelo conhecimento do assunto e, sobretudo, por ter absorvido e incorporado ao seu parecer algumas dessas medidas.

Sr. Presidente, foram levantadas aqui algumas questões fundamentais. A primeira, a do Deputado José Carlos Aleluia, que determinava que o dirigente da agência reguladora prestasse contas ao Ministro. Lembro que o sentimento de quando se criou a agência era o de que haveria concomitante e proporcionalmente a extinção do Ministério correspondente.

A segunda questão aqui levantada — quero dizer ao Deputado Sérgio Miranda que eu o ouvi com muita atenção — possibilita aos dirigentes das agências reguladoras um mandato de 5 anos, e o direito à recondução.

Outro problema aqui levantado em relação às agências é a possibilidade do preenchimento de um quadro específico, através de pessoas que foram colocadas em disponibilidade por órgãos extintos, de acordo com a Lei nº 8.112/90.

Sr. Presidente, de modo geral, a lei é boa, a lei atende aos interesses maiores daqueles que desejam a fiscalização dos diferentes setores privatizados no

País para que, assim, a sociedade brasileira tenha a certeza de que terá bons serviços e que poderá reclamar da qualidade dos serviços executados.

Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal entende que esse projeto é dos mais importantes, porque outros setores serão privatizados e haverão de ser criadas novas agências. Temos também a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Infelizmente, há um outro problema aqui levantado: o pessoal de saúde não tem direito de ser aproveitado nessa agência, quando em outros setores houve essa possibilidade.

Como Líder do Partido da Frente Liberal, apoiamos essa emenda, que é do Deputado Pedro Henry, mas infelizmente chegou atrasada e não pôde ser decidida por este Plenário.

Por isso, Sr. Presidente, apesar desses percalços, esperamos que o Senado Federal corrija algumas dessas distorções a fim de que tenhamos no futuro agências reguladoras que realmente prestem serviços à sociedade brasileira e fiscalizem a qualidade e a quantidade de tais serviços. Que, ao se proceder à privatização, não tenhamos sob a tutela do Estado o Estado patrão, o Estado padrinho, aquele que tudo podia, mas não tinha condições de investir para que o País se igualasse aos países mais desenvolvidos do mundo em diferentes setores.

Nesse sentido, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, neste momento em que estamos votando é importante que o Plenário tenha ciência clara do mérito desta proposição. Refiro-me à organização da gestão de recursos humanos das agências reguladoras.

Desde que iniciamos nesta Casa, há longo tempo, a discussão do novo modelo do Estado brasileiro, a concepção das agências reguladoras esteve na essência deste modelo. Os debates acalorados que se deram nesta Casa ajudaram a moldar e a estabelecer os parâmetros, os limites de ação destas agências reguladoras.

De fato, as agências se transformaram no símbolo deste novo modelo em que o Estado, deixando de atuar em áreas nas quais não tinha mais capacidade de investir, permitia que a iniciativa privada participasse desses novos investimentos, mas o Estado mantinha sob sua responsabilidade a regulação e a fiscalização das ações dessas empresas. Assim, estamos votando neste instante a essência de toda aquela proposta de modernização das relações do Estado brasileiro.

Portanto, ao aprovarmos as novas relações para recursos humanos nas agências, estamos — agora, sim — dando efetivas condições para que elas possam avançar e exercer, em nome do cidadão brasileiro, seu fundamental poder regulador e fiscalizador.

Inúmeras propostas foram apresentadas e discutidas durante a tramitação do projeto na Casa. Ressalto que importantes avanços foram alcançados por meio de entendimentos entre os vários partidos. Refiro-me a avanços tais como aqueles que aqui foram citados, que impedem que o regulador de uma determinada agência sirva em área que não seja de sua especialidade; que determinam que os procuradores sejam regidos pelas carreiras típicas de Estado, diferentemente do que constava da proposta original. Enfim, houve uma série de avanços que, obviamente, não impedirão que à matéria, quando em discussão no Senado, sejam incorporados outros avanços.

Aprovar, neste instante, esta matéria representa dar um passo significativo, mais que isso, um passo definitivo no sentido da construção de um novo modelo de Estado brasileiro, de modo que seja cada vez mais possível à iniciativa privada trazer investimentos e gerar empregos, sem que jamais o Estado perca seu poder fiscalizador, seu poder supremo de até mesmo, quando for o caso, seguidas as regras contratuais, eliminar ou cancelar concessões e mesmo privatizações ocorridas.

Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSDB/PTB encaminha favoravelmente à matéria, ressaltando que eventuais novos avanços poderão ainda ocorrer no Plenário do Senado da República.

O projeto é bom e representa um avanço fundamental para o novo Estado brasileiro.

O Bloco Parlamentar PSDB/PTB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "não", mas neste momento se coloca em obstrução e solicita a V.Exa. que a orientação de obstrução para a nossa bancada seja inserida no painel.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - PPS em obstrução. Vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Governo?

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria dizer a V.Exa. e aos nobres colegas que ouvi atentamente a discussão, sejam os argumentos da Oposição, sejam os argumentos da Situação, e a impressão que tenho, Sr. Presidente, é a de que voltamos a uma discussão recorrente.

Nós já votamos a reforma administrativa, a privatização de vários dos setores já entregues à iniciativa privada e agora estamos votando as agências reguladoras de cada um desses setores.

Esta votação hoje é de importância fundamental tendo em vista o fato de que as agências aprovadas não têm possibilidade de continuar o seu trabalho com eficiência se não fizerem os concursos decorrentes da estrutura que o Congresso vai aprovar e atribuir a elas.

Portanto, Sr. Presidente, não adianta retomarmos uma discussão já ultrapassada quando da votação da emenda constitucional que tratou da reforma administrativa. É importante darmos a essas agências as estruturas necessárias para suas operações a fim de que façam concursos públicos, formem seus quadros para uma mais eficiente fiscalização dos setores privatizados e que vão ficar sob a vigilância das agências reguladoras.

O Governo encaminha o voto "sim" à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos Votar.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Verificação concedida. Vamos votar.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - O PT está em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. DR. HÉLIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT encontra-se em obstrução.

O SR. ZENALDO COUTINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ZENALDO COUTINHO (Bloco/PSDB-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a compreensão de V.Exa. para que considere como lido pronunciamento em que trato de matéria de extrema urgência para o nosso Estado. Trata-se do relatório da Consultoria Internacional Booz-Allen & Hamilton-Fipe a respeito do Basa

O SR. ZENALDO COUTINHO (Bloco/PSDB-PA. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Jornal **O LIBERAL** publicou extensa e profunda matéria sobre o relatório da Consultoria Booz-Allen & Hamilton-Fipe, referente às instituições financeiras públicas federais: Banco do Brasil, Basa, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste.

Apesar das 502 páginas do relatório, o açodamento de sua realização no curto prazo de menos de dois meses nos induz a, no mínimo, questionar a capacidade verborrágica dos ilustres consultores. Mais do que isso, nos leva ao

questionamento da possibilidade física e material de análise profunda de tão complexas e diferentes realidades regionais, e da própria ação de cada uma das instituições.

Historicamente, por força de planos econômicos, prioridades governamentais, carências infra-estruturais, fundamentalmente nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, distâncias, dificuldade de acesso, pouca mão de obra qualificada, e tantas ainda seriam as razões que dificilmente poderíamos enumerar neste breve pronunciamento para, mais do que justificar, compreendermos os resultados dessas instituições diante das distintas realidades do Brasil fora do eixo Sul-Sudeste.

No caso específico da Amazônia, não precisamos de muito esforço para constatar a importância do Basa para a região. É certo que por necessidade administrativa e de correção de rumos, o Basa falhou na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO), o que explica mas não justifica. Todavia, o ano de 1999 foi exemplar na retomada da atividade-fim do banco de desenvolvimento. Todos os recursos originários do fundo foram aplicados, adicionando-se a estes mais 27% do saldo do exercício anterior. Por que o relatório da consultoria internacional não destacou este feliz momento?

Dos recursos para crédito de fomento na região Norte, o Basa responde por 79,73%. As outras instituições somadas participam com 20,27%. Os consultores não identificaram essa realidade? A presença do Banco no conjunto das operações de crédito na região Amazônica é de 35,22% do estoque das operações de fomento e comercial. No tocante às operações cambiais da região, o Basa é responsável por cerca de 40% delas. Nada disso foi considerado importante.

Nossa história, com referência aos financiamentos públicos, é pródiga nos exemplos, quando prioriza os grandes investimentos na região. O Basa, contudo, tem priorizado os segmentos de menor porte, consolidando um novo parâmetro que leva em conta o aspecto do fortalecimento econômico da região sem desconsiderar os resultados sociais necessários à filosofia de um banco público. Para se ter idéia, de todas as contratações de novembro de 1989 a dezembro de 1999, os micro e pequenos beneficiários participaram com 97% dos recursos; 2% para os médios e 1% para os grandes. Isso também não é importante?

Com relação ao perfil das aplicações no setor agropecuário, é evidente a enorme contribuição que o Basa tem dado à mudança das prioridades. A agricultura familiar recebeu 83% do total das aplicações; a pecuária 10%; a agricultura de médio e grande porte 3%; o extrativismo vegetal 3%; e outras 1%. Essa é a verdadeira revolução agrária numa região cujo processo de ocupação se deu através da grilagem e dos enormes latifúndios. Nada disso é importante?

O Basa não se preocupou apenas em financiar. Sabendo que a região amazônica apresenta desafios próprios, em razão da sua biodiversidade e do desconhecimento dos impactos sobre o meio ambiente, e a imprevisibilidade dos próprios resultados de sua exploração, investiu também nos institutos de pesquisa, nas universidades e fundações. A busca de modelos, técnicas e atividades produtivas na região fez o nosso banco aplicar R$ 8,5 milhões em 1999 em pesquisa na agricultura, em biotecnologia, capacitação profissional, meio ambiente, turismo, tecnologia de produtos de origem vegetal e animal, floresta, pesca e aquicultura, e na pecuária. Será que esses investimentos também não valem nada?

Como amazônida, não podemos permitir o sucateamento ou o fim de uma das mais importantes instituições regionais. Participamos da resistência em defesa

do Basa, sem olvidar da importância da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES e Banco do Nordeste, que devem ser mantidos como entes públicos, desenvolvendo ações que reduzam as desigualdades regionais, que atendam aos mais pobres e promovam o equilíbrio nacional!

Muito obrigado.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB está em obstrução.

O SR. INÁCIO ARRUDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PCdoB/PSB está em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Comunico aos colegas que o sistema de som está efetuando alguns testes com a finalidade de melhorar a qualidade do som e por isso poderemos ouvir alguns ruídos fortes.

O SR. INÁCIO ARRUDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB se mantém em obstrução.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, uma vez atingido o **quorum**, o PT recomenda o voto "não".

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, atingido o **quorum** regimental, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota "não".

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) - O PDT, Sr. Presidente, abre mão da obstrução e a sua opção é pelo voto "não", considerando que a Agência Reguladora deve obediência à Constituição brasileira e não pode optar por recursos humanos que a contrariem, abrindo mão do concurso público e buscando estabelecer contratações à revelia do que indica a Carta Magna.

O PDT é favorável a que essa discussão seja realizada em um futuro próximo, já que essa foi a opção do Governo. Quando ele diminui o papel do Estado, passa a criar agências controladoras e determina a elas o papel fiscalizador, pressupõe-se que essa matéria seja função exclusiva de Estado. Assim, deve obediência à Constituição, que estabelece a necessidade de concurso público.

Dessa forma, o PDT encaminha o voto "não".

O SR. LINCOLN PORTELA (PSL-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PL/PSL está mudando o seu voto. Estamos encaminhando, no lugar de obstrução, o voto "não".

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS encaminha o voto "não".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no dia de amanhã teremos sessão da Câmara dos Deputados?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Amanhã teremos sessão do Congresso Nacional, às 14h.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - A presença dos Srs. Parlamentares para fins administrativos da Câmara será computada pela presença na sessão do Congresso?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Perfeitamente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Agradeço V.Exa. e aproveito cumprimentar o Congresso Nacional por ter mantido a sessão de amanhã, como foi determinado no acordo quando da votação do Orçamento. Esperamos que todos tenhamos a preocupação com os aposentados e pensionistas, que já estão em Brasília, aguardando a manifestação dos Srs. Parlamentares.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu queria pedir a V.Exa. que considerasse lido pronunciamento a respeito da situação dos médicos do antigo INPS no Estado do Rio de Janeiro, que têm distorções salariais gritantes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL-RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, venho denunciar a discriminação contra os servidores públicos estaduais (da área de saúde) do Rio de Janeiro que estão cedidos aos municípios. Estes servidores estão recebendo salários menores que os funcionários municipais e até mesmo Estaduais. Só no mês de mês de abril paralisaram suas atividades por duas vezes, para obter retorno aos quadros funcionais do governo estadual.

Existe hoje, no Município de Niterói, cerca de 696 funcionários lotados, que recebem salários menores que os pagos pelo próprio Estado e pelo Município, apesar da folha de pagamento ser emitida pela Secretaria Estadual de Administração.

Estes funcionários estão sendo desvalorizados tanto do ponto de vista financeiro como profissional. Por esse motivo desejam voltar a ter os mesmos direitos dos servidores estaduais. Há mais de dez anos a classe vêm reivindicando mais atenção dos sucessivos governos estaduais. Em todo o Estado são 4 mil funcionários municipalizados que estão há mais de seis anos sem receber aumento.

Fica a pergunta: Porque os funcionários Estaduais "municipalizados", recebem vencimentos menores que os servidores dos Municípios e dos Estados, quando desempenham a mesma função?

Os servidores de nível superior recebem pisos até R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), no governo estadual, no caso do município os que tem o mesmo nível de escolaridade são remunerados com até R$ 750,00 (setecentos e Cinqüenta reais), no caso dos funcionários estaduais "municipalizados" o

rendimento médio é de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), isso contando com a gratificação por muitos anos de carreira.

Chamo a atenção dos nobres colegas parlamentares para os profissionais; dentre eles médicos, farmacêuticos, psicólogos e enfermeiros que têm uma sobrecarga de trabalho, lidam com vidas humanas todos os dias, e no entanto não têm seu valoroso trabalho reconhecido pelas autoridades competentes.

Tenho convicção Senhor Presidente, de que este problema será resolvido pelo secretário estadual de saúde, pois não podemos aceitar discriminação a nível salarial ou profissional, dentro dos quadros funcionais da área de saúde, e nem mesmo em outras áreas do quadro de funcionalismo público do nosso Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

O SR. JAIR BOLSONARO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPB-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, cada Parlamentar tem uma verba de gabinete de 20 mil reais, e nós fixamos os salários dos funcionários de acordo com a tabela fornecida pela Câmara dos Deputados, que começa em 150 reais. Estando esse valor aquém do salário mínimo, que é de 151 reais, eu consulto a V.Exa. como nós ou a Câmara dos Deputados vai proceder, para que nós não venhamos a continuar pagando um salário abaixo do salário mínimo aos funcionários, já que a verba de gabinete está há muito tempo congelada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Foi bem lembrada a questão de ordem de V.Exa. Vou levar a questão à Mesa, que certamente fará uma nova tabela, tendo em vista o novo salário mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação. Todos votaram?

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, espere um pouquinho, porque o pessoal da Oposição mudou o voto.

O PT vota "não".

O SR. DR. BENEDITO DIAS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DR. BENEDITO DIAS (PPB-AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero registrar aqui a situação de calamidade pública por que passa a população do Município de Laranjal do Jari, no Estado do Amapá, assolado por enchentes, e fazer um apelo ao Ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, para mandar recursos para socorrer aquela população sofrida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Todos votaram? A Deputada Vanessa vai votar e em seguida encerrarei a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Posso encerrar?

Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado: votaram "sim" 298 Srs. Parlamentares; votaram "não", 115; abstiveram-se, 2 Srs. Parlamentares.

O projeto foi aprovado.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requerimento para votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 2.549-A, de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos votar em primeiro lugar o requerimento.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Votação em globo de todos os requerimentos de destaque simples.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o voto é "não".

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Rejeitados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requerimento de destaque.

Requer destaque para votação da Emenda de Plenário nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.549. Assina o Deputado Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pediria a V.Exa. que fossem distribuídos os destaques ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Perdão?

O SR. WALTER PINHEIRO - Pediria a V.Exa. que fossem distribuídos os destaques. O Plenário não tem conhecimento dos destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou ler os destaques, já que ainda não chegaram às mãos dos Srs. Deputados.

O primeiro é o destaque para votação da Emenda de Plenário nº 1, assinado pelo Deputado Walter Pinheiro.

Depois vem o destaque para votação em separado da expressão "admitida uma recondução", constante do art. 6º. Assina o Deputado Sérgio Miranda.

Destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 64, ao Projeto de Lei ora aprovado. Da bancada do PPS.

Destaque para votação em separado do art. 26. Bancada do PT. Deputado Walter Pinheiro.

Destaque para votação em separado do art. 34, do Deputado Fernando Coruja, PDT.

Destaque da bancada do PT, do Deputado Walter Pinheiro, para votação da Emenda de Plenário nº 57.

São esses os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos colocar em votação o primeiro, destaque para votação da Emenda de Plenário nº 1, assinado pelo Deputado Walter Pinheiro.

O SR. UDSON BANDEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. UDSON BANDEIRA (Bloco/PMDB-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o PMDB.

O SR. DE VELASCO (PSL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado De Velasco, na última votação, votou de acordo com a orientação do partido.

O SR. DOMICIANO CABRAL (Bloco/PMDB-PB. (PSL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na última votação, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - São esses os destaques. Vamos colocar em votação o primeiro, destaque para votação da Emenda de Plenário nº 1, assinado pelo Deputado Walter Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem a palavra, para encaminhar, o Deputado Walter Pinheiro.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto, e em particular o artigo ora destacado por nós, realça exatamente a intenção do Governo em manter nas agências executivas um quadro de pessoal fragilizado. Esta Casa discutiu a matéria, e hoje há compreensão muito clara do que se trata de carreira exclusiva de Estado e de como há necessidade de o Estado se estruturar em cargos que exigem que o servidor atue de forma pujante no cumprimento de suas funções, agora de regulador, estipuladas pelo Projeto de Lei nº 2.549. É necessário que o servidor, ao cumprir essas funções, não se sinta intimidado e não tenha sobre seus ombros ameaças de demissão por insuficiência de desempenho e perseguição permanente dos entes por ele fiscalizados e/ou regulados, de forma tal que iniba sua ação.

Só assim se estaria garantindo às agências ter um quadro de pessoal que possa concretamente exercer a defesa dos interesses do cidadão, com eficiência, e a condição de enfrentar grandes conglomerados e grandes empresas, não somente

sob o aspecto de imposição de multas, até porque o conceito estabelecido de agências reguladoras não pode ser meramente o conceito de órgãos que impõem multas. Nós não estamos constituindo, enquanto legisladores, algo que fixe a sua ação meramente com a intenção posterior ao fato, que é inclusive a de punir, mas nós queremos, sim, agências atuando no sentido de prevenir e evitar danos ao consumidor. Portanto, com a possibilidade de ter o poder de polícia, esses profissionais terão essa capacidade de ação.

Ora, de que forma agirá o fiscal de tributos da ANATEL — porque o FISTEL é um tributo —, se esse fiscal não tem para si as garantias de ser mantido no cargo, de não se articular sobre ele qualquer tipo de manobra que o classifique no item "insuficiência de desempenho", o que provocaria sua demissão? Estamos chamando a atenção do Plenário para essa precariedade de atuação. O destaque ora apresentado é para que se introduza no texto a possibilidade de termos na agência um quadro de pessoal que possa agir, com pujança, garantia e capacidade, em todos os lugares deste País, de forma altiva e consistente, atuando sem medo de que o resultado de seu trabalho venha interferir na continuidade da sua permanência no órgão.

Em que pese — e é bom salientar isso — a lei falar do ingresso via concurso público, essa mesma lei, no seu art. 1º, é explícita. O propalado emprego público que alguns têm citado, na realidade nada mais é do que o emprego via CLT e, portanto, submetido a todo tipo de fragilidade que enfrenta qualquer servidor hoje regido pelo sistema celetista. Isso foge da alçada do que esta Casa discutiu como prioridade e está muito distante do posicionamento firmado, até por muitos da base de apoio ao Governo, de que precisamos de agências fortes e equipadas para

enfrentar a situação e agindo na defesa exclusiva dos interesses dos consumidores.

Não assistimos a isso ao longo dos anos. Não foi essa a atitude patrocinada pelas agências, em momentos cruciais da defesa do consumidor. Poder-se-ia dizer que, nessa época, as agências ainda não tinham seu quadro de pessoal e estavam enfrentando fragilidades para a ação.

Ora, em relação à situação anterior, o quadro proposto neste momento muda muito pouco. Ele apenas cria agora a figura do emprego público, mas não dá ao servidor plenas condições para atuar. Do ponto de vista da equiparação, se quisermos chamar assim, com as antigas estruturas de Estado, ou de uma equiparação de ação, como agem os nossos auditores fiscais, eu diria que esses "auditores" — entre aspas —, não vão ter a mínima capacidade de auditar coisa nenhuma, porque vão estar numa relação completamente precarizada e com grau de vulnerabilidade em relação à sua ação.

Apresentamos o DVS porque achamos importante que as Agências tenham um quadro de pessoal com capacidade para atuar e autuar as empresas agora regulamentadas. Optamos pela apresentação do DVS na perspectiva de se corrigir essa grave distorção inserida no Projeto de Lei nº 2.549.

Nesse sentido, achamos importante que esta Casa faça uma reflexão sobre o momento, já que se fala tanto em termos Agências com um grau de atuação que recupere aquilo que vários Deputados reconhecem hoje no processo de privatização, que é a péssima qualidade do serviço prestado.

O SR. ANTÔNIO GERALDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ANTÔNIO GERALDO (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com a recomendação do Líder.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PL vota a favor do destaque. Por isso, encaminha o voto "sim".

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PCdoB.MG. Sem revisão orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PCdoB/PSB vota "sim".

O SR. SANTOS FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SANTOS FILHO (PFL-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação votei com a Liderança do meu partido.

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT, entendendo que é preciso ser não empregado público, mas servidor público regido estatutariamente, encaminha o voto "sim".

O SR. CLEONÂNCIO FONSECA (PPB-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPB vota "não" à emenda.

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "sim".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, essa emenda descaracteriza totalmente a estrutura das Agências

reguladoras. Por quê? Porque querem que os funcionários das Agências reguladoras sejam regulados pelo Regime Jurídico Único, em vez do emprego público.

Por isso, o PFL vota "não" à emenda.

O SR. SILVIO TORRES (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. DUILIO PISANESCHI (Bloco/PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Liderança do Governo recomenda o voto "não"..

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na outra votação não estava presente porque estava na CPI dos Medicamentos. Quero que conste a minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Destaque para votação em separado da expressão "admitida uma recondução", constante do art. 6º do Projeto de Lei nº2.549-A, de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quem quiser manter a expressão, vota "sim". Quem quiser suprimir a expressão, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Miranda para encaminha a votação.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, muitas vezes, quando se aprova um projeto, deixa-se passar alguns artigos ou algumas expressões que, se o Parlamentar tiver um curto instante de reflexão, sinceramente, não aprovaria. Esse é um caso explícito.

O que estamos querendo é não permitir a recondução dos diretores das agências.

Vou tratar de um caso explícito. É o caso da ANATEL. E trato do caso da ANATEL porque participei da Comissão Especial que elaborou a lei da ANATEL. O mandato na ANATEL é longo, é de cinco anos. Os dirigentes dessa agência não podem ser demitidos. Eles têm estabilidade. Mesmo mudando o Presidente da República, ele não poderá alterar a composição da direção da agência. São cinco anos, e vamos votar agora mais cinco anos? Serão dez anos. Os dirigentes da ANATEL vão criar raízes.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não é essa a lógica de uma agência. Sinceramente.

Não estamos discutindo aqui Situação e Oposição. Estamos discutindo aqui a lógica.

. Chamo a atenção da Casa. V.Exas., de quatro em quatro anos, vão ao povo renovar seus mandatos, buscar conquistar de novo a confiança dos eleitores. Vamos deixar um dirigente das áreas econômicas estratégicas, onde está situado o poder econômico do País — telecomunicações, setor elétrico, petróleo —, onde estão as grandes empresas, principalmente as grandes empresas de capital

estrangeiro. Vamos permitir a criação de verdadeiros quistos dentro do poder do Estado.

Queria que V.Exas. votassem contra a expressão e entendessem mais ainda. Argumenta-se aqui a independência das agências. Pergunto: independentes de quem? Não são independentes das empresas. No Brasil, as agências funcionam como representantes das grandes empresas junto ao Estado, e não como poder do Estado para fiscalizar, regular e controlar as grandes empresas.

Nas leis que criaram essas agências, a autonomia é de tal ordem que elas se tornam independentes do poder político. E estamos agora, com essa lei, criando verdadeiros czares do petróleo, das telecomunicações e do setor elétrico.

Sinceramente, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não quero aqui aprofundar o debate sobre as agências. Quero apenas explicitar que é uma aberração, uma monstruosidade, permitir que um dirigente de agência fique dez anos.

Tenho a impressão de que não podemos aceitar essa introdução espúria que o Governo faz na legislação de cada agência. Cada agência determinou que não pode haver recondução. Exigir a recondução é uma deformação, meus caros Deputados. É algo que esta Casa não pode permitir porque é contraditório a todo um controle que devemos exercer sobre essas agências.

Queríamos pedir o voto "sim" a V.Exas. para tirarmos desse projeto essa evidente aberração.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a posição do nosso partido é claramente observada na nossa própria decisão de votar contra o projeto.

Vejam só a excrescência desse artigo na condução do que imaginamos para aqueles que vão dirigir essas Agências. O bom senso manda — não se trata de ser Governo ou Oposição — não duplicar o mandato dos dirigentes dessas Agências. Esta é a lógica que deve ser usada neste momento de votação.

O que foi mencionado pelo Parlamentar, na defesa da supressão desse trecho do art. 6º, mostra claramente que é fundamental que o legislador cumpra o papel que lhe cabe nesta Casa, que é legislar. Portanto, a posição de suprimir esse texto é correta e deve ser assumida por todos os partidos políticos, independente de estar ou não no Governo. Não é possível duplicar o mandato dos que vão dirigir essas Agências. Temos é de aprofundar o papel das Agências no Estado brasileiro, dentro das diversas áreas em que elas atuam.

O PPS vota "não", pela supressão desses termos.

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB? (Pausa.) Vota "não".

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de um destaque de extrema importância. Estamos falando de recondução: no caso da ANATEL, de dez anos - cinco e mais cinco. Num país como o Brasil, absolutamente patrimonialista, onde, muitas vezes, quem assume o cargo passa a ser o "dono" do negócio, é muito importante que tenhamos alternância de comando.

Ora, nesta Casa criamos a reeleição a partir da idéia de que era um processo democrático, o que se mostrou extremamente maléfico para o País.

Agora, estamos falando em criar a reeleição para as Agências — no caso específico, para a ANATEL, cujo mandato vai passar a ter a possibilidade dos dez anos. Vamos criar uma superestrutura de poder. Acho que o Deputado Sérgio Miranda está absolutamente equilibrado nas suas ponderações.

Queremos solicitar a reflexão desta Câmara dos Deputados para avaliar o que vai acontecer se permitirmos a recondução em todas as Agências.

Sr.Presidente, o PDT, com essas observações, encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PPB?

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nosso partido entende que os mandatos dessas Agências devem ser únicos e pelo prazo de cinco anos. No caso da reeleição deveria ser mantido pelo menos o prazo semelhante ao dos mandatos eletivos, de quatro anos.

A nossa sugestão, dada aqui aos Líderes, é que tenhamos três anos com três de reeleição, ou quatro anos com mais quatro. Nós estamos aqui ...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Estamos em orientação de bancada, Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES - Poderia V.Exa. nos dar dois minutos para os Líderes encontrarem uma solução democrática ?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está concedido o prazo democrático de dois minutos.

O SR. ARNALDO MADEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero prestar um esclarecimento sobre essa matéria. Na verdade, as

Agências têm diretoria colegiada. O diretor de uma primeira Agência tem mandato de um ano, o de outra tem de dois anos, o de outra tem de três, e assim sucessivamente. Cada Agência fixa a duração de mandato do presidente de forma diferente, conforme a lei que foi criada aqui. Não há esse prazo de dez anos. Tudo depende da Agência e da lei que foi aprovada aqui. Estamos tratando da possibilidade de recondução.

Sr. Presidente, estou ouvindo tanta repetição de que não é democrático que acabo de descobrir que durante o período dos Generais Presidentes tivemos uma grande democracia no País — porque eles não eram reconduzidos, eram sempre substituídos! O que define a democracia não é a recondução, ou não, do dirigente, mas a circunstância constitucional, a estrutura democrática do País.

O que estamos querendo é criar estruturas profissionais no Estado e que se possibilite que diretorias que estejam indo bem, a contento, possam ser reconduzidas. E há mais: o nome de cada um dos diretores da Agência é sempre submetido à aprovação do Senado Federal.

Esse tipo de argumentação, que é um apelo emotivo para uma pseudodemocracia, nos faz chegar à conclusão de que nos Estados Unidos, onde o presidente do FED fica dez, doze, quinze, até dezesseis anos não há democracia, e que no Brasil, no período de 1964 a 1985, tivemos uma democracia

porque os generais respeitavam o limite do período de Governo e eram substituídos.

Ora, faça-me o favor! Nós estamos discutindo aqui a construção de um Estado eficiente para controlar e para regular mercados. Não podemos dispensar funcionários que se revelem eficientes na Agência simplesmente porque cumpriram seu mandato.

Eu dou um exemplo: o episódio em que o CADE fez uma avaliação da AmBev . Pois bem, o Dr. Gesner , presidente daquele órgão, que é uma pessoa reconhecidamente competente, completou dois mandatos, cada um de dois anos, porque assim é a lei do CADE.

Sr. Presidente, não há nesta proposição qualquer espírito antidemocrático. Não há subversão dos valores da democracia e da representação política. Quem decide se o cidadão vai para a diretoria ou não é o Senado Federal.

Portanto, o que estamos querendo é construir um Estado em que os órgãos reguladores tenham força, que possa, inclusive, ser derivada da eficiência que recomende uma eventual recondução, posto que a decisão a esse respeito é da área política e não da técnica. É a área política quem vai resolver se a pessoa continua ou não no exercício do mandato.

Eram esses os esclarecimentos que eu queria prestar.

O SR. JORGE ALBERTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JORGE ALBERTO (Bloco/PMDB-SE.Pela ordem.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Jorge Alberto, na votação anterior, votou de acordo com a orientação do seu partido, o PMDB.

O SR. PAULO PAIM (PT-RS.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Paulo Paim, na votação anterior, votou com o PT.

O SR. JOSÉ MACHADO (PT-SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado José Machado, na votação anterior, votou com o PT.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT-RJ.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Vivaldo Barbosa, na votação anterior, votou com o PDT.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há algum acordo?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos tentando, por meio da discussão, chegar ao caminho que tenhamos convicção seja o melhor. Por que se defende a Agência aqui? A Agência é um órgão que precisa ser forte. O mandato daquele que é responsável pela Agência tem de estar desligado do mandato do governante; pode, inclusive, ultrapassá-lo. Mas os debates estão caminhando para um acordo. Então, solicito a V.Exa. que nos dê um minuto para que possamos concluir.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Mais um minuto, para ver se há acordo ou não. Vamos ver. (Pausa.)

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acredito que não vamos chegar a um acordo a respeito dessa matéria, sobretudo porque ela é um pouco complexa. Vamos respeitar o critério definido quando se criou a agência reguladora. Por exemplo, na ANP, o mandato é de três anos. Já, na ANATEL, o mandato é de cinco anos, vedada a recondução.

Sr. Presidente, o projeto de lei em apreciação nesta Casa vai entrar em contradição com as leis de criação de algumas Agências. No caso da ANATEL, a lei que a criou é clara: o mandato é de cinco anos, vedada a recondução. Como vamos

votar outra lei, agora, dizendo que são respeitados os mandatos previstos quando da criação da agência reguladora, com direito a uma recondução?

O PFL vai votar a favor do destaque do Deputado Sérgio Miranda, que é bom, pois renova os quadros; e o PFL vai querer que seja respeitado o mandato conforme definido na lei de criação da agência reguladora, ou seja, sem direito à recondução. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Bom, então não há acordo.

A SRA. NAIR XAVIER LOBO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. NAIR XAVIER LOBO (Bloco/PMDB-GO. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com o PMDB.

O SR. RAIMUNDO SANTOS (PFL-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, registro que na votação anterior votei com o PFL.

O SR. IBERÊ FERREIRA (PPB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com o PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Partido dos Trabalhadores?

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há uma confusão no plenário. O Deputado Inocêncio Oliveira levantou a seguinte questão: o destaque busca retirar a palavra "recondução".

Quero esclarecer que as leis de criação de duas agências, a ANEEL e ANP, tratam da recondução; já a LGT — Lei Geral das Telecomunicações —, que criou a ANATEL, não. Portanto, quando a lei fala sobre a recondução, refere-se exclusivamente à ANATEL. Se o destaque apresentado for acatado, significa

revogar os dispositivos das leis da ANEEL e da ANP, eliminando-se a recondução para dirigente de agência.

Portanto, esse destaque corrige essa situação, assim como o próprio legislador nesta matéria revogou o art. 13 da ANP, que tratava da chamada quarentena de entrada, quando a lei diz que esse prazo seria de um ano. Então, esse destaque corrige isso.

Se determinados partidos aqui têm a postura de eliminar a recondução, então o destaque resolve esse problema de forma generalizada e fixa, na lei, que não há recondução nas agências.

Portanto votamos "não", por votar no destaque.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que o nobre Deputado Walter Pinheiro tem toda razão, sobretudo porque uma lei atual revoga o direito constante de uma lei anterior. Então quero dar a mão à palmatória para o Deputado Walter Pinheiro. É mais uma argumento a favor de se retirar uma recondução.

Se aqui houver um entendimento constituído, poderemos aceitar para todas as agências três anos com direito a uma recondução, mas cinco anos com direito a uma recondução é tempo demais, Sr. Presidente. Por isso, se não for possível o acordo de três anos com direito à recondução, iremos votar com o destaque do Deputado Sérgio Miranda, para ficar apenas cinco anos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PMDB?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acho que estão fazendo uma discussão muito lógica, mas que pode fazer com que apenas hoje seja coibida a recondução.

Vamos examinar o artigo:

"O mandato dos conselheiros e dos diretores terá o prazo fixado na lei da criação de cada agência".

Então podemos aqui retirar, admitindo uma recondução. O PMDB vai ao encontro do acordo, vota com a emenda que subtrai, mas não isso não vai impedir que a lei venha depois a esta Casa e determine que o mandato possa ser prorrogado, renovado por idêntico período.

Acredito que o acordo caminha numa direção razoável e o PMDB, dessa forma, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PSDB?

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, digo de antemão o PSDB votará favoravelmente o destaque do ilustre Deputado Sérgio Miranda.

Diz o art. 6º da lei que o mandato dos conselheiros e dos diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada agência, admitida uma recondução. O ilustre Deputado Sérgio Miranda propõe retirar a última parte do texto, "*admitida uma recondução*", permitindo que no estabelecimento das regras de funcionamento de cada uma das agência se estabeleça a duração do mandato dos seus dirigentes. Se na lei da criação das agências uma ou outra resolver estabelecer que ali haverá recondução, a lei não impede que isso ocorra.

O que queremos impedir, Sr. Presidente, com a retirada dessa expressão, é a obrigatoriedade da recondução, o que, por exemplo, faria com que de pronto

mandatos de cinco anos pudessem chegar aos dez anos, o que, no nosso entendimento, não traz nenhum benefício na renovação e na efetiva ação dessas agências. Ao retirarmos essa expressão, permitiremos que cada agência estabeleça suas regras de funcionamento e a duração do mandato dos seus dirigentes.

O PSDB e o PTB vota "não" à expressão, portanto com o destaque do Deputado Sérgio Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação.

Quem for pela manutenção da expressão, permaneça como se acha. (Pausa.)

Suprimida a expressão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Prorrogo a sessão por uma hora.

O SR. PINHEIRO LANDIM - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PINHEIRO LANDIM (Bloco/PMDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requer votação em separado da Emenda de Plenário nº 64.

Esse requerimento está assinado pelo PPS.

O SR. LUIZ BITTENCOURT - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIZ BITTENCOURT (Bloco/PMDB-GO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, votei com meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quem quiser aprovar a emenda votará "sim"; quem quiser manter o texto, rejeitar a emenda, votará "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - O PPS, Sr. Presidente, que encaminhou esse destaque para votação em separado, defende a supressão do art. 25 exatamente porque, com essa supressão, se estabelece o princípio do concurso público, que é fundamental.

O que vai acontecer, se continuar o texto da forma como está, é que se prorrogará por dois anos os contratos de trabalho temporário atuais. Há agências instaladas há cerca de três anos e, durante esse período, contrataram funcionários sem concurso público para trabalhar até que a situação se estabilizasse e, com essa regulamentação que estamos votando hoje, se pudesse realizar o concurso público.

Portanto, a supressão é o caminho mais correto e justo para se efetivar o princípio pelo qual se luta tanto, como sempre se lutou no serviço público, que é o instituto do concurso público, inclusive nas agências.

O PPS encaminha pela supressão do art. 25.

O SR. JOSUÉ BENGTSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSUÉ BENGTSON (Bloco/PTB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei com o meu partido, o PTB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quem é a favor da emenda vota "sim".

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT acompanha a emenda do PPS, vota "sim".

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota favorável à emenda.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os progressistas votam "não".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, chamo a atenção dos Líderes partidários para o fato de que esse destaque busca corrigir a distorção co contrato temporário.

Quando as agências foram criadas, em particular as três grandes agências — ANEEL, ANP e ANATEL —, autorizadas por lei, tiveram a possibilidade de ter, por três anos, um quadro temporário. A justificativa era a de que esses três anos eram necessários a fim de preparar a agência para a contratação e o conseqüente concurso público.

O que a Casa está votando hoje é a autorização para a agência fazer o concurso público. Então, não faz sentido que, no mesmo projeto, a Câmara autorize o concurso público estendendo por mais dois anos o contrato temporário. Isso quer dizer, Deputado Mendes Ribeiro Filho, que se as Agências Reguladoras vão levar dois anos para fazer concurso público, esta urgência constitucional não se justifica.

Elas podem realizar concurso público tranqüilamente até o final deste ano, de modo que terão ainda a sobra do três anos de contrato temporário que lhes foram autorizados pela lei. Estender por mais dois anos os quadros temporários é admitir que, além dos contratados por concurso, a Agência Reguladora disponha ainda de admitidos por contrato temporário. Portanto, estão brincando com esta

Casa, que está dando autorização para a estruturação do quadro seu permanente quando,na realidade, elas querem a continuidade dos contratos temporários.

Chamo a atenção dos Srs. Líderes para a incongruência que isso representa. Estamos aprovando a estruturação de um quadro efetivo. A manutenção de um quadro temporário numa situação como esta, *Deputado* Pauderney Avelino, é perigosa. Certamente haverá aquele que trabalha na Agência e, sabendo que em dois anos estará fora dela, levará consigo preciosas informações.

Aprovamos a realização de concursos públicos, Deputado Inocêncio Oliveira. Dar às Agências Reguladoras mais dois anos de quadro temporário é incongruência.

Por isso, o PT vota "sim" à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O PT vota "sim".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o argumento da Liderança do PT inicialmente pode impressionar. Pode-se achar 24 meses demasia. Entretanto, a Agência Reguladora não poderá ficar paralisada, caso ocorra problema na Justiça quanto à homologação para realização de concurso público.

O artigo diz o seguinte: ".... pelo prazo máximo de 24 meses, além daqueles presentes na legislação vigente."

Acredito que exista razoabilidade com relação ao que está sendo alegado pelo Governo. A bancada do PMDB vota "sim" ao texto. Conseqüentemente, "não" à emenda.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, informo ao nobre Líder do PMDB que não se trata de DVS. Estamos votando a emenda. O PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. vota "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria dizer ao Plenário que não se está querendo fazer aqui um "trem de alegria", porque a lei não foi votada antes. Os contratos temporários de todas as Agências Reguladoras vão-se extinguir no dia 2 de dezembro deste ano. Elas ficarão sem os quadros necessários ao seu funcionamento.

Sr. Presidente, o prazo de maturação de concurso público é de pelo menos um ano. Há abertura para inscrição, impugnações, realização e correções de provas, mais impugnações, convocação, exame médico, e assim por diante. Para a manutenção dessas Agências é fundamental que o dispositivo seja mantido no texto do substitutivo do Relator. O PFL recomenda o voto "não".

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "não" à emenda

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o destaque. Quem estiver de acordo permaneça como se acha.

Rejeitada a emenda, mantido o texto.

O SR. MAX MAURO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.;

O SR. MAX MAURO (Bloco/PTB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação do projeto votei "não".

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PTB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com o meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requerimento de destaque para votação em separado do art. 26 do Projeto de Lei, ora em votação, assinada pelo Líder Walter Pinheiro.

O SR. JOSÉ PRIANTE (Bloco/PMDB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei com o PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quem quiser manter o artigo votará "sim".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, com relação a esse artigo, mais uma vez chamo a atenção do Líder da Casa.

Temos discutido as Agências Reguladoras, como a ANATEL vai-se comportar mediante o fundo de pensão.

Na prática, a ANATEL vai absorver parte do quadro de funcionários do sistema TELEBRÁS, ainda não extinto. No momento em que ela fizer isso, passará a ser patrocinadora do fundo de pensão, co-patrocinadora do SISTEL, juntamente com a Companhia Telefônica de Espanha, TELEMAR, TELE CENTROI SUL Patrocinadora S.A,.

Por mais que alguém tenha pensado na questão, forma-se uma figura completamente esdrúxula, órgão regulador como co-patrocinador, sócio, Deputado Mendes Ribeiro, das suas empresas reguladas e fiscalizadas. Cria-se um ambiente de relações na participação de um fundo de pensão.

Isso não está mencionado — por mais que o Deputado Saulo Pedrosa tenha pressa, talvez até por não conhecer bem fundo de pensão —, na parte referente à independência das Agências Reguladoras. Sei que S.Exa. defende a independência das agências em relação às empresas, e dá origem a uma relação de proximidade, de alinhamento, de defesa de interesses comuns entre agência e empresas reguladas e fiscalizadas.

Chamo a atenção dos Srs. Líderes para que leiam o art. 26. Em vista disso, pedimos a supressão desse artigo para dar à Agência Reguladora, Deputado Arnaldo Madeira, independência completa para agir em relação à fiscalização.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o argumento do Deputado Walter Pinheiro é irretocável. Se as Agências Reguladores devem ter independência, como admitir que tenham relação com as empresas que estão controlando? Elas serão co-patrocinadoras dos fundos de pensão. É justamente esse o objetivo da sua ação.

Sr. Presidente, voto "não" e acompanho a argumentação do nobre Deputado Walter Pinheiro.

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PL/PSL, sendo a favor do destaque, vota "não".

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "não".

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os progressistas votam "sim".

O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA (Bloco/PMDB-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, presto esclarecimento ao Plenário a respeito desse dispositivo. Cerca de 400 funcionários de agências remanescentes, como TELEMAR, que foram para a ANATEL, pagavam SISTEL. Eles tinham 15, 16, 18, 20 anos de contribuição e serviços prestados à empresa. A nova Agência Reguladora recolhe as suas contribuições e continua mandando para a SISTEL, para que se aposentem e não percam os direitos já adquiridos. É o que se quer manter no projeto: um direito adquirido que o cidadão tinha quando pertencia à TELEMAR. São 400 funcionários só neste caso. Eles pagavam a SISTEL. A agência reguladora recolhe deles e continua mandando para a SISTEL, para que eles, quando se aposentarem, o façam através dessa empresa.

Por isso, o PFL vota "sim", para a manutenção do dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O PFL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco Parlamentar PSDB/PTB?

O SR. AÉCIO NEVES (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSDB/PTB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o destaque.

Os Srs. Deputados que querem manter o artigo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Mantido o dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requerimento de destaque para votação em separado do artigo 34, assinado pelo Deputado Fernando Coruja, que tem a palavra para encaminhar.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o propósito deste destaque é suprimir o artigo 34, que permite a aquisição de bens e a contratação de serviços pelas agências reguladoras, que poderá ser nas modalidades de consulta e pregão. Isso remete à Lei nº 9.472, de 1997, que permite a contratação por consulta e pregão.

Ora, o pregão é uma modalidade de licitação importante que pode ser utilizada em determinados instantes. Entretanto, o art. 57 diz que será utilizado o pregão apenas para contratação de bens e serviços comuns de alto valor. O resto será feito por consulta. No nosso entendimento, o dispositivo faz com que seja prejudicada a disposição legal, que exige licitação pública de todas as compras de bens e serviços feitos pela administração pública.

Ora, neste País, a cada instante, há denúncias de fraudes nas licitações. Nesse final de semana mesmo, tivemos a oportunidade de ouvir denúncias a respeito da merenda escolar. Foram fraudadas as licitações. Na verdade, temos que aperfeiçoar os mecanismos de licitação. Permitir as cartas-consultas, que facilitam a fraude, não é o que esta Casa deve fazer.

Por isso, se queremos dar cada vez mais transparência às licitações, devemos suprimir esse artigo, a fim de que prevaleça a Lei nº 8.666. Que possamos, quem sabe, discutir mais essa lei e aperfeiçoá-la, mas, neste instante, não podemos permitir que as agências, que são autarquias, portanto, com funções específicas no setor público, que são a **manus** longa do Estado, façam licitações apenas por consulta.

Portanto, encaminhamos pela supressão do art. 34 e pedimos o apoio para nosso destaque. Encaminhamos o voto "não".

O SR. OSVALDO BIOLCHI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Osvaldo Biolchi acompanhou o partido na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Partido Humanista?

Como vota o PV?

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) - Vota pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "sim".

Como vota o PPS?

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS entende que a argumentação adotada aqui pelo Deputado Fernando Coruja é procedente. O que se quer, na verdade, com esse mecanismo do art. 34, é driblar a Lei das Licitações. Portanto, o PPS encaminha pela supressão e vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "não".

Como vota o Bloco Parlamentar PL/PSL?

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL-SP. Sem revisão do orador.) - O Bloco Parlamentar PL/PSL é a favor do destaque. Sendo a favor do destaque, nós também votamos "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB?

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB se orienta por dois argumentos.

Se a Lei das Licitações está superada e busca-se para as agências uma maior agilidade nos seus contratos, a pergunta que se faz é: por que só para as agências? Por que não para outras autarquias? Por que não para as universidades? Por que não para a EMBRAPA? Ora, as agências são autarquias federais. Se elas são especiais, não deixam de ser autarquias. Essa é a primeira ordem de argumentos.

A segunda ordem de argumentos é que esse artigo é flagrantemente inconstitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Eu não tenho a capacidade de convencimento dos colegas, mas já garanto: nós vamos entrar no Supremo Tribunal Federal, que funciona como terceiro turno do processo legislativo, e ganharemos, porque existe decisão daquela corte nesse sentido, a qual já li no início da sessão para V.Exas.

O Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O PDT vota "não".

Como vota o PPB?

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os progressistas votam "sim".

O SR. WELLINGTON DIAS (PT-PI. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota "sim". Apenas gostaria de explicar que esse dispositivo permite que se faça a aquisição de bens pela Internet, pelo pregão, por outros dispositivos e não só pela Lei das Licitações, o que seria um engessamento.

Por isso o PFL vota "sim".

O SR. XICO GRAZIANO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PSDB/PTB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o destaque.

Os Srs. Deputados que quiserem manter o dispositivo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Mantido o dispositivo.

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito verificação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Verificação concedida.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Não, Sr. Presidente. Faltam cinco minutos ainda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Faltam cinco minutos ainda. Desculpem-me.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, foi às 19h40min. O Deputado Coruja só está corujando o relógio.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa o seguinte requerimento:

"Requer destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 57.

Assina o Vice-Líder Walter Pinheiro".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os Srs. Líderes.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, eu gostaria de encaminhar essa emenda no seguinte sentido: como o projeto está com urgência constitucional e não houve discussão em nenhuma das Comissões, o único instrumento que temos para negociar é aqui em plenário. A proposta é muito objetiva e foi inspirada na experiência da Inglaterra, das principais economias européias e americanas sobre as agências de regulação.

O que nós estamos propondo é basicamente que seja feita uma audiência pública prévia quando a empresa concessionária quiser solicitar um aumento de tarifa. Temos como exemplo o caso do pedágio. Se a empresa quer aumentar o

preço do pedágio, ela tem que convocar uma audiência pública e explicar para os consumidores as razões técnicas que levam à solicitação do aumento de tarifa. O mesmo deve ocorrer no caso da energia elétrica ou dos telefones. Estabelecida esta comunicação com a sociedade, portanto, o contraditório entre o consumidor e a empresa concessionária, a empresa vai acionar a agência reguladora, que vai arbitrar o conflito e estabelecer o reajuste de preço. Por que isso? Porque hoje a única pressão que existe é a da empresa concessionária frente à agência reguladora.

Nós estamos estabelecendo, com esse mecanismo, a possibilidade da sociedade e do consumidor também pressionarem a agência reguladora a estabelecer uma política justa em relação às tarifas. Esta é uma experiência consolidada em todas as economias modernas, é uma forma de colocar o consumidor entre o poder concedente e concessionário, com isso, aumentando o controle social e fortalecendo o papel das agências reguladoras.

É uma emenda que melhora a agência, que assegura o caráter público e poderia ser um salto de qualidade em relação ao espírito público que as agências reguladoras devem ter.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os Líderes.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, existe um acordo unânime para aprovar a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Aprovar a emenda, acordo?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há acordo sobre a emenda, a emenda é boa, faz com que, em aumento de tarifas, seja feita audiência pública com a sociedade para definir os critérios. Por isso, todos fizeram acordo.

A emenda do nobre Deputado Aloizio Mercadante é excelente e votaremos essa emenda aditiva.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação a emenda, o destaque.

Quem estiver de acordo para aprovar a emenda permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação a redação final.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ao Senado Federal.

O SR. CELSO RUSSOMANNO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o partido.

O SR. ZAIRE REZENDE (Bloco/PMDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o partido.

O SR. OSMAR SERRAGLIO (Bloco/PMDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Requerimento sobre a mesa de urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2000 do Poder

PROJETO DE LEI 2549/2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Legenda: verde- excluído; amarelo- incluído; azul- substituído; cinza- com as emendas aprovadas ficou confuso

PL 2549/2000 ORIGINAL	VERSÃO APROVADA NA CÂMARA EM 25/4/2000
O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.	**O CONGRESSO NACIONAL** decreta: Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.
Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I. Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.	Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I. Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.
Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.	Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.
Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.	Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.	Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.
Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência, admitida uma recondução. Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.	Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência. Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.
Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.	Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.
Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.	Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia ou em virtude de condenação penal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato (não está claro se o parágrafo único será mantido).
Art. 9º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.	Art. 9º O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.
Art. 10. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II. Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.	Art. 10. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II. Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 11. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.	Art. 11. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.
§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.	§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.
§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:	§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:
I - provas escritas;	I - provas escritas;
II - provas orais; e	II - provas orais; e
III - provas de título.	III - provas de título.
§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.	§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem assim eventuais restrições e condicionantes.
§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.	§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.
§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.	§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 12. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.	Art. 12. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.
Art. 13. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.	Art. 13. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa. Parágrafo Único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.
Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.	Art. 14. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.
Art. 15. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. § 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração. § 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.	Art. 15. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. § 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração. § 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o **caput** do art. 18, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência. § 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.	§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o **caput** do art. 18, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência. § 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.
Art. 16. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.	Art. 16. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.
Art. 17. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.	Art. 17. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.
Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo	Art. 18. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo

de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências. § 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo. § 2º Os Quadros de que trata o **caput** deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias. § 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo. § 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes. § 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição. § 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.	de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências. § 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo. § 2º Os Quadros de que trata o **caput** deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias. § 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo. § 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultado à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes. § 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição. § 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.
Art. 19. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.	Art. 19. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o **caput** depende da disponibilidade de recursos orçamentários.
Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição: I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus	Art. 20. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição: I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus

empregados; II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e III - regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados. § 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência. § 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências, antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego. § 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.	empregados; II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e III - regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem assim sobre os critérios de progressão de seus empregados. § 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência. § 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências, antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego. § 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.
Art. 21. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.	Art. 21. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.
Art. 22. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.	Art. 22. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.
Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:	Art. 23. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os empregos públicos e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.	I - administrar os empregos públicos e os Cargos Comissionados de que trata esta Lei; e II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.
Art. 24. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.	Art. 24. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.
Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.	Art. 25. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.
Art. 26. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o **caput** constituirá massa fechada.	Art. 26. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 18 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o **caput** constituirá massa fechada.
Art. 27. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei. § 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores	Art. 27. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei. § 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores

que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. § 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. § 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o **caput** deste artigo.	que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. § 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. § 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o **caput** deste artigo.
Art. 28. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. § 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção. § 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o **caput** são as estabelecidas nos Anexos IV e V. § 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o **caput**, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado. § 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.	Art. 28. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. § 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção. § 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o **caput** são as estabelecidas nos Anexos IV e V. § 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o **caput**, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado. § 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no **caput** será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual. § 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.	§ 5º A absorção de empregados estabelecida no **caput** será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual. § 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.
Art. 29. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.	Art. 29. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.
Art. 30. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária. Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o **caput**.	Art. 30. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária. Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o **caput**.
Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.	**Art. 31. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.**
Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.	Art. 32. Observado o disposto no art. 18, ficam as Agências referidas no art. 24 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.
Art. 33. O **caput** do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de	**Art. 33. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:** **"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco**

??
em virtude do art. 1º

Tereda Cunha // 312-5925 9970-0533

cinco anos." (NR)	anos." (NR)
Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio. Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.	Art. 34. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio. Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.
Art. 35. As Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizar ao público e às partes interessadas, as decisões que, direta ou indiretamente, venham a impactar as tarifas sob seu controle.	
	Art. 35. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei.
	Art. 36. Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência." § 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas. § 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato. § 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo."

	Art. 37. Acrescente-se ao artigo 31 da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso: Art. 31. Incumbe à concessionária: ..... IX – Realizar audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores, o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões."
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 37. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.	Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37; o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao **art. 8º** a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **judicial** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em virtude** de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, 25 de abril de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Redação proposta:

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, de abril de 2000.

Dep. Aécio Neves (Bloco PSDB/PTB)

Dep. Inocêncio Oliveira (PFL)

Dep. Geddel Vieira Lima (Bloco PMDB/PST/PTN)

Dep. Aloizio Mercadante (PT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Odelmo Leão (PPB)

Dep. Miro Teixeira (PDT)

Dep. Alexandre Cardoso (Bloco PSB/PC do B)

Dep. Valdemar Costa Neto (Bloco PL/PSL)

Dep. João Herrmann Neto (PPS)

Dep. Fernando Gabeira (PV)

Dep. Roberto Argenta (PHS)

Dep. Adelson Ribeiro (PSC)

Dep. Arnaldo Madeira (Governo)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Dê-se ao **art. 8º** a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **judicial** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em virtude** de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, 25 de abril de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Redação proposta:

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, de abril de 2000.

Dep. Aécio Neves (Bloco PSDB/PTB)

Dep. Inocêncio Oliveira (PFL)

Dep. Geddel Vieira Lima (Bloco PMDB/PST/PTN)

Dep. Aloizio Mercadante (PT)

Dep. Odelmo Leão (PPB)

Dep. Miro Teixeira (PDT)

Dep. Alexandre Cardoso (Bloco PSB/PC do B)

Dep. Valdemar Costa Neto (Bloco PL/PSL)

Dep. João Herrmann Neto (PPS)

Dep. Fernando Gabeira (PV)

Dep. Roberto Argenta (PHS)

Dep. Adelson Ribeiro (PSC)

Dep. Arnaldo Madeira (Governo)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° 10

Dê-se ao **art. 8°** a seguinte redação:

"Art. 8° Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **judicial** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar."

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 59

O *caput* do **art. 8°** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8° Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em virtude** de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

....."

Câmara dos Deputados, 25 de abril de 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Redação proposta:

O *caput* do **art. 8º** do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato **em caso de renúncia**, de condenação **penal** transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

......"

Câmara dos Deputados, de abril de 2000.

Dep. Aécio Neves (Bloco PSDB/PTB)

Dep. Inocêncio Oliveira (PFL)

Dep. Geddel Vieira Lima (Bloco PMDB/PST/PTN)

Dep. Aloizio Mercadante (PT)

Dep. Odelmo Leão (PPB)

Dep. Miro Teixeira (PDT)

Dep. Alexandre Cardoso (Bloco PSB/PC do B)

Dep. Valdemar Costa Neto (Bloco PL/PSL)

Dep. João Herrmann Neto (PPS)

Dep. Fernando Gabeira (PV)

Dep. Roberto Argenta (PHS)

Dep. Adelson Ribeiro (PSC)

Dep. Arnaldo Madeira (Governo)

PARECERES AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JOÃO ALMEIDA (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.549-A, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, veio a esta Casa com urgência constitucional e recebeu a colaboração, na forma de emenda, de muitos ilustres Srs. Parlamentares. Aqui nós preparamos um relatório, espancando cada uma dessas emendas para chegar a uma conclusão final, como é de praxe.

A oportunidade de discussão desse projeto só em plenário impede, no entanto, que tratemos do assunto pormenorizadamente. Mas vou ler, de forma sucinta, o relatório e, por fim, a conclusão sobre o parecer que apresentamos:

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de estabelecer as normas das relações de trabalho nas Agências Reguladoras, definir as regras gerais de nomeação para os cargos de diretoria, as condições para concursos e a investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo, assim como fixar, em relação anexa ao Projeto, a estrutura do pessoal efetivo e a remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

O Projeto determina que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho — CLT, e legislação correlata, em regime de emprego público.

São criados os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador; os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção — CD, de Gerência Executiva — CGE, de Assessoria — CA, e de Assistência — CAS, e os cargos Comissionados Técnicos — CCT.

As Agências serão dirigidas, em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o seu Presidente, ou o Diretor-Geral, ou o Diretor-Presidente, todos de nacionalidade brasileira, com a exigência de atributos de formação universitária e elevado conceito na especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento próprio de cada Agência.

As Agências poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades da administração pública, não podendo, contudo, o número de servidores requisitados, acrescido dos quadros próprios, ultrapassar o quantitativo fixado para cada Agência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de dar tratamento homogêneo à questão da gestão dos recursos humanos nas Agências Reguladoras. Para tanto, estão sendo definidos os critérios para a nomeação dos membros das diretorias, os requisitos exigidos para a assunção dos cargos e as regras para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Respeitando as caracteristicas próprias de cada Agência, o projeto permite que cada uma delas estabeleça os requisitos a serem exigidos em termos de escolaridade, experiência profissional, formação especializada, assim como outros condicionantes especificos.

Visando garantir um elevado grau técnico entre os integrantes do quadro de pessoal, o Projeto determina que os quadros comissionados técnicos serão ocupados privativamente pelos servidores do quadro de pessoal próprio, distribuídos entre três modalidades distintas de ocupação.

Conforme o mandamento constitucional, o projeto determina que os quantitativos dos empregos públicos e o dos cargos comissionados serão estabelecidos através de lei.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no plenário desta Casa, as quais passamos a relatar.

Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 13, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 45 e 46.

Essas emendas procuram, com variações de forma, estabelecer que as relações de trabalho das Agências serão regidas pelo regime estabelecido na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

A Emenda Constitucional nº 19 — Reforma da Administração Pública —, ao admitir na administração pública a possibilidade de regimes diferenciados do estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, buscou fugir não apenas da rigidez do instrumento, mas da sua incapacidade de traduzir as formas mais adequadas para a gestão de recursos humanos, responsáveis por várias e distintas funções e vinculados a várias e diferentes organizações públicas. A Lei nº 8.112, de 1990, ao retirar a autonomia do administrador, retirou-lhe, também, o compromisso pela gestão das pessoas que trabalham sob sua supervisão, além de tratar diferentes situações e circunstâncias de uma mesma e, portanto, inadequada forma.

Ao disciplinar o novo regime de emprego público, o legislador distanciou-se da tentação de contemplar, em uma única lei, todas as realidades e situações possíveis, estabelecendo, corretamente, princípios e diretrizes gerais a serem observados por todas as instituições públicas. Com isso, resgata-se o compromisso do administrador público com a gestão dos recursos humanos sob sua supervisão, que, se traz consigo maior autonomia, traz, também, maior responsabilidade. Além disso, tratando-se de administração pública e não privada, garantiu o legislador que a gestão dos empregos públicos oriente-se por valores também públicos, como a admissão somente por concurso e a proteção do agente público contra a demissão indevida, orientada por interferências também indevidas.(...)

Quanto à justa preocupação de oferecer ao agente público a necessária proteção quanto à interferência devida no exercício de sua função, ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.962, de 2000, que trata do regime de emprego público, já estabelece os mecanismos que resguardam esses agentes da discricionariedade da administração.

Fazemos esses comentários sobre as emendas para demonstrar que o assunto foi devidamente discutido e resolvido por meio de votação nesta Casa durante a apreciação da emenda da reforma da administração pública. Portanto, sendo o assunto recorrente, não há como acatar as emendas.

O relatório segue discutindo cada emenda quanto ao mérito e ao conteúdo, mas, por ser extenso, evitarei a leitura total. Concluirei a explanação lendo a parte final do relatório.

Diante da discussão apresentada sobre cada emenda — que vou privar o Plenário de ouvir —, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, com a adoção de emendas sugeridas pelo Relator, que vou apresentar a seguir, assim como das Emendas nºs 10, 59 e 67, que devem ser, portanto, aprovadas, e pela rejeição das demais, exceto no que se refere às Emendas nºs 50 e 51, que julgamos de mérito relativo à Comissão de Finanças e Tributação e não a esta Comissão. Portanto, transferimos a sua avaliação para aquela Comissão.

De modo que, sintetizando, somos pela aprovação do Projeto, bem como das Emendas nºs 10, 59 e 67; das emendas de Relator, que lerei em seguida, e pela rejeição das demais emendas e transferência de avaliação do mérito das Emendas nºs 50 e 51 para a Comissão competente.

Sr. Presidente, preferimos fazer as modificações que julgamos necessárias em forma de emenda, porque nos pareceu tecnicamente mais adequado, ao invés de elaborar um substitutivo. As emendas de Relator têm o seguinte teor:

Emenda ao PL 2.549-A/2000, do Poder Executivo:

Inclua-se onde couber:

Art.... - Fica criado, dentro do limite quantitativo do quadro efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, quadro pessoal específico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei.

A outra emenda tem o seguinte teor:

Inclua-se onde couber:

Art.... - Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º - Inclui-se no periodo a que se refere o ***caput*** *eventuais periodos de férias não gozadas.*

§ 2º - Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos, como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

A outra emenda diz o seguinte:

Inclua-se no Anexo I, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, dentre os cargos comissionados.

A outra emenda propõe:

Inclua-se no Anexo II, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, com valor remuneratório de R$4.000,00.

Sr. Presidente, são essas as conclusões do relatório. Aqui temos o seu inteiro teor bem como seus anexos e as justificativas das emendas apresentadas, que passarei à Mesa.

O parecer é pela aprovação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JORGE KHOURY (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, coube-me relatar, pela Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 2.549-A, de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, define as normas a serem aplicadas às relações de trabalho nas Agências Reguladoras, as condições para a escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências, a forma de investidura nos empregos e cargos públicos nelas existentes ou a criar, a forma de requisição de servidores e empregados públicos, apresentando ainda vários dispositivos relativos à gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras.

Visto que as Agências Reguladoras foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação de suas áreas específicas, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado nas leis que as instituíram. Dessa forma, o projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função regulatória.

Ao projeto foram apresentadas 67 emendas no plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do

projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências", em seu art. 61, estabelece as condições para a admissão de servidores no exercício de 2000. A Medida Provisória nº 1.992-27, de 11 de abril de 2000, acrescentou parágrafo único ao referido artigo, determinando que a implantação dos quadros de pessoal e respectivos níveis remuneratórios das Agências Reguladoras fica condicionada à existência de disponibilidades financeira e orçamentária em cada Agência. Dessa forma, as Agências estão autorizadas a implantar os quadros previstos de pessoal no Projeto de Lei nº 2.549/2000, desde que disponham de recursos orçamentários.

Nas condições acima, esta Comissão verificou que o PL não apresenta inadequação financeira e orçamentária, nem colide com as disposições do Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com referência às Emendas de Plenário nºs 50 e 51, ambas objetivando suprimir o art. 35 do Projeto, compete a esta Comissão analisá-las. O artigo determina que as Agências comuniquem aos Ministérios aos quais se vinculem e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizarem ao público as decisões que venham a impactar preços.

Votamos, portanto, pela adequação financeira e orçamentária do projeto na forma do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e,

no mérito, pela sua aprovação. Quanto às emendas apresentadas em plenário, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, somos pela aprovação das Emendas nºs 50 e 51.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela sua aprovação. Também é pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 50 e 51.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.549/00, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de estabelecer as normas das relações de trabalho nas Agências Reguladoras, definir as regras gerais de nomeação para os cargos de diretoria, as condições para concursos e a investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo, assim como fixar, em relação anexa ao Projeto, a estrutura do pessoal efetivo e a remuneração dos cargos das Agências já instaladas.

O Projeto determina que as Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, e legislação correlata, em regime de emprego público.

São criados os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação e de Procurador, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.

As Agências serão dirigidas, em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria, composta por conselheiros ou diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente, todos de nacionalidade brasileira, com a exigência de atributos de formação universitária e elevado conceito na especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme regulamento próprio de cada Agência.

As Agências poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades da administração pública, não podendo, contudo, o número de servidores requisitados, acrescido dos quadros próprios, ultrapassar o quantitativo fixado para cada Agência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de dar tratamento homogêneo à questão da gestão dos recursos humanos nas Agências Reguladoras. Para tanto, estão sendo definidos os critérios para a nomeação dos membros das diretorias, os requisitos exigidos para a assunção dos cargos, e as regras para a investidura nos empregos públicos a serem criados.

Respeitando as características próprias de cada Agência, o projeto permite que cada uma delas estabeleça os requisitos a serem exigidos em termos de escolaridade, experiência profissional, formação especializada, assim como outros condicionantes específicos.

Visando garantir um elevado grau técnico entre os integrantes do quadro de pessoal, o Projeto determina que os cargos comissionados técnicos serão ocupados privativamente pelos servidores do quadro de pessoal próprio, distribuídos entre três modalidades distintas de ocupação.

Conforme o mandamento constitucional, o projeto determina que os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados serão estabelecidos através de lei.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa, as quais passamos a relatar.

Emendas nºs 01, 02, 04, 05, 06, 13, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 45 e 46.

Essas emendas procuram, com variações de forma, estabelecer que as relações de trabalho das Agências serão regidas pelo regime estabelecido na Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

A Emenda Constitucional nº 19 – Reforma da Administração Pública - ao admitir na administração pública a possibilidade de regimes diferenciados do estabelecido na Lei nº 8.112, de 1990, buscou fugir não apenas da rigidez do instrumento, mas da sua incapacidade de traduzir as formas mais adequadas para a gestão de recursos humanos, responsáveis por várias e distintas funções, e vinculados a várias e diferentes organizações públicas. A Lei 8.112/90, ao retirar a autonomia do administrador, retirou-lhe, também, o compromisso pela gestão das pessoas que trabalham sob sua supervisão, além de tratar diferentes situações e circunstâncias de uma mesma e, portanto, inadequada forma.

Ao disciplinar o novo regime de emprego público, o legislador distanciou-se da tentação de contemplar, em uma única lei, todas as realidades e situações possíveis, estabelecendo, corretamente, princípios e diretrizes gerais a serem observados por todas as instituições públicas. Com isso, resgata-se o compromisso do administrador público com a gestão dos recursos humanos sob sua supervisão que, se traz consigo maior autonomia, traz, também, maior responsabilidade. Além disso, tratando-se de administração pública e, não, privada, garantiu o legislador que a gestão dos empregos públicos oriente-se por valores também públicos, como a admissão somente por concurso e a proteção do agente público contra a demissão indevida, orientada por interferências também indevidas.

Ao fortalecer-se para exercer a função fundamental de regular e equilibrar os diferentes interesses inerentes a mercados privados, o Estado busca, com a adoção do regime de emprego nas Agências Reguladoras, dotar o administrador da capacidade de, observados princípios e diretrizes de ordem geral, definir regras específicas de relacionamento com os empregados, adequadas às peculiaridades de cada instituição.

Quanto à justa preocupação de oferecer ao agente público a necessária proteção quanto à interferência indevida no exercício de sua função, ressalte-se que o artigo 3º da Lei nº 9.962/00 - regime de emprego público - já estabelece os mecanismos que resguardam esses agentes da discricionaridade da administração.

Emenda nº 03: define denominações e funções das carreiras das agências

A criação de empregos com denominações genéricas não impede a especialização desses empregos. Facilita a que cada nova Agência criada não precise de uma Lei específica para indicar um novo título de especialização não pensada neste Projeto, já que a Lei irá servir para todas as Agências Reguladoras a serem criadas.

O termo "regulação" já engloba as atividades de regulamentação, outorga e fiscalização, não sendo adequado o uso da terminologia "Regulação e Fiscalização".

As atribuições dos empregos em cada Agência demandarão um conhecimento geral de regulação que pode ser comum a todas, complementados por atribuições que demandarão conhecimentos específicos de energia, petróleo, comunicação, saúde, sanitarismo e outros temas específicos e especializados, até mesmo das demais agências a serem criadas.

A emenda, inclusive, não contemplou o emprego de nível médio de Técnico em Regulação, indispensável em algumas agências.

Emendas 19 e 20: as emendas referem-se às atribuições especificas e remunerações do que os autores denominam "cargo público".

A redação do Projeto de Lei em nenhum momento fere o principio constitucional, referente ao caput e o inciso X do Artigo 10 e inciso XI do Artigo 48 da CF. As atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos é remetido a regulamento, porque diz respeito ao plano de cargos e salário de cada Agência, e como o empregado poderá ter sua trajetória funcional na organização.

O próprio Projeto prevê o mínimo e o máximo quanto à remuneração a ser percebida pelo empregado efetivado após concurso público. Caberá a cada Agência enquadrar-se nesses limites remuneratários e procurar desenvolver o instrumental capaz de propiciar o melhor rendimento, e desempenhar a contento o seu papel frente à sociedade.

Emenda 7: propõe quarentena posterior de doze meses para todos, inclusive empregados, com remuneração.

O direito de ir e vir nesta emenda é claramente cerceado, não existindo proibição semelhante em qualquer dos Poderes da República. Agravante ainda é remunerar os empregados por uma atividade não exercida. A legislação hoje em vigor já prevê pena pelo uso indevido de informações privilegiadas. Na Lei de criação de algumas agências já há disposições a respeito e apenas para o dirigente ou conselheiro

Emendas 12 e 55: estipulam quarentena anterior para todos, inclusive empregados.

A proibição dificulta a busca no mercado regulador de profissionais com o preparo adequado para atuação na função regulação. Uma vez que o profissional se desliga da origem completamente, não pode haver desconfiança na sua conduta ética. Além disso, após a complementação dos quadros por concurso público, tanto a requisição quanto a nomeação de profissionais no mercado passam a ser minoria e, portanto, focadas nos talentos individuais fornecidos pelo mercado, regulado ou não.

Emenda 08: proíbe o brasileiro naturalizado exercer cargo de Presidente ou de Diretor-Geral, Diretor-Presidente (CD I) e participar do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II)

O art. 37 da Constituição Federal indica que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não estabelecendo qualquer restrição aos estrangeiros naturalizados.

Emenda 09: proibe uma recondução dos Conselheiros e Diretores das agências.

Elimina a possibilidade de recondução de dirigentes que estejam exercendo, de forma satisfatória ao Estado, as suas atividades. No nosso entendimento uma recondução consolida de forma mais adequada um projeto. Como a gestão é avaliada permanentemente por todos os agentes e pelo Executivo, o processo de recondução é medida positiva.

Emenda 10: a emenda 10 introduz a palavra "renúncia" ao caput do art. 8º quanto à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A inclusão da palavra "renúncia" não prejudica o texto pois é direito de qualquer cidadão abrir mão de algo por iniciativa própria.

Emendas 11 e 65: as emendas detalham os procedimentos das ouvidorias das agências .

As emendas em análise pretendem colocar na legislação comum a todas as agências o exercício da função de Ouvidoria. A experiência mostra que a constituição desta deve atender às características estruturais de cada Agência previstas nas Leis de criação. Além disso, é inadequado estabelecer em Lei procedimentos que são apropriados a regulamentos administrativos.

Emenda 13: determina que o concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal na classe inicial de cada carreira. Obriga o curso de formação específica para todo concurso, independente da carreira.

A emenda pretende estipular uma regra detalhada para os concursos público de provas das Agências. A respeito do ingresso aos empregos em qualquer classe, a forma original do projeto visa atender à necessidade das agências de captarem profissionais de maior experiência e conhecimento. O que é importante resguardar, e que está contemplado no PL proposto, é que o ingresso se dê sempre por concurso público. Considere-se ainda, que não estão sendo criadas carreiras, nem cargos, mas empregos públicos.

Quanto à alteração proposta no § 5º, ressalte-se que nem todas a atividades a serem desempenhadas por empregados das agências exigem cursos de formação especificos. Pretende-se, com a admissibilidade (e não com a obrigatoriedade) de uma etapa de formação, permitir que cada agência defina, de acordo com suas especificidades, que posições que demandam maiores exigências.

Emenda 14: determina que nos concurso se dará peso menor às provas orais e de título.

A prova escrita continua sendo indispensável. Entretanto, as demais complementam a avaliação, a efetiva experiência ou potencial conforme o caso, todas com a devida transparência para os participantes. A seleção por concurso deve conseguir trazer para as Agências o perfil mais aproximado possível para as suas necessidades. O peso pode até ser usado, e definido em edital, se isto trouxer benefícios à dinâmica do processo, mas não incluído em texto da Lei, como pretende a emenda.

Emendas 17 e 18: retira das agências a autorização de efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados.

A emenda propõe a supressão do Artigo 13, que pretende buscar, mediante autorização legislativa, oferecer às agências condições operativas de adequação de sua estrutura organizacional às mudanças do cenário em que atua, observando-se que qualquer alteração não poderá acarretar aumento de despesas. Ademais, não se trata de inovação, visto que já existem dispositivos semelhantes previstos em leis vigentes. Observe-se que a proposta original encontra-se de acordo com a Constituição, que prevê a criação de empregos e cargos em comissão apenas por Lei.

Emenda 21: a emenda retira a obrigatoriedade de complementação da remuneração do servidor ou empregado público requisitado quando isso implicar redução dessa remuneração.

A redação, como proposta Projeto de Lei, baseia-se no princípio orientador de todo o PL, que visa dotar as agências de responsabilidade na definição das regras para a gestão de recursos humanos.

Emenda 22 e 60: as emendas excetuam os casos da Aneel da prorrogação máxima de 24 meses para a requisição de servidores e empregados de órgãos da Administração Pública.

Não deve pertencer à Lei um instituto que permita, indefinidamente, a presença de empregados de empresas reguladas por uma agência em seu quadro de pessoal. Quando da sua criação foi determinado um prazo de três anos para a lotação destes funcionários nas respectivas agências, prazo este que espira em dezembro de 2.000.

Emendas 23, 24, 25, 41, 42, 43 e 66: As emendas 23, 24 e 66 propõem a supressão do artigo 18, que possibilita, mediante lei, criação de Quadro de Pessoal Específico e Quadro de Pessoal em Extinção. A emenda 25 altera o artigo, retirando o parágrafo que determina que a absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual. As emendas 41,42, 43 e também 66 propõem a supressão do artigo 28, que cria, no âmbito exclusivo da ANATEL, o Quadro Especial em Extinção, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos.

Uma vez prevista a constituição de quadros formados por ocupantes de emprego público, fica caracterizada a necessidade de convivência entre esses profissionais e os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, demandando, necessariamente, a constituição de quadros diferenciados. Já nas situações em que empresas públicas exerçam atividades a serem absorvidas pelas agências e, em decorrência disso, venham a ser liquidadas, justifica-se a criação de Quadro de Pessoal em Extinção para a absorção de seus empregados.

Daí a opção da rejeição também da emenda 41, uma vez que o Quadro de Pessoal Especifico previsto para ANVS deverá absorver os servidores públicos já redistribuídos para aquela Agência.

Com relação ao quadro de pessoal em extinção previsto na ANATEL, cabe ressaltar o peso representado pelo pessoal oriundo da TELEBRAS que, hoje, concentra a capacidade técnica e gerencial daquela agência, o que justifica a rejeição das emendas 42 e 43.

Emenda 29: a emenda veda a demissão imotivada de seus servidores.

A Lei nº 9.962 de 22 de janeiro de 2.000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal, direta, autárquica e fundacional possibilita, no seu artigo III, oferecer tranqüilidade aos empregados das Agências sem a preocupação e ameaças de rescisão contratual.

Emenda 33: autoriza as agências custear as despesas com remoção e estada para os profissionais de Cargos que vierem a ter exercicio em cidade diferente da de seu domicilio

O disposto no projeto original não trata de privilégios ou vantagens e sim de tratamento igual ao existente para as funções DAS na administração pública.

Emendas 36, 37, 38, 64: as referidas emendas tratam da prorrogação dos contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de 24 meses.

A prorrogação da Contratação temporária é fundamental para continuidade das agências já criadas. Os concursos públicos só poderiam ser realizados com a aprovação da lei em análise. O próprio projeto define, em seu Art. 20, o prazo de 2 anos para a complementação dos instrumentos de gestão de recursos humanos que viabilizam a realização dos concursos públicos.

Emenda 47: suprime o artigo 33 do Projeto, que modifica o caput do art. 24 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Permanecendo a recondução prevista no art. 6º, a alteração de que trata o art. 33 torna-se necessária para adequar-se à situação geral.

Emendas 48 e 49: a emenda 48 suprime o art. 34 do Projeto de Lei e a emenda 49 modifica a sua redação, para determinar que a aquisição de bens e serviços pelas Agências obedecerá as normas gerais de licitação para a administração pública.

A adoção de modalidades de contratação de serviços sem desrespeito à lei geral de licitação é do interesse das agências por flexibilizar e agilizar os processos, muitas vezes, com menor custo. Não se trata de criação de qualquer tipo de diferenciação e sim, da extensão para todas as agências reguladoras de uma sistemática recente que se mostrou capaz de trazer grande agilidade e economia nas aquisições de bens e serviços.

Emendas 39 e 40: suprimem o artigo 26 do Projeto de Lei, que trata do caso de absorção, pelas Agências, de empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada.

O texto original do PL, ao contrário de criar privilégios, busca garantir o direito dos trabalhadores que integrarão o Quadro Especial em Extinção. Cabe esclarecer que não serão admitidos novos participantes nos referidos planos, como explicitado no Parágrafo Único do Artigo 26.

Emenda 52: inclui artigo após o artigo 36, determinando que as Agências deverão compor integralmente seu quadro de pessoal em até 180 dias da publicação da presente lei.

O prazo sugerido pela emenda é incompatível com a necessidade de transposição de um para outro quadro. Só é possível se lançar edital após conhecimento pleno da nova Lei. Além dos prazos legais, não é possível repor todos de uma única vez, devido a necessidade de planejamento.

Emendas 53, 56 e 63: modificam o artigo 37 do PL, o qual revoga diversos dispositivos conflitantes com o presente Projeto.

A revogação de artigos em lei específica, conforme o PL, visa dar homogeneidade e coerência ao projeto de lei em análise.

Emenda 54: veda aos conselheiros e diretores o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

As disposições dessa emenda já estão contempladas no parágrafo único do artigo 2º.

Emenda 61: inclui novo artigo no PL, dispondo que as disposições da lei também se aplicam à Agência Nacional de Águas.

Todas a regras desta Lei se aplicam às Agências em fase de estruturação e aquelas que ainda serão criadas. O que mudará são os quantitativos e as questões especificas, que serão tratadas na lei de criação de cada uma.

Emendas 58 e 62: a emenda 58 modifica o artigo 20 do PL, que trata da avaliação de desempenho, capacitação, treinamento e critérios de progressão dos empregados; a emenda 62 modifica o artigo 11, que trata da investidura nos empregos públicos por meio de concurso.

Não estão sendo criadas carreiras, mas empregos públicos e a progressão será bem definida em Regulamento dentro dos procedimentos legais existentes para os empregos públicos.

Emenda 57: acrescenta inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões – de forma a incumbir às concessionárias "realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas..".

As concessionárias devem atender aos próprios contratos de concessão, os quais estabelecem regras e procedimentos para a fixação e rescisão de tarifa.

Emenda 59: substitui o termo "judicial" por "penal no art. 8º, relativo à perda do mandato dos Conselheiros e Diretores.

A substituição do termo "judicial" por "penal" explicita melhor a intenção do legislador.

Emendas 50 e 51: suprimem o art. 35, que determina que as Agências comunicarão aos Ministérios aos quais se vinculam e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes, as decisões que venham a impactar tarifas sob seu controle.

Emenda 67: a emenda propõe a supressão da palavra "regular" do parágrafo único do artigo 2º do Projeto.

O parágrafo único do art. 2º veda aos empregados, requisitados, ocupantes de cargos e aos dirigentes de Agências o exercício **regular** de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. A Emenda é meritória dado que, estando já previstas em lei os casos ex cepcionados, a vedação do exercício de outra atividade deve ser plena.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549/00, com adoção de emendas de relator, apresentadas a seguir, assim como das emendas nºs 10, 59, 67 e pela rejeição das demais, exceto no que se refere às emendas 50 e 51, por julgarmos esta Comissão incompetente para avaliar seu mérito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

Relator

Fls. 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de Relator nº 1

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se onde couber:

"Art..... Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP E ANS, Quadro Pessoal Especifico a que se refere o art. 18, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda acima é permitir a criação do quadro de pessoal específico previsto no art. 18 do Projeto para as agências já em funcionamento, evitando-se a necessidade de edição de nova lei para regulamentar o assunto. A falta desse dispositivo impediria a manutenção de servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, hoje no exercício de atividades técnicas nas referidas Agências.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls 12

Emenda do Relator nº 2

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se onde couber:

"Art. ... Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o **caput** eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da emenda nº 7, que não foi aceita por este relator, e que estabelece a quarentena para todos os ocupantes de cargos nas Agências, estamos propondo quarentena, de quatro meses, apenas para os cargos de diretoria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pág. 18

Emenda do Relator nº 3

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se, no anexo I, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, dentre os Cargos Comissionados.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a alterar o Anexo I, constante do Projeto apresentado pelo Poder Executivo, adicionando o cargo comissionado denominado CGE IV, dentre os Cargos Comissionados.

A alteração que estamos propondo não vai gerar despesa pois não estão sendo preenchidos esses cargos nas agências já instaladas, conforme se verifica no novo Anexo I que estamos propondo, onde se destaca linha com quantitativo 0 (zero) desse cargo nas Agências instaladas (Gerência Executiva).

Assim, e aqui se confirma a flexibilidade a que nos referimos, utilizando a disposição do artigo 13, as Agências poderão fazer uso da faculdade de preencher esse novo cargo sem gerar aumento de despesa, ou seja, podem, de acordo com suas conveniências, permutar os quantitativos de cargos comissionados (por exemplo, podem substituir um CGE-3 por três CA-3, sem aumento de despesa).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator nº 4

EMENDA AO PL 2.549-A/2000, DO PODER EXECUTIVO

Inclua-se, no anexo II, constante do projeto, o cargo denominado CGE IV, após o cargo CGE III, com valor remuneratório de R$ 4.000,00.

JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de proporcionar flexibilidade gerencial na administração dos cargos comissionados de gerência executiva das Agências, estamos propondo alteração no Anexo II, constante do Projeto apresentado pelo Poder Executivo, adicionando o cargo comissionado denominado CGE IV, no valor de R$ 4.000,00.

A alteração que estamos propondo não vai gerar despesa pois não estão sendo preenchidos esses cargos nas agências já instaladas, conforme se verifica no novo Anexo I que estamos propondo, onde se destaca linha com quantitativo 0 (zero) desse cargo nas Agências instaladas (Gerência Executiva).

Assim, e aqui se confirma a flexibilidade a que nos referimos, utilizando a disposição do artigo 13, as Agências poderão fazer uso da faculdade de preencher esse novo cargo sem gerar aumento de despesa, ou seja, podem, de acordo com suas conveniências, permutar os quantitativos de cargos comissionados (por exemplo, podem substituir um CGE-3 por três CA-3, sem aumento de despesa).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

(pag 15

~~Emenda~~ (Cont. emenda nº 6 do Relator)

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

pag 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS (cont. da emenda n. 4 do Relator)

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, define as normas a serem aplicadas às relações de trabalho nas Agências Reguladoras, as condições para escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências, a forma de investidura nos empregos e cargos públicos nelas existentes ou a criar; a forma de requisição de servidores e empregados públicos, apresentando ainda vários dispositivos relativos à gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras.

Visto que as Agências Reguladoras foram sendo criadas na medida da necessidade de regulação das suas áreas especificas, a questão da gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado nas leis que as instituíram. Dessa forma, o projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as instituições públicas criadas com o propósito de exercer a função regulatória.

Ao projeto foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Submetido à Comissão de Finanças e Tributação para a apreciação nos aspectos financeiro e orçamentário públicos, cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências" em seu artigo Art. 61, estabelece as condições para admissão de servidores no exercício de 2.000. A Medida Provisória nº 1.992-27, de 11 de abril de 2.000, acrescentou parágrafo único no referido artigo determinando que a implantação dos quadros de pessoal e respectivos níveis remuneratórios das Agências Reguladoras fica condicionada à existência de disponibilidades financeira e orçamentária em cada Agência. Dessa forma, as Agências estão autorizadas a implantar os quadros previstos de pessoal no Projeto de Lei 2.549/2000, desde que disponham de recursos orçamentários.

Nas condições acima, esta Comissão verificou que o PL não apresenta inadequação financeira e orçamentária, e não colide com as disposições do Orçamento da União, com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com referência às emendas de plenário nº 50 e 51, ambas objetivando suprimir o artigo 35 do Projeto compete a esta Comissão analisá-las. O artigo determina que as Agências comuniquem aos Ministérios aos quais se vinculem e ao Ministério da Fazenda, quinze dias antes de disponibilizarem ao público as decisões que venham a impactar preços.

Votamos, portanto pela adequação financeira e orçamentária do projeto na forma do parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, no mérito, pela sua aprovação. Quanto às emendas apresentadas em plenário, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito somos pela aprovação das Emendas nºs 50 e 51.

Sala das Sessões, em de abril de 2000.

Deputado Jorge Khoury
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Juthay Júnior

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as condições para escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos. Reguladoras.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis especificas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas ao projeto no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto-de-Lei nº 2.549 de 2.000 em exame atende as preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de abril de 2.000

Deputado Juthay Junior

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as condições para a escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis específicas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 emendas ao Projeto no plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, em exame, atende às preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

O SR. JOÃO ALMEIDA (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas apresentadas durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, são as de nºs 68, 69, 70 e 71. As de nºs 69 e 70 tratam, de forma recorrente, de matéria tratada já em outras emendas. De modo que somos pela sua rejeição. As Emendas nºs 68 e 71 introduzem modificações e aperfeiçoamentos que devem ser considerados. Portanto, votamos pela sua aprovação.

Em resumo: quanto às Emendas nºs 68 e 71, somos pela aprovação; quanto às de nºs 69 e 70, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das Emendas nºs 68 e 71, com rejeição das de nºs 69 e 70.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JORGE KHOURY (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, de igual forma, nós, da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que as Emendas nºs 69 e 70 oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, já estão atendidas em outras aproveitadas no pronunciamento anterior.

Somos pela rejeição das Emendas nº 69 e 70 e pela aprovação das Emendas nº 68 e nº 71, pelo fato de melhorarem o texto e, com isso, tornarem mais clara a legislação que cuida das Agências neste País.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação à questão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nenhum impedimento em relação a nenhuma dessas Emendas — nºs 68, 69, 70 e 71 — oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada há a opor pela sua aprovação. Somos pela aprovação de todas elas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000

"Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Juthay Júnior

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as condições para escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos. Reguladoras.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis específicas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 (sessenta e sete) emendas ao projeto no Plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto-de-Lei nº 2.549 de 2.000 em exame atende as preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de abril de 2.000

Deputado Jutahy Junior

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, tem o propósito de definir as regras das relações de trabalho nas Agências Reguladoras; as condições para a escolha da Diretoria e dos Conselhos dessas agências; a forma de investidura nos empregos e cargos públicos e a forma de requisição de servidores e empregados públicos.

Tendo em vista que sua criação ocorreu na medida da necessidade dos mercados, a gestão de recursos humanos recebeu tratamento diferenciado em suas várias leis específicas de criação. O projeto busca dar um tratamento homogêneo ao assunto para todas as Agências Reguladoras.

Foram apresentadas 67 emendas ao Projeto no plenário desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, em exame, atende às preliminares de admissibilidade e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Não existem óbices de natureza constitucional que impeçam a apreciação da proposta. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos dos pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

Este é o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2000.

O SR. JOÃO ALMEIDA (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, as emendas apresentadas durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, são as de nºs 68, 69, 70 e 71. As de nºs 69 e 70 tratam, de forma recorrente, de matéria tratada já em outras emendas. De modo que somos pela sua rejeição. As Emendas nºs 68 e 71 introduzem modificações e aperfeiçoamentos que devem ser considerados. Portanto, votamos pela sua aprovação.

Em resumo: quanto às Emendas nºs 68 e 71, somos pela aprovação; quanto às de nºs 69 e 70, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das Emendas nºs 68 e 71, com rejeição das de nºs 69 e 70.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JORGE KHOURY (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, de igual forma, nós, da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que as Emendas nºs 69 e 70 oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, já estão atendidas em outras aproveitadas no pronunciamento anterior.

Somos pela rejeição das Emendas nº 69 e 70 e pela aprovação das Emendas nº 68 e nº 71, pelo fato de melhorarem o texto e, com isso, tornarem mais clara a legislação que cuida das Agências neste País.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS Nºs 68, 69, 70 E 71 OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549-A, DE 2000.

O SR. JUTAHY JUNIOR (Bloco/PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação à questão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nenhum impedimento em relação a nenhuma dessas Emendas — nºs 68, 69, 70 e 71 — oferecidas ao Projeto de Lei nº 2.549, de 2000. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nada há a opor pela sua aprovação. Somos pela aprovação de todas elas.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.549-B, DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2° Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3° Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4° As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5° O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6° O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 7° A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8° Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1° Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2° Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 9° Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1° O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2° O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;

II - provas orais; e

III - provas de título.

§ 3° O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4° Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5° Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de

que trata o art. 2°, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1° Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2° No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3° O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4° As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de

origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2° Os Quadros de que trata o *caput* deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3° À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4° Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5° O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6° A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o *caput* depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III - regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1° A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2° É vedada a progressão do ocupante de emprego público das agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3° Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os empregos públicos e os cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5° e 6° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o *caput* constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o *caput* é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se

encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1° Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2° As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o *caput* são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3° Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o *caput*, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4° A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5° A absorção de empregados estabelecida no *caput* será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6° A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza

Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o *caput*.

Art. 33. Os procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 35. O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. .....

.....

IX - realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões.

....." (NR)

Art. 36. O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."

....."(NR)

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000

Relator

DEP GERALDO MAGELA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSITÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV

TABELA SALARIAL - NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25
20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67
20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

PS-GSE/ 113 /00 Brasília, 09 de maio de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.549, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 2549/00

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2° Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3° Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4° As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5° O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6° O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior.

Art. 7° A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8° Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contados da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1° Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2° Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 9° Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no

período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva - CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1° O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2° O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I - provas escritas;

II - provas orais; e

III - provas de título.

§ 3° O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e

classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4° Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5° Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2°, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1° Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2° No caso das Agências já criadas, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3° O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4° As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no

órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I - parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II - vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para efeito de aplicação de legislações especificas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Especifico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1° A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2° Os Quadros de que trata o *caput* deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3° À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4° Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5° O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6° A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o *caput* depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contados de sua instituição:

I - instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II - programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III - regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1° A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2° É vedada a progressão do ocupante de emprego público das agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3° Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada

Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I - administrar os empregos públicos e os cargos Comissionados de que trata esta Lei; e

II - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses

empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5° e 6° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o *caput* constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1° O ingresso no Quadro de que trata o *caput* é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2° É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3° Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1° do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por

servidores que tenham sido redistribuídos para as agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1° Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2° As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o *caput* são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3° Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o *caput*, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4° A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5° A absorção de empregados estabelecida no *caput* será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6° A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o *caput*.

Art. 33. Os procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 35. O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. .....

.....

IX - realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões.

....."(NR)

Art. 36. O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."

....."(NR)

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e

36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de maio de 2000

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

CARGOS COMISSIONADOS

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSITÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL - NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25
20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67
20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

CAMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI Nº 2.549 de 2000

9
AUTOR

EMENTA: Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 265/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

01.03.00 Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
ENTRADA NA CÂMARA: 01.03.00
PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 02.03.00
2ª SESSÃO 03.03.00
3ª SESSÃO 09.03.00
4ª SESSÃO 10.03.00
5ª SESSÃO 13.03.00
6ª SESSÃO 14.03.00 PRORROGAÇÃO
7ª SESSÃO 15.03.00
8ª SESSÃO 16.03.00
9ª SESSÃO 17.03.00
10ª SESSÃO 20.03.00
11ª SESSÃO 21.03.00
PRAZO NA CD:15.04.00
ATO da Presidência da CD, prorrogando excepcionalmente, até 21.03.00, o prazo para apresentação de emendas.

MESA

21.03.00 Foram apresentadas, 67 emendas, assim distribuidas: 01, 03, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 25, 27, 28, 29, 33, 34, 37, 38, 39, 42, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, pelo Dep. WALTER PINHEIRO; 02, 04, 05, 07, 12, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 26, 30, 31, 32, 35, 36, 40, 41, 43, 44, 49, 56 e 57, pelo Dep. FERNANDO CORUJA; 22 pelo Dep. JOEL DE HOLLANDA e 50, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.e 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67, pelo Dep. João Herrmann Neto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.03.00 Distribuido ao relator, Dep. JUTAHY JÚNIOR.

ANDAMENTO

PROJETO LEI Nº 2.549/00 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

2 3.03.00 Distribuido ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.03.00 Distribuido ao relator, Dep. JORGE KHOURY.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00 Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY a este com emendas, e as emenadas nºs 10 e 59, pela rejeição das demais emendas, e pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a emenda nº 50.

MESA

05.04.00 Indeferido requerimento da Dep. Telma de Souza, solicitando a tramitação conjunta deste e do PL. 1.615/99, nos termos do artigo 142 do RICD.

MESA

17.04.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação a este e às emendas apresentadas em Plenário. (PL 2.549-A/00).

MESA

17.04.00 Indeferido ofício nº 038/00, da C.M.E, solicitando autorizar o despacho da referida proposição para a analise de mérito desta comissão, por ter o despacho inicial obedecido ao disposto no artigo 139, do RICD.

PLENÁRIO

18.04.00 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão por falta de "quorum".

Continua.....

ANDAMENTO

25.04.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. João Almeida, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação com emendas, pela aprovação das emendas nºs: 10, 59 e 67 e pela rejeição das demais emendas , exceto, as emendas nºs: 50 e 51 que transfere a avaliação ao Relator da CFT dado a sua incompetência para se pronunciar quanto as mesmas.
Designação do Relator, Dep. Jorge Cury, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária deste e de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs: 50 e 51, nos termos do parecer do Relator da CTASP.
Designação do Relator, Dep. Jutahy Júnior, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia e Duilio Pisaneschi.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 04 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 68 pelo Dep. Paulo Octávio e Inocêncio Oliveira, Emenda nº 69 pelo Dep. Miro Teixeira e outros, Emenda nº 70 pelo Dep. Dr. Hélio e outros e Emenda nº 71 pelo Dep. Ursicino Queiroz e outros.
Designação do Relator, Dep. João Almeida, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das emendas nºs: 68 e 71 e pela rejeição das emendas nºs: 69 e 70.
Designação do Relator, Dep. Jorge Cury, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária das emendas nºs: 68 e 71 e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs: 69 e 70.
Designação do Relator, Dep. Jutahy Júnior, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Walter Pinheiro, José Carlos Aleluia e Fernando Coruja.
Em votação as emendas nºs: 1 a 4 do Relator da CTASP: **APROVADAS**.
Em votação as emendas nºs: 10, 50, 51, 59, 67, 68 e 71 com pareceres pela aprovação: **APROVADAS**.
Em votação as emendas nºs: 1 a 9, 11 a 49, 52 a 58, 60 a 66, 69 e 70 com pareceres contrários, ressalvados os destaques: **REJEITADAS**.
Em votação o projeto, ressalvados os destaques: **APROVADO**.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-298 ; NÃO-115; ABST-2; TOTAL-415: **APROVADO**.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, que solicita a votação em globo dos destaques simples.
Votação em globo dos destaques simples: **REJEITADOS**.
Em votação a Emenda de Plenário nº 01, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: **REJEITADA**.
Em votação a expressão: "admitida uma recondução", constante do art. 6º deste projeto, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B: **SUPRIMIDA A EXPRESSÃO**.
Em votação a Emenda de Plenário nº 64, objeto de DVS do Dep. Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS: **REJEITADA**.
Em votação o art. 26 deste projeto, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: **MANTIDO O DISPOSITIVO**.
Em votação o art. 34 deste projeto, objeto de DVS do Dep. Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PDT: **MANTIDO O DISPOSITIVO**.

Continua.....

ANDAMENTO

25.04.00

PLENÁRIO
Continuação da página anterior.
Em votação a Emenda de Plenário nº 57, objeto de DVS do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: **APROVADA.**
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : **APROVADA.**
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 2.549-B/00)

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

OF. nº 195/2000-CN Brasília, em 8 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 968, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 16/08/00
Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 110

Lote: 80

PL Nº 2549/2000

547

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Resid - Comp/CD Nº 2544/00

Data: 09/08/00 Hora: 10 30

Obs: Jerusa Ponto: 3604

SGM/P 651/00 **Brasília,** 11 **de** agosto **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº20, de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado JOÃO ALMEIDA
Gabinete nº 652, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 651/00 **Brasília,** 11 **de** agosto **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº20, de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado JUTAHY JÚNIOR
Gabinete nº 407, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 651/00 **Brasília,** 11 **de** agosto **de 2000.**

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº20, de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhor
Deputado JORGE KHOURY
Gabinete nº 827, Anexo IV
N E S T A

SGM/P 652/00 **Brasília,** 11 **de** agosto **de 2000.**

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 195, de 08 de agosto de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, JOÃO ALMEIDA, JUTAHY JÚNIOR E JORGE KHOURY, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 20, de 2000, que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Mensagem nº 968

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 35

"Art. 35. O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. ....."

"IX – realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões."

"....."

(AC)

Razões do veto

"O art. 35 objetiva proporcionar ao consumidor de serviços públicos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não, o acesso a audiências públicas com os fornecedores desses serviços a fim de que lhe sejam expostas e fundamentadas as razões que justificam os referidos aumentos.

Todavia, outros aspectos devem ser levados em consideração. Na maioria das vezes os aumentos dão-se em função de variáveis técnicas, como perda do equilíbrio econômico-financeiro ou readequação de planilha de custos, que estão vinculados às cláusulas contratuais estabelecidas à época do processo de concessão dos serviços públicos. Para os

reajustes, por exemplo, existem fórmulas previamente estabelecidas, onde não cabe contestação ou julgamento por parte da sociedade. Ou seja, a tecnicalidade de tais reajustes inviabiliza eventuais contestações sobre os índices a serem reajustados.

Ainda com relação aos aspectos contratuais, o intervalo de tempo existente entre o pedido de reajuste efetuado ao poder concedente e a empresa operadora de serviço público deve ser pequeno. Assim, há uma inviabilidade temporal para que se possa realizar a análise técnica e decisão sobre o reajuste dos preços e tarifas e ainda agendar reuniões e audiências em diversas cidades com vistas a discutir variações de tarifas com a sociedade.

Outra questão que encontra relevância quando à inviabilidade de se concretizar tal projeto de lei é o fato dele criar novos custos – que, sem dúvida, seriam repassados ao consumidor. A hipótese de se realizar audiências públicas em "cada uma das capitais das demais unidades federativas compreendidas dentro de sua área de atuação" pode transformar esta proposta em complexa ação de logística, com possíveis aumentos de custos, posto que a preparação de tais eventos consumiria recursos materiais, financeiros e humanos – sendo que estes custos implicam inevitável aumento de preços e tarifas.

Na realidade, as ações do Governo Federal no sentido de transferir à iniciativa privada diversas operações de serviços públicos visam, entre outros aspectos, o estabelecimento de um ambiente concorrencial, onde a disputa pelo mercado consumidor funcione como agente indutor de uma maior eficiência e qualidade nos serviços prestados, ao mesmo tempo em que gera competição também em termos de preços. Nesse sentido, coloca-se como de grande relevância a disseminação dos preços e tarifas dos serviços públicos que estejam em uma nova situação concorrencial. É desta forma que o consumidor terá melhores condições de decidir sobre qual prestadora de serviço pretende lançar mão."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de julho de 2000.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
18/7/2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3° O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4° Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5° Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2°, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1° Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2° No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1° será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3° O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4° As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I – parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o *caput* deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o *caput* depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição:

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1° A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2° É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3° Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro

meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o *caput* constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o *caput* é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o *caput* são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o *caput*, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no *caput* será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o *caput*.

Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 35. O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. ....."

"IX – realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões."

"....."(AC)*

Art. 36. O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos." (NR)

"....."

*AC = Acréscimo

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Vpl/plc00-020

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25
20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL – NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67
20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

LEI Nº 9.986 , DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público.

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação.

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III.

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até

o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o *caput* do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais.

Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a:

I – parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinqüenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o *caput* deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista.

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o *caput* depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição:

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências:

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o *caput* constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o *caput* é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde.

§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o *caput* são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o *caput*, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no *caput* será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o *caput*.

Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I.

Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O *caput* do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e 37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO I

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R$)	Valor máximo (R$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALARIO (R$)
1	568.10
2	608.69
3	652.36
4	699.40
5	750.06
6	804.61
7	863.39
8	921.66
9	992.68
10	1.060.58
11	1.132.60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383.66
15	1.480.50
16	1.584.80
17	1.697,14
18	1.818.09
19	1.949.25
20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188.08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL – NIVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NIVEL SALARIAL	SALARIO (R$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67
20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

Aviso nº 1.172 - C. Civil.

Brasília, 18 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 2000
(nº 2.549/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 3.3.2000 - DCD de 4.3.2000

COMISSÕES:	RELATORES:
Trab. Adm. e Serv. Público	Dep. João Almeida
Finanças e Tributação	Dep. Jorge Khoury
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Jutahy Júnior Dep. Geraldo Magela (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 113, de 9.5.2000.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 22.5.2000 – DSF de 23.5.2000.

COMISSÃO:	RELATOR:
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Francelino Pereira (Parecer nº 649/2000 - CCJ)
Assuntos Sociais	Sen. Romero Jucá (Parecer nº 650/2000-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem nº 213, de 28.6.2000.

VETO PARCIAL

MENS Nº /2000-CN
(nº 968/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.986, de 18-7-2000
(D.O.U. de 19-7-2000)

Parte vetada:

- inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987/95, com a redação dada pelo art. 35 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

"_____"

"Art. 40 _____"

"Art. 40-A Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento:" (AC)

"Pena - reclusão, de um a três anos." (AC)

"_____"

Razões do veto

Tanto a nova redação que se pretende dar ao *caput* do art. 40 como a redação dada ao caput do art. 40-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, afrontam todos os princípios que regem o Direito Penal, que exigem que a norma penal estabeleça de modo claro e objetivo, a figura penal, o delito que se deseja reprimir, excluindo-se do seu aplicador, a definição de sua ocorrência ou não.

Em ambas alterações o legislador utilizou-se da expressão "causar dano significativo", de natureza puramente subjetiva, deixando ao alvedrio do aplicador da lei penal definir se a conduta do suposto infrator configura ou não o delito, tornando imprecisa a sua definição.

Em suma, sua vigência importaria introduzir na legislação penal brasileira fator inafastável de insegurança na relação do cidadão com o Estado, em função da indefinição da figura delituosa que se deseja coibir.

O veto aos dispositivos acima transcritos cabe por serem contrários ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de julho de 2000.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Mensagem nº 968

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 35

"Art. 35. O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31. _____

"IX – realizar audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias, antes de qualquer aumento de tarifas, expondo, na ocasião, todos os dados relativos aos custos dos serviços prestados, com vistas a possibilitar aos consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões."

"_____" (AC)

Razões do veto

"O art. 35 objetiva proporcionar ao consumidor de serviços públicos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não, o acesso a audiências públicas com os fornecedores desses serviços a fim de que lhe sejam expostas e fundamentadas as razões que justificam os referidos aumentos.

Todavia, outros aspectos devem ser levados em consideração. Na maioria das vezes os aumentos dão-se em função de variáveis técnicas, como perda do equilíbrio econômico-financeiro ou readequação de planilha de custos, que estão vinculados às cláusulas contratuais estabelecidas à época do processo de concessão dos serviços públicos. Para os reajustes, por exemplo, existem fórmulas previamente estabelecidas, onde não cabe contestação ou julgamento por parte da sociedade. Ou seja, a tecnicalidade de tais reajustes inviabiliza eventuais contestações sobre os índices a serem reajustados.

Ainda com relação aos aspectos contratuais, o intervalo de tempo existente entre o pedido de reajuste efetuado ao poder concedente e a empresa operadora de serviço público deve ser pequeno. Assim, há uma inviabilidade temporal para que se possa realizar a análise técnica e decisão sobre o reajuste dos preços e tarifas e ainda agendar reuniões e audiências em diversas cidades com vistas a discutir variações de tarifas com a sociedade.

Outra questão que encontra relevância quando a inviabilidade de se concretizar tal projeto de lei é o fato dele criar novos custos – que, sem dúvida, seriam repassados ao consumidor. A hipótese de se realizar audiências públicas em "cada uma das capitais das demais unidades federativas compreendidas dentro de sua área de atuação" pode transformar esta proposta em complexa ação de logística, com possíveis aumentos de custos, posto que a preparação de tais eventos consumiria recursos materiais, financeiros e humanos – sendo que estes custos implicam inevitável aumento de preços e tarifas.

Na realidade, as ações do Governo Federal no sentido de transferir à iniciativa privada diversas operações de serviços públicos visam, entre outros aspectos, o estabelecimento de um ambiente concorrencial, onde a disputa pelo mercado consumidor funcione como agente indutor de uma maior eficiência e qualidade nos serviços prestados, ao mesmo tempo em que gera competição também em termos de preços. Nesse sentido, coloca-se como de grande relevância a disseminação dos preços e tarifas dos serviços públicos que estejam em uma nova situação concorrencial. É desta forma que o consumidor terá melhores condições de decidir sobre qual prestadora de serviço pretende lançar mão."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de julho de 2000.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

RETIFICAÇÃO

Na Mensagem nº 960, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 de julho de 2000, Seção 1, página 7, 2ª coluna, onde se lê: "... Projeto de Lei nº 444, de 1991 (nº 34/93 no Senado Federal)..." leia-se: "... Projeto de Lei nº 444, de 1991 (nº 34/93 no Senado Federal)..."

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATOS DE 18 DE JULHO DE 2000

Nº 467 - Dar Assentimento Prévio à empresa RADIO PIRÂMIDE MUSICAL LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de [illegible], na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 423, de 10 de julho de 2000.

Nº 469 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO VALE DO ARAÇA LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de [illegible], na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº [illegible], de 10 de julho de 2000.

Nº 468 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO SÃO JOÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA., CNPJ nº [illegible], para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de [illegible], na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº [illegible], de 10 de julho de 2000.

Nº 469 - Dar Assentimento Prévio à empresa KARINA FM LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Nova Aurora, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº [illegible], de 10 de julho de 2000.

Nº 470 - Dar Assentimento Prévio à empresa ESTÚDIO TUNAPORÃ DE COMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de [illegible], na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº [illegible], de 10 de julho de 2000.

Nº 471 - Dar Assentimento Prévio à empresa ESTÚDIO TUNAPORÃ DE COMUNICAÇÕES LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de [illegible], na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 425, de 10 de julho de 2000.

Nº 472 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO VALE DO ARAÇA LTDA., CNPJ nº [illegible], para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Santa Terezinha, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº [illegible], de 10 de julho de 2000.

Nº 473 - Dar Assentimento Prévio à empresa KARINA FM LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Formosa do Oeste, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº [illegible], e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão no Parecer nº 425, de 10 de julho de 2000.

Nº 474 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO LONTRENSE FM LTDA., CNPJ nº [illegible], para executar serviço de radiodifusão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28 JUN 1056 013411

Ofício nº 1059 (SF) Brasília, em 28 de junho de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (PL nº 2.549, de 2000, nessa Casa), que "dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 28/06/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-020

ARQUIVE-SE
Em 28/06/00
Secretário-Geral da Mesa